



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

GÉSSICA DE CÁSSIA ARAÚJO DOS SANTOS

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS:
Relação entre hipervulnerabilidade e Superendividamento

JOÃO PESSOA – PB

2021

GÉSSICA DE CÁSSIA ARAÚJO DOS SANTOS

**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS:
Relação entre Hipervulnerabilidade e Superendividamento**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB) como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra em Direito, na Área de Concentração: Direito Econômico e Linha de Pesquisa: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: juridicidade e economicidade.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão.

JOÃO PESSOA – PB

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237e Santos, Géssica de Cássia Araujo dos.

Empréstimo consignado a aposentados e pensionistas do INSS : relação entre hipervulnerabilidade e superendividamento / Géssica de Cássia Araujo dos Santos. - João Pessoa, 2021.

132 f.

Orientação: Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Crédito consignado - Idoso - Aposentado. 2. Crédito consignado - Idoso - Pensionista. 3. Crédito consignado - Hipervulnerabilidade. 4. INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. I. Brandão, Fernanda Holanda de Vasconcelos. II. Título.

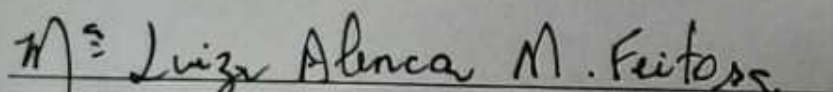
UFPB/BC

CDU 336.7-057.75(043)

ATA DE DEFESA DE MESTRADO

Ata da Banca Examinadora da Mestranda **GÉSSICA DE CÁSSIA ARAUJO DOS SANTOS** candidata ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas.

Às 09h00 do dia 31 de Maio de 2022, por meio virtual (<https://meet.google.com/gsx-jdnu-meh>), conforme recomendado pela Portaria n° 323/GR/Reitoria/UFPB e Portaria n° 54/PRPG/UFPB, reuniu-se a Comissão Examinadora formada pelos seguintes professores doutores: **Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão** (Orientador(a) PPGCJ/UFPB), **Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer Feitosa** (avaliador(a) interno(a) - PPGCJ/UFPB) e **Alfredo Rangel Ribeiro** (avaliador(a) externo(a) - UFPB), para avaliar a dissertação de **MESTRADO** do(a) aluno(a) **Géssica de Cássia Araujo dos Santos**, intitulada: "**EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSS: Relação entre hipervulnerabilidade e Superendividamento**", candidato(a) ao grau de Mestre em Ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico. Compareceram à cerimônia, além do(a) candidato(a), professores, alunos e convidados. Dando início à solenidade, o(a) professor(a) **Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão** (Orientadora PPGCJ/UFPB) apresentou a Comissão Examinadora, passando a palavra ao(à) mestrando(a), que discorreu sobre o tema dentro do prazo regimental. O(A) candidato(a) foi a seguir arguido(a) pelos examinadores na forma regimental. Ato contínuo, passou então a Comissão, em caráter secreto, à avaliação e ao julgamento do referido trabalho, concluindo por atribuir-lhe o conceito **APROVADO**, o qual foi proclamado pela Presidência da Comissão, achando-se o(a) candidato(a) legalmente habilitado(a) a receber o grau de Mestre em Ciências Jurídicas, cabendo à Universidade Federal da Paraíba providenciar, como de direito, o diploma de Mestre a que o(a) mesmo(a) faz jus, após a homologação do Colegiado do PPGCJ/UFPB. Nada mais havendo a declarar, a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, **Wily Annie Feitosa Barbosa**, Assistente Administrativa do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, lavrei a presente ata, que assino com os demais componentes da Comissão Examinadora. João Pessoa, 31 de maio de 2022. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx


MARIA LUIZA PEREIRA DE ALENCAR MAYER FEITOSA

Emitido em 06/09/2022

ATA Nº 01/2022 - PPGCJ (11.01.46.04)
(Nº do Documento: 1)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 08/09/2022 12:00)

ALFREDO RANGEL RIBEIRO
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2322968

(Assinado digitalmente em 12/09/2022 15:23)

**FERNANDA HOLANDA DE VASCONCELOS
BRANDAO**
PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR
2562955

(Assinado digitalmente em 08/09/2022 13:24)

WLLY ANNIE FEITOSA BARBOSA
ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO
2385717

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2022**, documento (espécie): **ATA**, data de emissão: **06/09/2022** e o código de verificação: **4db8f1bd1f**

Dedico à minha mãe a concretização desse importante ciclo, por seu amor incondicional e sua dedicação durante toda a minha vida e, em especial, nos momentos como este, pois é ela minha fonte inesgotável de motivação, força e fé. Dedico à senhora esta dissertação e, por meio dela, espero ser mais um motivo de alegria e orgulho em sua vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao próprio Cristo Jesus, que pela sua infinita misericórdia me permite sempre buscar e alcançar mais do que tenho e mais do que sou. À minha família, que é provedora e maior incentivadora que eu posso ter. Em especial a minha mãe, Elisângela, que sempre priorizou os meus estudos e tanto colabora para que eu possa me dedicar a tudo que me proponho nesse sentido e a minha irmã, Larissa Kelly, a quem desejo que trilhe um caminho profissional admirável.

A todos que convivem comigo e que, de alguma maneira, são meus incentivadores, sempre estão ao meu lado e me fazem sentir todos os dias a pessoa mais capaz do mundo, especialmente, Gustavo Melo. Aos amigos, por todo apoio desde a graduação, passando pela seleção do mestrado até a conclusão, aqui representados por Bruno Lacerda. À Fabiana Carneiro, amiga à distância, que o mestrado me permitiu conhecer, por tornar mais leve essa caminhada, ao dividirmos as angústias e preocupações.

E ainda, como aluna desde o ensino fundamental de escola pública e de qualidade, como o Sesquicentenário, bem como, aluna bolsista integral da graduação pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, através do PROUNI, que consiste em uma política pública de inclusão de grupos sociais desfavorecidos economicamente na educação superior, estendo os agradecimentos a todos os nossos representantes que ainda se empenham em desenvolver um trabalho no qual a educação será sempre um plano fundamental.

A todos os mestres que passaram pela minha vida, desde os primeiros ensinamentos, que individualmente firmaram a base que me permitiu chegar até o mestrado. À minha orientadora, Fernanda Vasconcelos, por contribuir com a minha formação acadêmica, bem como à professora Ana Paula Basso, que também me acompanhou nessa trajetória. Aos professores Alfredo Rangel e Maria Luiza Alencar, pelas valiosas considerações durante a banca de qualificação.

E a todo o corpo docente da Universidade Federal da Paraíba, em especial àqueles de que tive o prazer de ser aluna durante o mestrado e que me proporcionaram debates tão diversos e tão ricos. À Universidade Federal da Paraíba, da qual tive o imenso prazer de fazer parte, por meio do presente Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídicas, corpo ativo e que resiste, mesmo num momento em

que, infelizmente, a pesquisa e a educação, de forma geral, não figuram entre as prioridades do nosso Brasil.

RESUMO

No Brasil, a concessão do crédito experimentou crescimento significativo nos últimos anos, tendência que continua em alta. Nesta pesquisa, aborda-se a temática dos empréstimos consignados realizados no Brasil, diante da relevância dessa alternativa econômica para a sociedade, mas, principalmente, pelos reflexos negativos sobre o público-alvo, em específico, os idosos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Levando-se em conta essa situação, busca-se responder à seguinte questão de pesquisa: como minimizar o endividamento decorrente da concessão de crédito consignado a idosos aposentados e pensionistas do INSS? Supõe-se que, para minimizar ou mesmo evitar situações de superendividamento do idoso, é necessário o equilíbrio nas relações de consumo, bem como a efetividade das normas existentes para essa finalidade, além do reconhecimento da hipervulnerabilidade do idoso, pelas firmas fornecedoras, que devem prestar um serviço justo e transparente. Com base nessa problemática, o objetivo geral é analisar as características da modalidade de empréstimos consignados e o seu impacto em relação ao superendividamento da população idosa, tema relevante diante do envelhecimento populacional, do crescimento expressivo do mercado creditício e de como esses fatores impactam diretamente a economia brasileira. Para alcançar os objetivos, utiliza-se abordagem de tipo qualitativa, valendo-se do método de pesquisa exploratória, pela técnica bibliográfica, com base na Constituição Federal de 1988, em leis ordinárias, propostas legislativas e jurisprudências, assim como em estudos teóricos específicos sobre o tema. Serão analisados marcos históricos que moldaram a estrutura do mercado de crédito consignado atual no Brasil; depois a proteção jurídica, relacionando-a ao lugar do idoso no contexto do mercado de consumo, para, em seguida, abordar o princípio da vulnerabilidade nas relações de consumo, evidenciando-se a hipervulnerabilidade do idoso na contratação de empréstimos consignados. Ao final, ponderando-se a posição dos tribunais brasileiros e a doutrina inovadora que versa sobre a inclusão da prevenção do endividamento exagerado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), qual seja, a Lei nº 14.181/2011, será produzida análise sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Palavras-chave: hipervulnerabilidade; crédito; empréstimo consignado; superendividamento; idoso.

ABSTRACT

In Brazil, the granting of credit has grown in recent years, a trend that continues to rise. In this economic approach, mainly of financial researchers, carried out in Brazil, the society thought economic for the negative reflexes, but mainly the target audience, in particular, the elderly of retirees and pensioners of the National Social Security Institute (INSS). Taking this situation into account, we seek to answer the research question: how to minimize the indebtedness resulting from the granting of consigned credit to retired elderly and INSS pensioners? It is assumed that, in order to minimize or even avoid situations of superdivisibility of the elderly, it is necessary to have a background in the strict rules of consumption, as well as the strict rules that exist for this purpose, in addition to the recognition of the hypervulnerability of the elderly, who must provide a service fair and transparent. Based on this problem, the general objective is analyzed as characteristics of a payroll-deductible financial standard and its impact on the population, a relevant relevant theme in the face of the credit market and factors that directly impact the population's economy. Brazilian. To achieve the objectives, the approach of the type of qualitative research is used, worth of bibliographical research, by the research technique, based on the Federal Constitution of 1988, in ordinary laws, legislative proposals and jurisdictions, as well as specific theoretical studies on the theme. The analysis of historical landmarks that shaped the structure of the current payroll loan market in Brazil; The contracting of the market up to the hypervulnerability of the device in the payroll loan portfolio. In the end, considering the position of the Brazilian courts and the innovative doctrine that deals with the inclusion of the prevention of additional indebtedness in the Consumer Defense Code (CDC), which, Law nº 14.181/1921, will be produced on the prevention and the treatment of over-indebtedness.

Keywords: hypervulnerability; credit; loans; over-indebtedness; elderly.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPS	Anuário Estatístico de Previdência Social
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CCJ	CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
OMS	Organização Mundial de Saúde
PPGCJ	Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UFPB	Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCESSÃO DE CRÉDITO E O MERCADO DE CONSUMO	17
2.1 HISTÓRICO ACERCA DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL	17
2.2 EXPANSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS.....	26
2.3 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	36
3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO	41
3.1 O LUGAR DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO	41
3.2 A VULNERABILIDADE COMO PRÍNCÍPIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO....	51
3.3 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO	63
4 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO	73
4.1 SOCIEDADE DE CONSUMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	74
4.2 CONCEITOS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO	84
4.3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO IDOSO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO	91
4.4 NOVAS REGRAS DO CONSIGNADO: o CRÉDITO PARA BENEFICIÁRIOS DO BPC ..	97
4.5 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO IDOSO SUPERENDIVIDADO.....	101
4.5.1 REFLEXOS DA LEI Nº 14.181/21 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO) PARA O CONSUMIDOR IDOSO	107
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIAS	119

1 INTRODUÇÃO

A ideia do presente estudo nasce com o objetivo de compreender e analisar, no âmbito do Direito, alguns dos aspectos que permeiam o superendividamento do idoso e sua posição frente ao cenário econômico brasileiro, mais especificamente no que diz respeito ao mercado creditício, a partir da relevância dos benefícios recebidos pelos idosos, ressaltando-se que a maioria se enquadra como aposentados ou pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Como beneficiários do INSS, estes são colocados em posição favorável em momentos de obtenção de créditos, diante da garantia do adimplemento, posto que o pagamento é realizado por meio de descontos diretos em folhas de pagamento junto ao órgão. No entanto, a facilidade da obtenção de crédito tem gerado entre os beneficiários uso desmedido dessa facilitação de crédito e, conseqüentemente, colocando-os em situação de superendividamento, que afeta não somente a pessoa, mas toda a sua família, e que, de forma geral, reflete na economia do país. Um número maior de aposentados ou pensionistas com mais de 61 anos passou a ajudar o orçamento de suas famílias, ao usar empréstimos consignados. A conseqüente redução da renda, comprometida com esse tipo de dívida, leva o idoso a abrir mão da regularidade no pagamento de outras despesas fixas do mês, como as contas de luz, água e gás.

Pode-se constatar tais fatos, com resultados obtidos em pesquisas realizadas no país, dentre as quais destaca-se a pesquisa realizada pelo Serasa Experian, o qual traçou o perfil dos consumidores inadimplentes. O estudo indica que, apesar de não ser a mais elevada entre as faixas etárias, a inadimplência entre os idosos foi a que mais cresceu nos últimos anos. A maior parte dos brasileiros inadimplentes tem entre 41 e 50 anos, o que representa 20% do montante total daquelas que deixaram de honrar seus compromissos financeiros, segundo dados de junho de 2019. Na sequência dos que têm contas atrasadas e negativadas estão os idosos (9,6 milhões), representando 15% do total. A inadimplência entre este grupo cresceu 3,5 vezes mais do que a da população como um todo entre junho de 2018 e 2019: 9,0% (8,8 milhões para 9,6 milhões) ante 2,6% (61,8 milhões para 63,4 milhões).

Percebe-se na sociedade brasileira um crescimento significativo no fenômeno do superendividamento, fato esse originado das políticas de incentivo ao consumo,

seja através da redução ou isenção de impostos ou ainda simplesmente da necessidade de mercado de aferir poder aquisitivo imediato aos consumidores, por meio de diversas formas, dentre elas o empréstimo consignado, que se mostra inicialmente como a solução dos problemas para os aposentados/pensionistas do INSS. Ocorre que sua oferta e adesão desarrazoada podem ocasionar problemas futuros ainda maiores. De um lado, o fácil acesso ao recurso e, do outro, a garantia do adimplemento do crédito, têm tornado a prática do empréstimo consignado um grande mercado, em crescimento constante. É a partir da análise desse cenário que se percebe a necessidade de se ter uma atenção voltada para a prevenção e tratamento do superendividamento do idoso.

A ampliação da oferta de créditos ocorre no Brasil a partir dos inflacionários anos 80, quando a crise econômica, a recessão e os choques internacionais nos preços do petróleo e nos juros levaram o sistema financeiro e os bancos, nomeadamente o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, a liberalizarem o controle e a ampliarem os serviços para a captação de recursos e a concessão de empréstimos, com valorização crescente dos ativos bancários. Isso durou até meados dos anos noventa, governo Fernando Henrique Cardoso, quando houve as reformas administrativas de primeira geração para estabilização financeira, com o lançamento do Plano Real que objetivava fortalecer o sistema financeiro nacional.

De hiperinflação a inflação controlada, houve crescimento da concessão de crédito e os bancos, que ganhavam com a inflação, precisaram se reestruturar, usando, para tanto, as medidas de expansão do crédito, inclusive crédito para o consumo. A estabilização produziu efeitos positivos sobre o poder de compra dos salários e ativou a demanda interna, no entanto, esse movimento não foi suficiente para estimular fortemente o consumo posto que a economia brasileira, ainda em crise, estava afetada pelo fenômeno da estagflação. Assim, somente a partir de 2003, no primeiro governo Lula, com o controle da crise econômica internacional e as mudanças internas na economia, houve alterações normativas e regulatórias que estimularam a bancarização para a população de baixa renda e estabeleceram valores e prazos de parcelamentos dos créditos, além das taxas de juros – mencionem-se a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, e a Medida Provisória (MP) nº 130, de 17 de setembro de 2003, que dispunha sobre as operações de crédito consignado.

Essa MP foi convertida na Lei 10.820, em 17 de dezembro de 2003, que regulamentou os empréstimos consignados em folha de pagamento, base para a ampliação do crédito consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, público formado majoritariamente por pessoas idosas, assim consideradas em face do critério de idade – 60 anos ou mais –, de acordo com normativas como o Estatuto do Idoso (Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003) e de órgãos como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Previdência social e outros. Segundo dados do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), indicados adiante, mais de 37 milhões de brasileiros têm 60 anos ou mais, o que representa, em média, 17% da população do país e essa tendência de expansão dos consignados segue em alta no Brasil, tendo o volume do crédito consignado batido recorde em janeiro de 2021, plena pandemia de COVID 19, alcançando o montante de R\$ 442,8 bilhões contratados.

Esses contratos se inserem no campo do Direito do Consumidor, que preceitua como princípio a defesa dos vulneráveis, no caso específico deste trabalho, os chamados hipervulneráveis, a merecerem proteção e tutela legal, em nome da dignidade humana. Assim, busca-se enfatizar a importância da proteção ao consumidor hipervulnerável, trazendo como principal figura os idosos aposentados e pensionistas do INSS.

Partindo-se dessas considerações preliminares, pretende-se responder à seguinte questão de pesquisa: como minimizar o endividamento decorrente da concessão de crédito consignado a idosos aposentados e pensionistas do INSS. Para enfrentar o problema exposto, supõe-se, a título de hipótese, que, para minimizar ou, ainda, evitar situações de superendividamento do idoso, é necessário o equilíbrio nas relações de consumo, voltando-se para a proteção ao consumidor, o respeito à sua dignidade, à saúde, à segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos e a efetividade das normas existentes para essa finalidade, ou seja, que as normas sejam socialmente observadas tanto pelos aplicadores do Direito como pelos destinatários, para que se cumpra a finalidade a que se destinava, além do reconhecimento da hipervulnerabilidade do idoso, por se tratar de um sujeito tutelado por mais de um microssistema protetivo, ou seja, na relação jurídica, como figura única, têm-se o sujeito consumidor e o sujeito idoso, cabendo às fornecedoras esse reconhecimento no oferecimento de seus produtos e serviços, que devem ser justos e transparentes, com a devida informação prestada e os esclarecimentos necessários

acerca das implicações da formalização do contrato, sendo também observada as formalidades necessárias à validade do negócio.

A relevância do tema se dá pela tendência do envelhecimento populacional e do crescimento expressivo do mercado creditício, e como esses fatores impactam diretamente a economia brasileira. O tema surge para que se possa buscar esclarecimentos e posicionamentos norteadores relacionados ao problema do empréstimo consignado destinado ao idoso, tendo em vista fomentar discussões capazes de gerar soluções futuras, como alternativas para minimizar o endividamento decorrente da concessão de crédito consignado a este determinado público.

Ademais, percebem-se a existência de estudos voltados para a questão, no entanto, em muitos casos, estes tratam da hipervulnerabilidade do idoso, em outros, do empréstimo consignado de forma isolada, ou ainda, sobre a perspectiva da ausência de norma legal que trate sobre a relação dos temas, porém, ainda que se estabeleça uma relação entre os temas, assim como no presente estudo, este busca ainda atualizar o debate com tratativas sobre a Lei do Superendividamento. Desse modo, a busca pela relação dos temas objetiva o esforço no sentido de traçar contribuições à reflexão e à melhoria qualitativa no campo da economia, desenvolvimento social e individual.

Acrescenta-se a isso o fato de esta investigação ir ao encontro dos estudos desenvolvidos na Área de Concentração: Direito Econômico e Linha de Pesquisa: Estado, Mercado e Sujeitos Sociais: juridicidade e economicidade do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB).

Com base nessa problemática, tem-se como objetivo geral analisar as características da modalidade de empréstimos consignados e o seu impacto em relação ao superendividamento da população idosa. Dentre os objetivos específicos, conceituar e historizar a participação dos idosos na consolidação do cenário econômico; meditar acerca da margem consignável que atualmente gira em torno de 40%, tecendo algumas considerações sobre o impacto dessa margem na realidade econômica da população idosa, sobretudo, daqueles que ainda são responsáveis financeiros ou ajudam no orçamento de suas famílias; estabelecer uma discussão em relação ao idoso como hipervulnerável na contratação de empréstimos consignados; realizar uma análise sobre os contratos de adesão e suas características, bem como, analisar a Lei nº 14.181/21, responsável por alterar dispositivos do Código de Defesa

do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que representa para o tema um importante avanço na defesa do consumidor e dignidade da pessoa humana. Além de analisa as recentes alterações realizadas e propostas no decorrer dos anos, a exemplo da margem consignável e também quanto a ampliação do empréstimo consignado também aos titulares do Benefício de Prestação Continuada a prerrogativa de contratar empréstimo consignado em folha de pagamento.

A pesquisa será feita com base na legislação, na Constituição Federal, em bibliografia específica sobre o assunto analisado, tidas como fontes essenciais relativas à problemática, como Miragem (2014), que dispõe sobre os direitos dos consumidores; Marques e Cavallazzi (2016), que escrevem sobre os Direitos do Consumidor Endividado; Siquenel (2018), que aborda a temática do superendividamento e do crédito; Porto (2014), que contribui para o debate ao escrever sobre a evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado, em sua dissertação de Mestrado, junto à Universidade Federal da Paraíba; e Queiroz (2016), que segue a mesma linha em sua dissertação de Mestrado, também pela Universidade Federal da Paraíba, escrevendo sobre os contratos de crédito pessoal por idosos, porém, com enfoque na responsabilidade penal do fornecedor, o que revela que as discussões sobre o tema já eram existentes e já sugeriam alterações no mercado creditício, em que pese a norma ter surgido apenas em 2021, ou seja, trata-se de uma realidade enxergada há anos e que segue em evidência.

Ainda em relação à base conceitual a ser utilizada para fins de modelar a pesquisa, ao voltar-se à questão da hipervulnerabilidade, podem ser citados teóricos como Schmitt (2014), em sua obra Consumidores hipervulneráveis, além de Santiago (2021), que aborda o tema ao tratar do paradigma da humanização do Direito Civil, partindo da constitucionalização do direito privado e da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade nas relações privadas.

Também serão utilizados estudos acerca do direito do consumidor e constitucional, com o fito de analisar o impacto do superendividamento na dignidade da pessoa humana, proporcionando ao leitor fundamentos doutrinários, a exemplo de Soncin (2016), que, em sua dissertação de mestrado do Centro Universitário Cesumar, tratou da proteção do consumidor superendividado e do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro; ademais, serão além

analisadas as Instruções Normativas, Projetos de Leis e o que vem sendo noticiado sobre o tema na mídia em geral.

É importante destacar também o conjunto de métodos e técnicas usados para a realização desta pesquisa, ou seja, o caminho percorrido no processo de investigação, tendo em vista entender algumas particularidades oriundas das relações sociais. É por meio da abordagem qualitativa, valendo-se do método de pesquisa exploratório, além da técnica bibliográfica, que se pretende alcançar os objetivos propostos nesta pesquisa, baseando-se no Código de Defesa do Consumidor, na Constituição Federal de 1988, em leis ordinárias, propostas legislativas, jurisprudências e outros.

A abordagem qualitativa está diretamente relacionada ao nível de reflexão que se desenvolve sobre o objeto analisado, envolvendo, portanto, um caráter subjetivo a ser explorado, qual seja, a compreensão do comportamento, particularidades e experiências do aposentado e pensionistas do INSS que recorrem ao crédito consignado e que, com o uso imoderado desse tipo de crédito, colocam-se em lugar de endividamento dentro da sociedade de consumo. Assim, busca-se aprofundar o tema e interpretá-lo, a partir de consultas às contribuições doutrinárias e demais fontes consultadas a ele relacionadas.

Quanto ao seu alcance, a pesquisa é exploratória e descritiva, neste último caso, por objetivar descrever as características da relação entre o idoso, o consumo e o crédito, proporcionando-se uma visão sobre a realidade do superendividamento crescente no país, sendo ao mesmo tempo exploratória por todo o levantamento bibliográfico proposto e ainda pela análise envolvendo experiências práticas a partir de decisões judiciais envolvendo o problema pesquisado.

Esta pesquisa é classificada ainda como bibliográfica, visto que são utilizados livros, dissertações, textos disponíveis em meios eletrônicos ou impressos, teses, artigos científicos e outras publicações, contribuindo para a construção científica da temática em questão.

Para fins de organização, o estudo encontra-se dividido neste capítulo introdutório, em três capítulos principais, e na seção voltada para a apresentação das considerações finais.

Assim, nesta primeira parte, apresentam-se a contextualização do tema, o objeto de pesquisa, a problemática e a questão de pesquisa, a relevância da

investigação sobre o tema, o objetivo geral e os objetivos específicos, o marco teórico-metodológico da pesquisa e a divisão do texto.

Na segunda parte, aborda-se o assunto da concessão de crédito e do mercado de consumo, apresentando-se, em um primeiro momento, o histórico sobre a concessão de crédito no Brasil; em seguida, tratando-se da expansão do crédito consignado nesse país, assim como das suas características; e, por fim, discorrendo-se sobre os contratos bancários.

Na terceira parte, desenvolve-se a discussão sobre o tema da proteção jurídica, relacionando-o, em um primeiro momento, ao lugar do idoso no contexto do mercado de consumo, para, em seguida, tratar do princípio da vulnerabilidade nas relações de consumo e, então, demonstrar a hipervulnerabilidade do idoso na contratação de empréstimo consignado.

Posteriormente, busca-se mencionar os riscos inerentes à contratação do empréstimo consignado, traçando-se algumas consequências diretas e indiretas na vida do idoso, sobretudo em seu orçamento familiar, em razão do comprometimento da renda a longo prazo, redução do poder de compra das famílias e endividamento, decorrente da diminuição da renda em virtude do desconto direto do empréstimo no benefício dos aposentados e pensionistas.

Menciona-se ainda a percepção da afetação da dignidade da pessoa humana, diante de casos de superendividamento, fazendo-se referência ainda aos aspectos necessários a serem empregados no meio social para prevenção de tais impactos negativos do empréstimo, bem como à tutela jurídica do consumidor em situação de superendividamento, ponderando-se para tanto a posição dos tribunais brasileiros e a doutrina inovadora que versa sobre a inclusão da prevenção do endividamento exagerado no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Por fim, nas considerações finais, relembra-se dos elementos de pesquisa, sinalizando-se alguns resultados prévios.

2 CONCESSÃO DE CRÉDITO E O MERCADO DE CONSUMO

Neste capítulo, aborda-se o assunto da concessão de crédito e do mercado de consumo, apresentando-se, em um primeiro momento, o histórico sobre a concessão de crédito no Brasil; em seguida, tratando-se da expansão do crédito consignado nesse país, assim como das suas características; e, por fim, discorrendo-se sobre os contratos bancários.

2.1 HISTÓRICO ACERCA DA CONCESSÃO DE CRÉDITO NO BRASIL

A história influenciou os modelos atuais de crédito e empréstimo financeiro no país, tendo em vista, muitos anos de evolução conceitual e legal para a criação destes institutos. Nota-se que o ser humano já possuía noções intrínsecas de comércio e que este deveria ser equitativo para ambas as partes. Há muito, já se tinha a noção das possibilidades de pagamento, do empréstimo de dinheiro e bens, e que estes baseavam-se em confiança; o que remete também a concepção dos juros, sendo este visto como uma recompensa ao credor e não como uma penalidade ao devedor (RODRIGUES; JAYME NETO; FERREIRA, 2014).

Em torno de 100 anos após a queda do sistema financeiro da França, em meados de 1808, a trajetória marcada por John Law, principalmente, fundador do sistema bancário atual, chegou no Brasil, juntamente com a família real portuguesa. Inicia-se a partir desse momento a narrativa do sistema financeiro brasileiro, com a instituição do Banco do Brasil, criado pelo Rei D. João VI no ano de 1808, no entanto, convém esclarecer que, até o ano de 1845, quando conseguiu capital suficiente para se firmar, o banco precisou ser fechado e reaberto por duas vezes (CAMINHA, 2021).

A concessão do crédito no Brasil, além das demais atividades bancárias, remete ao ano de 1808, com a chegada da corte portuguesa, ano da fundação da primeira instituição financeira do país, o primeiro Banco do Brasil, pelo Dom João VI. Seu surgimento se deu em razão da impossibilidade de financiamento dos gastos públicos apenas com a cobrança de tributos, sendo conferido àquela instituição a finalidade de emissão de papel-moeda para suprir o financiamento dos gastos concernetes a transferência da Corte para o Brasil, além de financiar a abertura de empresas manufatureiras na época do Brasil Colônia. Com isso, seria dada as empresas a possibilidade de importarem matérias-primas e exportarem produtos

industrializados, gerando movimentação no comércio brasileiro. No entanto, diante dos saques de alto valor e o retorno de D. João VI a Portugal, a instituição fracassou.

Durante a falência da instituição, a oferta de crédito passou a ser de exclusividade da iniciativa privada, sendo realizada pelos comerciantes, casas comerciais e de descontos. No ano de 1853, quando surge a segunda versão do Banco do Brasil, com objetivos de atuar a serviço do Governo na disponibilização de linhas de crédito. O diretor da nova instituição, Irineu Evangelista de Souza, o Visconde de Mauá, disse sobre o valor do crédito: “O Banco do Brasil tinha, pois, a missão de tornar conhecido o uso do mais poderoso instrumento da civilização moderna, no tocante à criação da riqueza [...]” (MAUÁ, 2011, p. 216).

Outro marco que revela o interesse do governo imperial na expansão da atividade bancária e a disponibilização do crédito, se deu com o surgimento da Caixa Econômica e do Monte de Socorro do Rio de Janeiro, em 1861. Convém esclarecer que a concessão de crédito através das instituições oficiais não eram dirigidos a lavoura e ao produtor; os grandes bancos nacionais optavam por conceder o crédito aos comércios com determinado porte, por questões de garantia do retorno, ou seja, a atividade bancária existia, porém, concentrava-se em determinada região e atendia a uma pequena camada social.

Em um contexto mais moderno, o crédito é responsável pelo desenvolvimento do país e permite o surgimento de grandes corporações. Tem-se como exemplo a Ford, que, em meados da década de 1910, realizou a venda anual de mais de 1 milhão de veículos por meio de operação de crédito. No entanto, contrariando suas características de fomento ao desenvolvimento, o crédito também pode agravar situações negativas, como a crise imobiliária norte-americana iniciada em 2007, que ainda segue afetando muitos países. Portanto, o crédito bem administrado pode aumentar a riqueza de indivíduos, empresas e nações, porém, mal conduzido, leva à falência e crises econômicas (PERERA, 2013).

A crise mundial de 1929 traz ao país uma realidade de escassez em relação ao fluxo de capital estrangeiro e a consequente redução das reservas internacionais, o que ocasionou desequilíbrio, e exigiu uma reação, qual seja, um processo de desenvolvimento de seu mercado interno, mantendo a expansão e modernização do sistema bancário. Sobre essa fase, temos que:

Depreende-se facilmente a importância crescente que, como elemento

dinâmico, irá logrando a procura interna nessa etapa de depressão. Ao manter-se a procura interna com maior firmeza que a externa, o setor que produzia para o mercado interno passa a oferecer melhores oportunidades de inversão que o setor exportador. Cria-se em consequência, uma situação praticamente nova na economia brasileira, que era a preponderância do setor ligado ao mercado interno no processo de formação de capital (FURTADO, 2003, p. 194).

Desse modo, o ano de 1930, marca o início de uma nova fase no processo de evolução do sistema financeiro nacional. É nesse período que o governo Vargas promove uma mudança da política econômica, através de um processo de industrialização do Brasil, substituindo o modelo de importações, com a finalidade de solucionar questões de dependência de capitais externos e fomentando a produção interna. Relativo a esse período, afirma-se que havia um amplo e variado apoio à intervenção estatal na economia. Vargas lançou as bases formais do nacional-desenvolvimentismo. Houve a criação das primeiras grandes estatais pelo Governo, além da preparação de uma burocracia profissional para a condução das políticas de desenvolvimento. Ainda nesse período, o Banco do Brasil foi transformado em um grande propulsor de financiamentos com o objetivo de expandir a atividade econômica da época, baseada na agricultura e na agro-indústria (NÓBREGA; RIBEIRO, 2016).

Em 1952 é criado o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, que se destacou no financiamento de investimentos em infraestrutura e indústrias básicas. Já no ano de 1964, com a Reforma Bancária, houve um crescimento no número de instituições bancárias no país. No entanto, com a privatização dos bancos públicos, o Acordo de Basileia, o reflexo do Plano Real, entre outros eventos importantes, esse cenário foi alterado substancialmente (ESPERANÇA, 2017).

No período compreendido entre 1960 e 1970, o país buscava crescimento econômico, com uma política fundamentada na substituição de importações, conforme já mencionado, bem como, com a retomada do grande fluxo de capital estrangeiro, além de estímulos por parte do governo para setores estratégicos. No entanto, tais medidas não foram suficientes para driblar a crise que se instaurava e o aumento da inflação.

Ao final da década de 1970, diante da ineficácia das políticas de combate às desigualdades sociais e à pobreza no Brasil, combinada a hiperinflação experimentada entre os anos de 1980 e 1982, percebe-se o aumento da crise econômica. Em que pese, uma maior oferta de crédito para o segmento de pessoa física, voltado para o

consumo, até esse momento, o crédito pessoal ocupava lugar de baixa relevância, diante da imprevisibilidade e incertezas, o consumidor se via desestimulado em relação ao crediário e a cultura do momento se dava em torno da poupança e da compra à vista ou em poucas parcelas.

Em decorrência das políticas de ajuste desenvolvidas nos anos 80 no país, o Sistema Financeiro Nacional sofreu desregulação durante os anos de recessão. A economia brasileira na década de 80 atravessou uma das mais graves crises de sua história, inclusive com o comprometimento das funções *stricto sensu* das instituições financeiras, ou seja, funções como captação de recursos, concessão de empréstimos e prestações de serviços convencionais já não eram cumpridas (KRETZER, 1996).

Percebe-se uma desarmonia nas instituições bancárias, que passaram a ter suas fontes de captação no mercado externo esgotadas, em razão dos choques nos preços do petróleo e com o choque dos juros no mercado norte-americano, o que provocou uma nova reação do sistema financeiro brasileiro, consistente na “liberação financeira”.

A liberalização tem sido implementada pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Segundo o Banco Central, as medidas de controle, vigentes até o final dos anos 1980, se justificavam porque havia racionamento de divisas devido às dificuldades crônicas de financiamento do balanço de pagamentos. Entretanto, o Banco Central concluiu que “a escassez de divisas se transforma em abundância especialmente no início dos anos 1990, quando são reforçadas as entradas de capital no país, e a balança comercial continua a registrar os mesmos superávits observados no final dos anos 1980. Cabe mencionar que, até então, vigorava uma legislação de controles sobre os movimentos de capitais que pode ser considerada rígida [...]” (SICSÚ, 2006, p. 364).

Nesse contexto, após uma ditadura que durou 21 anos, o país enfrentava uma de suas piores crises econômicas, com a inflação corroendo o poder de compra dos brasileiros, sobretudo os mais pobres. Cabe citar um relevante marco histórico, que foi o Confisco das Poupanças, que foi uma das medidas de controle da inflação realizadas pelo Governo Collor. No entanto, tal medida, resultou em uma crise política.

O Brasil, no início da década de 90, foi um dos países com maiores níveis inflacionários, chegando a apresentar variações do nível geral de preços ou quatro dígitos. O país já herdava dos governos e políticas anteriores um grave cenário de desigualdade social, que se agravava com o crescente descontrole econômico,

que atingia principalmente os mais vulneráveis.

A inflação contribuiu para o aumento do lucro dos bancos, que ficam autorizados a realizarem empréstimos a juros sobre parte significativa do que recebem, ou seja, emprestam sem custos e recebem os juros que irão representar uma grande parte da sua receita, faturando com a diferença entre o valor captado e o que cobram para emprestá-lo a pessoas físicas e jurídicas. Esse retorno favorável ao banco se dá pela necessidade da sociedade de auferir meios de pagamentos sem que haja rendimento, diante de uma inflação com tendência de elevação constante (KRETZER, 1996).

Até 1994, o sistema bancário no país se guiava pela hiperinflação, ou seja, o Brasil tinha, então, uma economia fortemente atingida pela inflação, uma crise política instalada na recente Nova República e um sistema monetário altamente descredibilizado pelos próprios brasileiros. Com a implantação do Plano Real, constata-se reformas com o objetivo de fortalecer o sistema financeiro nacional e promover a estabilização da economia. Percebe-se o cenário de hiperinflação econômica dando espaço a um contexto de inflação controlada, além de crescimento da concessão de crédito alinhado ao crescimento econômico.

A reestruturação da economia impacta diretamente nas atividades bancárias da época, ocasionando uma perda significativa das receitas inflacionárias, de modo que, os bancos também precisavam acompanhar e se reestruturarem. Para tanto, as instituições bancárias enxergaram como medida, o investimento na expansão do crédito. O cenário econômico da época, sugeria um aumento das operações de crédito, inclusive no crédito para o consumo, que antes era restrito, em razão da inflação. “A estabilização produziu efeitos positivos sobre o poder de compra dos salários, que, somados à expansão do crédito ao consumo, ativaram, temporariamente, a demanda interna” (GOMES, 2009, p. 118).

O crédito total no país já apresentava tendência de crescimento e, com a implantação do Plano Real e necessidade dos Bancos, esperava-se um crescimento ainda maior. No entanto, era importante que esse crescimento não ocorresse de forma exagerada, mas sim controlada, e, com esse objetivo, o Banco Central, à época, utilizou diversas ferramentas restritivas. É o que se defende para fins de justificar a frustração em relação ao verdadeiro crescimento que se esperava. Alguns autores levantavam a problemática diante da possibilidade de um aumento expressivo nas operações de crédito, que consistia na falta de estrutura dos bancos para atenderem

à demanda, ou seja, para ampliarem suas operações creditícias. Argumento este utilizado para justificar ações do governo no sentido de restringir o crescimento do mercado creditício (SOARES, 2002). Porém, entre os anos de 1994 e 1999, foi possível perceber que a estabilidade econômica não foi suficiente para expandir as atividades de crédito no país, ou seja, o crescimento esperado não se concretizou: o que se observou foi uma estagnação do setor e, dentre os motivos, destacam-se os juros elevados das operações.

Sobre a realidade do crédito após o Real, Soares (2002) considera que, apesar de os estudos apontarem para um crescimento, tais dados não são satisfatórios, visto que esses estudos desconsideram importantes fenômenos de comparação, os quais possibilitariam dados mais aproximados à realidade. Esses estudos constataram que houve um crescimento do crédito naquele período de estabilização da economia, mas não houve uma análise comparativa quanto ao crescimento no período inflacionário. Porém, em 1999, levantou-se um dado que demonstrava que a soma de todos os financiamentos bancários não apresentava crescimento há mais de um ano. Observa-se que as políticas econômicas desenvolvidas no Brasil ao longo de sua história recente, e de modo geral, obedecem a ciclos de expansão e retração, numa oscilação que faz parte do seu caráter capitalista de instabilidade política e social devido aos desacertos das medidas econômicas implementadas.

Entre 2003 e 2006, já no governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em relação ao crédito, buscou-se uma mudança estrutural na economia. A tendência era de bancarização das camadas mais baixas da população (base da pirâmide social) e isso se mostrou possível através da concessão de crédito indistintamente para consumo ou produção, pelo sistema financeiro nacional, o que foi amplamente incentivado. A expansão dos bancos em relação ao crédito para consumo, significou um maior acesso ao crédito pessoal, financiamento de veículos e cartão de crédito. No entanto, mesmo com o crescimento compreendido entre 2003 e 2008-2009, quando comparado com países como China, Chile e Austrália (SANT'ANNA; BORÇA JÚNIOR; ARAUJO, 2009), o volume de crédito na economia brasileira era baixo, ou seja, ainda havia espaço para a expansão expressiva do crédito.

Em que pese a crise de 2008, que ameaçava a economia mundial, o crédito seguiu crescendo em todos os segmentos da economia brasileira. Essa expansão do crédito se deu inicialmente por intermédio dos recursos livres tanto para pessoas físicas quanto para jurídicas, ainda que, no primeiro momento a velocidade de

crescimento do crédito à pessoa física tenha sido mais significativa (SANT'ANNA; BORÇA JÚNIOR; ARAUJO, 2009). Diversos fatores propiciaram a expansão do crédito pessoal no país, dentre eles, o aumento da segurança jurídica, a existência de uma legislação para reduzir os riscos à oferta de crédito, ou seja, as medidas institucionais, além de fatores econômicos ao longo dos anos, desempenharam um papel essencial para o desenvolvimento destes segmentos. As operações de crédito no país cresceram cerca de 517% entre dezembro de 2000 e abril de 2011. As modalidades de crédito diretamente relacionadas as tais mudanças institucionais apresentaram o maior crescimento, ou seja, as mudanças nas regulamentações permitiram que as linhas de crédito consignado, de aquisição de veículos e habitacional, experimentassem crescimento (SILVA, 2011).

Conforme já exposto, houve importantes mudanças no país referentes a economia, a exemplo do próprio histórico do crédito bancário, o qual sempre teve uma destinação empresarial, sendo utilizado de forma mais direcionada para investimentos, de modo que, a oferta de crédito aos trabalhadores, voltado para o consumo pode ser considerada relativamente recente. Os bancos públicos, a exemplo da Caixa Econômica Federal, através do Caixa Aqui, e ainda o Banco do Brasil, por meio do Banco Popular do Brasil, foram fundamentais nesse processo, operando grande rede de correspondentes bancários, com pontos de serviços em padarias, mercados e farmácias.

O aumento das operações de crédito estava sendo significativo para o crescimento da produção e do consumo que batia sucessivos recordes, em especial dos bens duráveis, a exemplo dos automóveis: era através do crédito que se possibilitavam as vendas e as produções no segmento automotivo. Era um aumento circular, ao passo que o crédito às pessoas físicas crescia, cresciam também o consumo, a produção, o número de trabalhadores com carteira assinada no setor privado, o que, em conjunto, refletia positivamente para a expansão da economia no país (COSTA, 2008).

Quanto a evolução da legislação pertinente ao setor, importa destacar a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que estimula a bancarização para a população de baixa renda, além de dispor sobre os valores e prazos de parcelamentos dos créditos a serem concedidos e de fixar as taxas de juros a serem praticadas, o que gerou uma estabilização do mercado de microcrédito produtivo orientado e a um crescimento da bancarização e do crédito popular, nas modalidades consumo e

crédito consignado.

A Medida Provisória n° 130, de 17 de setembro de 2003, que dispõe sobre as operações de crédito consignado, que foi convertida na Lei 10.820, em 17 de dezembro de 2003, que regulamentou os empréstimos consignados em folha de pagamento, dando amplo acesso dos trabalhadores a esta modalidade de crédito, que se trata de uma opção que garante segurança as instituições financeiras, em razão da certeza da liquidez, ou seja, estava dentro das opções que reduziam os riscos dos bancos, diminuíram a incerteza, e contribuíram para o processo de aumento de oferta de crédito. Conforme o Art. 1° da referida lei:

Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Pode-se afirmar que o principal propulsor do crescimento recente do crédito para Pessoas Físicas foi o crédito consignado em folha de pagamentos, o qual apresenta um custo menor para o tomador que as demais opções de crédito pessoal, que proporcionou aumento também do acesso da população ao crédito, principalmente através do INSS.

Atesta-se a correlação entre o crescimento das concessões de crédito e o aumento do consumo. Observa-se uma transformação na estratégia econômica, que antes era pautada em privilegiar o crédito produtivo como mecanismo de geração de emprego e renda para os empreendedores de baixa renda, para uma lógica pautada no crédito popular, incentivando o consumo e, conseqüentemente, gerando demanda na economia para crescimento do emprego e da renda.

Em paralelo, com aumento da renda e do emprego, ou seja, o ambiente favorável, contribuía para elevar a oferta do crédito, com conseqüente ampliação da capacidade de consumo. Desse modo, a expansão do crédito favoreceu a implantação de um círculo virtuoso na economia brasileira, no qual o crescimento, somado a um contexto de políticas sociais de redistribuição de renda, culminou com a queda da desigualdade social, levando a uma melhoria da capacidade de consumo da unidade familiar.

Desse processo, concernente a oferta do crédito, como já expostos, observa-se uma melhoria na qualquer de vida, podendo ser experimentando com reformas na casa, compras de bens, melhoria da qualidade da alimentação familiar e investimento em educação. De fato, o empréstimo representa para o segmento mais pobre da população, um elemento importante de estratégia destinada a enfrentar a pobreza e a exclusão social. Isso faz com que ele se constitua em alternativa as tendências mais gerais da sociedade contemporânea de concentração da renda e ampliação das disparidades socioeconômicas. Pode-se afirmar que nesse período também houve uma diminuição das classes E e D e, uma conseqüente expansão da Classe Média, ou seja, ocorreu uma mobilidade socioeconômica, tendo o consumidor obtido maiores rendimentos. No entanto, esse contexto não comprometeu a crescente busca pelo crédito, o que sugere que a utilização do crédito pessoal não estaria atrelada apenas a necessidade de complementação de renda mensal familiar.

Uma observação importante, diante do que se apresenta sobre a remodelação ou estrutura da sociedade diante do mercado de crédito é que o consumo individual não sofre impactos significativos diante de alterações transitórias, a exemplo de uma redução temporária de imposto. Por outro lado, as mudanças definitivas são capazes de impactar no nível de consumo. Ocorre que a realidade está ligada à incerteza, ou seja, não há espaço para mudanças definitivas de fato, o que se pode esperar são situações que se prologuem no tempo, porém, a incerteza impede de afirmar que são situações em definitivo. Nesse cenário, o crédito em si passa a desempenhar o papel de um valor presente para um futuro consumo, aumentando a ideia do bem-estar quando se está inserido no contexto das incertezas do mercado (PORTO; NOGUEIRA, 2017).

Bauman (2010, p. 45) propõe que “o objeto das operações de crédito não é só o dinheiro pedido e emprestado, mas o revigoramento da psicologia e do 'estilo de vida de curto prazo”. A colocação do referido autor leva à reflexão de se querer ter no presente tudo aquilo que se deseja, o que por vezes é realizado por meio das compras a crédito, e que pode resultar em inadimplência ou, ainda, em superendividamento, sendo tudo isso conseqüência do desejo do consumo, que Bauman (2010) ainda complementa, afirmando que existe em todos os grupos sociais, mesmo que nem todos possam atendê-lo.

Se contrapondo a ideia de aumento de qualidade de vida, ascensão e inclusão social e poder de compra, Bauman (2010) propõe ainda que o sistema capitalista é,

na essência, um sistema parasitário, que se dispõe à exploração do que ele chama, com base em Luxemburgo (1984), por “terras virgens”, e o contraponto reside na ideia de que, como todos os parasitas, pode prosperar durante algum tempo uma vez que encontra o organismo ainda não explorado do qual pode se alimentar, mas não pode fazê-lo sem prejudicar o hospedeiro nem sem destruir cedo ou tarde as condições de sua prosperidade ou até de sua própria sobrevivência, sugerindo que na relação entre oferta e adesão ao crédito se estaria diante de uma relação de exploração, diante do número expressivo de crédito, especialmente os créditos consignados no país.

Trazendo para a temática aqui abordada, cabe a reflexão, diante da ênfase dada ao crédito consignado concedido aos aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social, posto que é próprio do capitalismo diagnosticar ambientes a serem explorados e, nessa lógica poderiam ser os aposentados as 'terras virgens' do sistema capitalista no Brasil. Ainda importa mencionar que, como derivado de um sistema desencadeador de problemas, o consignado em si não poderia significar resolução, isso se justificará diante dos pontos a serem abordados nesse estudo. Desse modo, cabe tecer considerações mais específicas quanto a expansão do consignado no país, quanto a sua natureza e seus impactos na economia e na sociedade geral.

2.2 EXPANSÃO DO CRÉDITO CONSIGNADO NO BRASIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

O consumo de crédito tem sido amplamente difundido, no atual modelo econômico do Brasil, somado a esse fato, situações de convulsão financeira ocorrem comumente, seja a pessoa física ou jurídica, seja no âmbito individual, abrangendo episódio de crise gerado pelo desemprego de membro da família, doenças, e variadas situações do cotidiano, ou ainda de uma forma mais abrangente, como uma crise econômica no país ou no mundo, como a situação enfrentada desde 2020, que ocasionou uma crise mundial de ordem tridimensional, sendo sanitária, política e de relevantes reflexos econômicos. São em situações como essas que muitos indivíduos buscam soluções para sanar suas pendências e garantir suas necessidades. Frente a isso, podemos citar uma das opções mais procuradas na atualidade, que consiste nos empréstimos consignados.

O início da inserção do crédito consignado no Brasil se deu de forma cautelosa, visto que, a priori o mercado apresentou receio à prática, seja por parte dos bancos

ou por parte da população em geral. O receio não durou muito e o empréstimo consignado ganhou seu espaço no mercado, tornando-se a forma de adquirir empréstimo mais importante no segmento e apresentando um crescimento significativo em poucos anos. Pode-se considerar que a pouca adesão no início se deu pela falta de informação repassada aos tomadores, ou ainda, por experiências negativas com outras formas de empréstimo, o que tornou o tomador mais cauteloso.

Schuh, Coronel e Bender Filho (2016) destacam que essa modalidade de crédito foi considerada uma inovação e um dos grandes responsáveis pelo aumento no volume de concessões do crédito pessoal em decorrência das grandes vantagens que oferece. Como já abordado, tal modalidade é caracterizada pela sua forma de pagamento, que se dá automaticamente através de descontos nos proventos dos aposentados, bem como, pela sua taxa de juros que lhe confere uma vantagem significativa em relação as demais modalidades.

A expansão do crédito consignado não se deu apenas nos anos seguintes a sua efetivação. O crédito consignado se tornou mais expressivo com a extensão para o público dos aposentados e pensionistas do INSS e segue como uma modalidade de contratação que alcança patamares elevados de crescimento até os dias atuais. De acordo com dados do Banco Central, em janeiro de 2021, o volume do crédito consignado bateu recorde, alcançando o montante de R\$ 442,8 bilhões contratados, é o maior valor já registrado nesta modalidade de empréstimo. (BRASIL, 2021b).

Traçar relações entre o número de beneficiários do INSS e os empréstimos concedidos se torna difícil, visto que, o número de benefícios não corresponde ao número de pessoas beneficiadas, considerando a possibilidade de acumulação de benefícios. No entanto, importa constar no presente estudo, dado relevante do Banco Central, que atesta que no ano de 2019, o número de empréstimos consignados foi 14,8% (quatorze vírgula oito por cento) maior que o total de aposentados e pensionistas do INSS. No mês de junho daquele ano, o número de contratos ativos chegou a cerca de 32 (trinta e dois) milhões, enquanto o total de beneficiários era de apenas cerca de 28 (vinte e oito) milhões. (VINHAS, 2019).

O que permite afirmar que o consignado é uma modalidade de contratação de êxito no mercado financeiro nacional, dado seu crescimento exponencial ao longo dos últimos 18 (dezoito) anos, bem como suas características contratuais (juros baixos e facilidade de liberação).

Seu crescimento elevado é diretamente ligado às vantagens apresentadas e ao fato de serem concedidos até mesmo a quem tem restrições creditícias, de modo rápido, fácil e sem consulta junto às entidades de proteção ao crédito, ou seja, é uma condição de crédito que atende a um público ainda maior, ao incluir a possibilidade de crédito até mesmo para as pessoas com restrição pelo nível de endividamento ou pela idade, ao passo que possibilita uma garantia do débito automático em folha de pagamento, diminuindo assim o risco do empréstimo, que passa a ser um risco com garantia. Independente dos demais débitos, até em outras Instituições Financeiras, o credor do empréstimo consignado será o primeiro a ter seu valor adimplido. Essa queda do risco possibilitou às instituições financeiras um aumento em sua oferta e, aos consumidores, diante dos juros menores e da facilidade de obtenção, o aumento da busca, seja para atender às suas necessidades ou apenas para trocar dívida (CALIXTO, 2007).

A modalidade de crédito consignado ganhou regulamentação pelo Decreto Lei 4.840, em substituição a Medida Provisória (MP) 130 de 17/09/2003 e, tinha como escopo o estímulo ao mercado de crédito ao consumo, através de oferta de crédito com condições mais favoráveis, com destinação as pessoas físicas, sendo trabalhadores de todos os segmentos e aposentados e pensionistas do INSS. Desse modo, no ano de 2004 ocorreram às primeiras operações de crédito para aposentados e pensionistas do INSS.

A regulamentação dessa modalidade de crédito, tinha o objetivo de popularizar o mercado de crédito no Brasil, visto que, a partir da sua regulamentação, o risco dos bancos para cessão de crédito, foram significativamente reduzidos e de fato, o risco de inadimplência para os bancos nessa modalidade é muito baixo, visto que o pagamento das parcelas não é uma decisão do cliente e sim uma cobrança compulsória. Para Costa (2013, p. online), “não há dúvida de que a segurança do recebimento do empréstimo é bastante bem-vinda para os bancos, principalmente em meio a um surto de inadimplência. Mas além disso”, o autor segue afirmando quanto ao interesse dos grandes bancos em um tipo de crédito que crescia na mesma proporção dos créditos para financiamento de veículo, ou seja, se tratava de um estoque que demonstrava vantagens. Neste sentido, tem-se a seguinte ideia:

A Lei nº 10.820/2003 previu de forma genérica a possibilidade dos beneficiários do INSS contratarem empréstimos consignados,

autorizando a Previdência Social a reter valores e encaminhá-los às instituições financeiras credoras. Destaca-se que o objetivo principal da norma legislativa foi a regulamentação do empréstimo consignado em folha para os trabalhadores contratados de acordo com a CLT-Consolidação das Leis Trabalhistas. Foi com a Lei nº 10.953/2004, por meio do artigo 6º, que se normatizou a possibilidade dos beneficiários do INSS autorizarem as instituições bancárias nas quais recebem o benefício a reter parte do pagamento objetivando o adimplemento do empréstimo realizado. (VASCONCELOS, 2016).

Ainda em relação ao crédito consignado, no que diz respeito à segurança da operação, temos que “os bancos, como outros agentes, devem desenvolver estratégias de operação, de modo a conciliar a busca de lucratividade com sua escala de preferência pela liquidez. (CARVALHO, 2017, p.120). Apesar de se marcar o início em maio de 2004, ocorreu uma suspensão das contratações e o retorno se deu apenas em setembro do mesmo ano. Porém de forma mais expressiva e com o credenciamento de outras instituições bancárias, ampliando assim o rol de opções aos tomadores.

Em relação à expansão do crédito consignado para aposentados e pensionistas, pode-se afirmar que desde as suas primeiras operações formalizadas, tem sido responsável por uma entrada substancial de recursos na economia brasileira. Pesquisa do SPC Brasil, de agosto de 2018, revelou que 22,7% dos consumidores brasileiros realizaram algum tipo de empréstimo no ano anterior. Dentre eles, o empréstimo consignado — modalidade em que as prestações são descontadas diretamente do salário ou da aposentadoria do consumidor — atingiu um percentual de 13,8% entre os que optaram por contratar em bancos e de 6,5% para os que buscaram o consignado em financeiras. Tendo os entrevistados declarado ter, em média, 2,3 empréstimos. (SPC, 2018).

Atreladas as situações pontuais de crise econômica, ressalta-se a imersão na sociedade capitalista, que incita ao consumo imoderado e inconsciente, além de um nível de renda do brasileiro consideravelmente baixo. Através da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Perfil das Despesas, revela-se que a renda do brasileiro se mostra insuficiente para suprir necessidades de consumo básico, visto que, os rendimentos recebidos por 72,4% das famílias brasileiras são insuficientes para arcar com as despesas mensais. É nesse contexto, que os bancos operam em relação a oferta de crédito.

Atualmente, as pessoas estão sendo a todo momento imersas nas mais variadas propagandas que as impulsionam ao consumismo, refletindo a sociedade capitalista que se pauta no “ter” como significado de pertencimento. É importante esclarecer que há diferença entre consumo e consumismo. O consumo está ligado à satisfação de necessidades básicas, como alimentação, saúde, transporte. Por sua vez, o consumismo está relacionado ao ato de adquirir produtos/serviços, mesmo que não haja a necessidade e, por vezes, comprando-se além do que se pode pagar (LIRA, 2014).

Tais considerações revelam duas faces do crédito consignado, visto como uma política pública que se realiza através de um espírito privado, assentado em mecanismos de incentivos, ou seja, uma estratégia de inclusão social com a redução da pobreza, e por outro lado, visto como, mera estratégia dos bancos para aumentarem seus lucros (LIRA, 2014).

É característico das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras a função de intermediação no crédito, sendo uma das suas operações centrais, o emprego de parcela dos valores que arrecadam para a concessão de empréstimos com taxas, juros e prazos fixados, o que permite aos seus clientes o investimento em diversificados setores da economia.

Daí resulta que o banco é: a) uma organização empresarial; b) que se utiliza de recursos monetários próprios, ou de terceiros; c) na atividade creditícia (toma e dá emprestado). A mobilização dos recursos, respectivas aplicações e o direcionamento das importâncias para uma pulverização acentuada explicam em parte a relevância social que identifica as instituições financeiras, donde subministra a preponderância do público sobre o privado, nessa multissecular relação diagnosticada entre o consumidor e atividade desenvolvida pelo banqueiro (ABRÃO, 2019, p. 44).

São diversos os tipos de contratos de concessão de crédito disponíveis no mercado, dentre os mais usuais, o empréstimo bancário, que possui conceito que se aproxima da própria definição de crédito, vez que, equivale à entrega pelo prestamista de determinados bens, ao prestatário, o qual fica obrigado a uma prestação futura de ressarcimento ou restituição do valor equivalente. Charles Gide diz sinteticamente que o crédito é a troca de uma riqueza presente por uma riqueza futura. Percebem-se dois fatores relevantes relacionados ao crédito, que é o tempo e a confiança. Parte-se de

uma contraprestação atual, efetiva e imediata, realizada pelo credor, ao disponibilizar o crédito, e uma prestação futura, pelo devedor (AGUIAR JÚNIOR, 2003).

A expansão do crédito pessoal pelo setor bancário em detrimento do crédito produtivo foi uma tendência que se verificou em países variados do mundo, sobretudo, nos países desenvolvidos e posteriormente, verificou-se movimento semelhante em países de renda média, como Brasil, em especial, a partir da abertura econômica (MORA, 2015). Em relação ao crédito consignado, pode-se afirmar que se refere a todo empréstimo concedido a particulares que não seja destinado especificamente a uma atividade econômica e profissional (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006), o que leva a compreensão que seria o crédito destinado ao consumo em si, ou seja, se diferencia do crédito produtivo, considerando que sua função é para atender ao consumo pessoal.

Ainda sobre a definição de empréstimo consignado, Ferreira (2008) dispõe que consiste na autorização irrevogável e irretroatável de descontos diretos efetuados mensalmente da remuneração, salário ou benefício previdenciário, correspondentes ao valor das parcelas devidas, sobre as quais incidem taxas de juros inferiores à média oferecida no mercado, limitadas a 2.5% ao mês. Para Zouain e Barone (2008), se trata de um tipo de crédito oferecido para os empregados do setor formal e/ou aposentados e pensionistas do INSS, com baixas taxas de juros, no qual as prestações são descontadas diretamente de seus salários e/ou aposentadorias e pensões.

Porto (2014), na mesma linha de raciocínio, complementa, dispondo que o crédito ou empréstimo consignado é uma forma de empréstimo na qual ocorre a dedução das parcelas diretamente na folha de pagamento do trabalhador ou do benefício do INSS. Tais descontos se estendem até a quitação do valor adquirido. Essa modalidade foi desenvolvida com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito, posto que dispensa garantia e fiadores por parte do consumidor e traz segurança para a Instituição Financeira, diante da garantia do adimplemento, e assim estimula a disponibilização e o acesso ao crédito.

Quanto ao preço da operação, irá corresponder aos juros ou rendimentos e se dão de acordo com o tempo de disposição dos valores que foram transmitidos do prestamista ao prestatário, o que implica dizer que, sendo a contraprestação ofertada através de parcelas, quanto maior o número destas parcelas, maior será a taxa de juros cobrada.

Em relação aos consignados, deve-se considerar que, as taxas de juros são mais baixas, em relação aos créditos tradicionais; o que torna uma operação atrativa para o consumidor. Além de relativamente vantajosa para os agentes fornecedores, pelo baixo índice de inadimplência, dada a segurança do pagamento efetivado na folha de pagamento do empregado/servidor, aposentado e pensionista, sob a responsabilidade da empresa e/ou órgão empregador, os quais fazem o desconto e transferência dos valores correspondentes para as consignatárias (LIRA, 2014).

Em relação à possibilidade de descontos direto em folha de pagamento, há críticos que defendem a inconstitucionalidade, sob o fundamento de que a operação significa uma afronta a norma de impenhorabilidade do salário e benefícios previdenciários. No entendimento de Oliveira (2006), a Lei 10.820/03, a qual dispõe da concessão de crédito consignado - ela nada mais é que uma forma para os bancos burlarem a restrição às penhoras sobre salários e pensões e ficarem até em melhor condição para a autossatisfação de seus créditos. Neste mesmo entendimento, Lopes (2006), afirma que o crédito é uma mercadoria e como tal é anunciada e agressivamente promovida, sobretudo no Brasil, onde se conseguiu a proeza de transformar o salário dos trabalhadores e a pensão dos aposentados em objetos penhoráveis pelo mecanismo altamente ambíguo do crédito consignado.

No entanto, em que pesem as críticas, diante da facilidade e das vantagens percebidas em relação aos demais créditos, o empréstimo consignado se tornou uma alternativa de financiamento comum em nosso país. Em um contexto mais atual, por exemplo, a pandemia gerou para parcela da população a necessidade de recorrer ao crédito, o que gerou um aumento ainda maior para o segmento. Dados do Banco Central, atualizados em 29 de janeiro de 2021, atestam esse crescimento:

A concessão de crédito livre a pessoas físicas e jurídicas em 2020 manteve-se em patamares superiores ao observado em 2019. O aumento observado a partir da 11ª semana de 2020 (que corresponde ao início da adoção de medidas para combate à pandemia) frente a igual período de 2019 foi de 8,6% para as pessoas jurídicas e de 2,9% para as pessoas físicas, até 31/12/2020. [...] A evolução do saldo da carteira de crédito livre, por sua vez, considerado o período de doze meses de dezembro de 2019 a dezembro de 2020, alcançou expressivos 21,1% para as pessoas jurídicas e 10,4% para as pessoas físicas [...]. (BACEN, 2021, p. [3-4]).

Através dos dados até aqui apresentados, depreende-se que os empréstimos bancários, de forma mais específica, os consignados, do qual trata-se neste estudo,

encontra-se entre as opções mais aderidas pelos aposentados e pensionistas na atualidade e desempenham relevante papel na economia do país, por possibilitar investimentos as pessoas físicas e jurídicas, o que incentiva no aumento da demanda em todo o mercado.

Quanto à sua “comercialização”, apenas Instituições Financeiras conveniadas com o INSS podem oferecer essa modalidade de crédito consignado, sendo ela direcionada para os públicos específicos, exemplo do público o qual é baseado o presente estudo, qual seja, os aposentados e pensionistas do INSS. Cada modalidade de crédito consignado oferece aos seus contratantes determinados benefícios, sendo a principal variação a taxa de juros praticada. As vantagens do crédito são também as parcelas em valores pequenos, consequência do parcelamento em longo prazo, tendo em vista que o prazo de parcelamento de consignados. Importa esclarecer que, tais benefícios podem ser diferentes entre as instituições financeiras. Em dezembro de 2021, a taxa máxima passou de 1,80% por mês para 2,14%. Já no cartão de crédito consignado, a taxa, que era de 2,7% ao mês, foi para 3,06%. O número de parcelas também é limitado, não devendo ultrapassar 84 parcelas, ou seja, sete anos.

A norma estabelecida pelo INSS, permitiu que o crédito consignado não ficasse restrito aos bancos que são autorizados a pagar os benefícios previdenciários. Desse modo, qualquer banco ou financeira, que possua convênio com o INSS e procedendo com os protocolos de informações com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), pode operar com o Crédito Consignado para os aposentados e pensionistas. Os benefícios sofrem variações, e são reflexos da segurança que o banco tem de receber o pagamento referente ao valor contratado. Em termos de taxa de juros, o termômetro para estimar o seu percentual, poderá ser o índice de inadimplência, ou seja, quanto maior o risco de inadimplência maior poderão ser as taxas.

O próprio INSS estabelece as normas referentes ao crédito consignado aos aposentados e pensionistas, em sua maioria dispostas na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que estabelece os critérios para a efetivação do contrato, a exemplo da taxa de juros, que para os aposentados e pensionistas os juros; vale salientar que essa taxa vem sendo reduzida no decorrer dos anos. Inicialmente a taxa máxima que era de 2,14% a.m. e para o cartão de crédito 3,06% a.m. Atualmente, a taxa máxima é de 1,80% ao mês para o consignado e de

2,70% para cartão de crédito. Já no empréstimo privado não existe um limite preestabelecido, o que significa que a taxa de juros pode variar de acordo com a política de crédito da instituição financeira. Importa destacar que, as taxas de juros são expressivamente menores que em outras modalidades de crédito, ainda assim as taxas são consideradas altas. A instrução normativa dispõe também quanto à obrigatoriedade de as instituições financeiras prestarem informações ao cliente, no que concerne à acréscimos moratórios, remuneratórios e tributários, número e data inicial e final das parcelas e o valor total a pagar por empréstimo.

Para concessão do crédito consignado, é primordial a existência de margem consignável, que se refere ao valor máximo passível de ser descontado no benefício, destinado ao pagamento de empréstimos consignados, ou seja, é um limite para o comprometimento da renda, sendo no percentual de 30%. No entanto, essa margem já sofreu alterações normativas, o que pode permitir sua expansão em casos específicos, a exemplo da possibilidade de ampliação para 5% destinados para uso de cartão de crédito consignado.

Considerando o contexto atual, em 31 de março de 2020, entrou em vigor a Medida Provisória 1.006/2020, que aumenta de 35% para 40% o limite da margem total de crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS. Importa destacar que, tal medida tem caráter provisório, perdurando até 31 de dezembro de 2021, visto que, o comprometimento de 40% (quarenta por cento) da renda de cidadãos com operações de crédito consignado pode ser considerado excessivo. No entanto, se trata de uma alternativa a ser considerada, diante dos efeitos financeiros da crise pandêmica, que já refletem nos dados apurados pelo Banco Central, que atestam que o crédito consignado de aposentados e pensionistas apresentou crescimento significativo no segundo semestre de 2020, principalmente em decorrência da elevação do percentual máximo de consignação para 40%, que permitiu novas concessões nessa modalidade aos tomadores que estavam próximos ao limite de consignação.

São inúmeras alterações nas normativas que permeiam o empréstimo consignado, que levam ao entendimento de que se trata de um instrumento capaz de se moldar as necessidades econômicas da sociedade, como pudemos verificar acima. Pode-se citar três modalidades de empréstimo consignado destinado aos aposentados e pensionistas do INSS: na primeira modalidade, em que a consignação é realizada diretamente através do desconto no benefício, o INSS é responsável pelo

repasse do valor consignado a IF a qual pertence o contrato de empréstimo. Na segunda modalidade, ocorre à retenção do valor, tal modalidade foi instituída por meio da Lei 10.953 de 2004 e de acordo com seus critérios, o INSS repassa o valor integral do benefício para a instituição financeira pagadora, ato contínuo a instituição retém o valor do desconto. Por fim, a terceira modalidade que se trata de uma opção simples e prática para o beneficiário, que diz respeito ao crédito consignado por meio de cartão de crédito. De acordo com esta terceira modalidade, a IF encaminhará o cartão a Dataprev, que é responsável pela Reserva da Margem Consignável (RMC). Deste modo, existindo margem livre, a Dataprev retornará a IF com as informações pertinentes, e a última, por sua vez, procederá com a disponibilização do cartão de crédito ao beneficiário.

O empréstimo com desconto no benefício previdenciário – 1ª modalidade – pode ser feito em qualquer instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil conveniadas independentemente do banco em que a pessoa recebe sua aposentadoria ou pensão. O empréstimo operacionalizado pela retenção – 2ª modalidade- somente poderá ser realizado com a instituição financeira pagadora do benefício previdenciário.

O empréstimo mostrou-se no Brasil como uma alternativa simples e rápida para o aposentado. Facilmente, são encontrados correspondentes bancários prontos e dispostos a resolver o problema de forma célere e conseqüentemente disponibilizar o crédito ao cliente. Ocorre que, a prática do empréstimo tem se tornado uma constante na vida desses indivíduos, que atraídos por essa facilidade, estão sempre em busca de um novo empréstimo, o que gera refinanciamentos. Muitos indivíduos perdem o controle da sua situação financeira, em meio a tantas negociações.

Convém citar a possibilidade de renegociação do contrato firmado, oportunidade em que, em suma é formalizado um contrato em substituição ao originário, que será quitado e o saldo é liberado para o cliente como um novo empréstimo, com uma nova quantidade de parcelas e possivelmente novos valores. O refinanciamento é considerado uma forma de evitar um aumento no comprometimento mensal, posto que, se evita a adesão de um novo contrato, ou seja, de uma nova parcela, pois você utiliza a mesma parcela que já está pagando.

Sobre esse aspecto e ainda quanto à possibilidade de portabilidade do empréstimo, infere-se que em torno de 60% dos consignados são destinados às substituições de débitos. O que o consumidor busca, em muitos casos, não é o crédito

em si, mas sim uma forma mais vantajosa, ou seja, taxas de juros melhores, não necessitando para tanto de uma análise mais profunda das possibilidades do mercado de crédito, de modo que, para ele, apenas a informação de uma parcela menor, mesmo que em percentual mínimo, já se mostra suficiente para estimular a troca. Desse modo, diante da impossibilidade de conhecer todas as possibilidades para tomar uma decisão, por falta de recursos, informações e análise destas, a teoria da racionalidade limitada de Simon predomina sobre a maximização (CALIXTO, 2007).

Conforme os dados acima mencionados, o empréstimo consignado segue em crescimento no Brasil. No entanto, é importante considerar as vantagens e também os problemas de diversas ordens que a operação tem gerado, que ultrapassam até mesmo o superendividamento do idoso, como por exemplo, as inúmeras fraudes e também o volume crescente de demandas judiciais relacionadas a essas operações. Tais problemas refletem a realidade por trás desse volumoso número de empréstimos concedidos de forma desarrazoada em nosso país.

2.3 DOS CONTRATOS BANCÁRIOS

Uma vez tendo sido abordada a expansão do crédito consignado no Brasil, ora se debruça na questão mais diretamente relacionada aos contratos bancários. Para a formalização do contrato e a liberação do crédito, pressupõe-se uma análise da ficha cadastral pela instituição financeira, além do contrato em si, no qual constam as cláusulas concernentes a juros, comissões, taxas, garantias, obrigações, prazos, modo de pagamento. Sobre a relevância das relações contratuais, tem-se que o contrato se revela como um importante instrumento para a economia do país, sendo por meio dele que se concretizam as relações privadas entre os seus nacionais. É por esse meio que se externalizam as vontades das partes, sendo este um fato jurídico humano e voluntário, capaz de gerar efeitos jurídicos (SCHONBLUM, 2015). Ainda sobre esse aspecto, tem-se a seguinte explicação:

Como sabemos, os contratos bancários visam à concessão de crédito industrial e agrícola, desenvolvem as transações comerciais, de um crédito individual (pessoal) e comercial, possibilitam atender anseios sociais, individuais e coletivos, e o crédito público propicia a realização das grandes obras públicas. Conseguem ainda, tornar produtivos os capitais disponíveis, criando novas riquezas, dão uma utilização racional à moeda, substituindo os pagamentos por

liquidações a prazo; em suma, favorecem a circulação do capital, através de métodos próprios como: cheques cartão de crédito e ordens de pagamento, representado fator de prosperidade e progresso. Pela importância de sua atuação na economia nacional, sujeitando-se as normas restritivas por parte do Estado, através do Banco Central. Assim, as operações bancárias se formalizam através de contratos, produzindo direitos e obrigações (VENTURA, 2010, p. 63).

Os elementos essenciais de um contrato, serão os indispensáveis à existência do ato negocial, e, sendo o contrato um negócio jurídico, se torna necessário a presença de requisitos subjetivos, objetivos e formais, sendo os três requisitos necessários para a construção e conclusão de um contrato: objeto do negócio; o preço convencionado e o acordo das partes. Sendo imprescindíveis a observância da função social do contrato, relatividade e boa-fé objetiva.

Dentre os requisitos, importa mencionar: a) a capacidade e legitimidade das partes contratantes de agir e de praticar os atos da vida civil, ou seja, sendo o contrato um negócio jurídico, pressupõe agente capaz, apto a realizá-lo, dentro das normas concernentes à capacidade, pois inobservados os artigos 3º e 4º do diploma civil brasileiro o negócio será nulo ou anulável; b) o consentimento, que deve ser livre e espontâneo, o qual traduz o acordo de vontades para manifestar a formatação da bilateralidade contratual, além de compreender à declaração da vontade de cada parte, isoladamente; c) a idoneidade do objeto, que deve ser estudada no momento formativo do contrato, a fim de evitar que a validade do mesmo fique comprometida.

Em relação aos contratos bancários, de forma simples, seus sujeitos são: Banco e Cliente e o seu objeto: o crédito. Compreende-se, portanto, que os contratos bancários são contratos que essencialmente uma das partes é a instituição financeira, ou seja, cumpre uma função econômica relacionada ao exercício na atividade bancária. Assim os contratos bancários são unicamente usados por instituições bancárias autorizadas pelo governo como rege a Lei nº 4.595, de 31.12.1964, em seu art. 17º.

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Para Salomão (2020), a definição dada pelo artigo acima citado, é ampla, e se interpretada literalmente, poucas atividades fugiriam da reserva aberta em favor daquelas nomeadas de instituições financeiras, visto que, de fato, poucas são as atividades que não envolvem a coleta, intermediação ou aplicação de recursos próprios ou de terceiros. No entanto, sobre a definição trazida pelo artigo, o referido dispositivo não tem o condão de atribuir irregularidade a maioria das empresas que desenvolvem atividade financeira. Pretende-se tão somente resguardar a credibilidade das instituições financeiras propriamente ditas, que captam os recursos por meio de depósitos e investimentos e, assim, transferem tais recursos por meio de empréstimos e financiamentos aos demais setores da sociedade. Ou seja, o enquadramento como instituição financeira, a partir de suas atividades privativas, compreende a captação de recursos e posterior repasse financeiro por meio de contratos de mútuo de forma habitual, com o objetivo de alcançar lucro (SALOMÃO, 2020).

Superada a definição das instituições financeiras e abordadas brevemente as características das atividades que desenvolvem, cabe destacar o seu duplo aspecto: o econômico, por desenvolver operação bancária no setor creditício, com proveito para o próprio banco e para o cliente e ainda o aspecto jurídico, por depender, para se efetivar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

Quanto ao aspecto econômico da concessão do crédito, do latim *creditum*, ou seja, confiança, empréstimo, dívida, conforme Rizzardo (2015), pode ser definido como toda operação monetária através da qual se realiza uma prestação presente contra uma promessa de uma prestação futura. Ainda quanto ao crédito, o autor acrescenta que se trata da união de dois fatores que levam a viabilidade do cumprimento, um fator subjetivo, relacionado a confiança que a parte tem no cumprimento da obrigação e o fator objetivo que corresponde ao bem propriamente dito (RIZZARDO, 2015).

É por meio do contrato que ocorre a transferência de propriedade do crédito, assim como, todo e qualquer bem ou serviço disponível no mercado de consumo. O contrato é um verdadeiro instrumento de circulação de riquezas, que em decorrência

dos princípios norteadores de nosso sistema jurídico, passou a ser um instrumento de realização pessoal e social. Eis, portanto, a concepção atual do contrato: instrumento para realização da vida em sociedade (MALUCELLI, 2008).

Malucelli (2008) afirma ainda que, existem duas maneiras diferentes de expressar a função social em torno do crédito consignado: (i) como um mero bem disponível no mercado de consumo, possibilitando o seu acesso a um número maior de consumidores e; (ii) a sua instrumentalização que se concretiza no momento que é concedido, através de sua contratação, via contrato formal. Portanto, o empréstimo consignado se efetiva com a transferência da coisa emprestada, sendo considerado unilateral, pois as obrigações recaem sobre o mutuário que se responsabiliza na devolução do que lhe foi entregue acrescido dos encargos.

Diante do acréscimo dos encargos, lhe é conferido a característica de um contrato oneroso; além do aspecto de adesão, ou seja, o contratante só tem a possibilidade de aceitar no todo ou recusar totalmente as cláusulas contratuais, sendo os contratos previamente impressos e iguais para todos os clientes, não lhes sendo permitido requerer qualquer modificação.

Sobre os contratos de adesão, Malucelli (2008), vai afirmar que, surgiu para atender a demanda, proveniente do aumento populacional, que requereu uma forma de produção em série, ou seja, uma padronização dos produtos e serviços ofertados. Essa produção estandardizada usada, por sua vez, fez nascer uma forma de contratação em massa, industrializada, os denominados contratos de adesão, que se apresentam da seguinte forma:

O contrato de adesão é disponibilizado ao contratante a partir de um modelo padrão, o qual tem espaço apenas para o preenchimento das informações pessoais do contratante, do preço e do objeto. Desse modo, pelo contratante não haverá margem para questionar os termos contratuais, ou seja, cabe a ele apenas aceitar o que dali já consta disposto (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013). Na prática, o que ocorre é que o contratante não lê as cláusulas constantes no instrumento contratual, por diversas razões, como a confiança na operação realizada com instituição bancária, urgência na obtenção do valor, ou ainda incompreensão das disposições ali constantes, ou pelo simples fato de que, em caso de discordância com alguma cláusula não poderá pleitear modificações.

Sobre esse aspecto, revela-se a contradição que permeia o contrato de adesão quanto a um fator relevante do contrato, que seria a vontade das partes, visto que,

nesse modelo de contrato, não há qualquer espaço para que o contratante possa exprimir sua vontade. As Instituições Financeiras veem-se no direito de colocar o contratante em lugar de difícil escolha, ou aceita o que ali está disposto ou não contrata e, não contratando, será “esmagado economicamente”. Desse modo, estipulam taxas aleatoriamente, e cabe ao contratante apenas se submeter (RIZZARDO, 2020).

Em que pese o desconto no valor da aposentadoria e pensão por morte pagas pela Previdência Social das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerem ao disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 2008, ficam evidentes nesta modalidade de contratação, as vantagens conferidas as instituições financeiras, tendo em vista que, como fornecedor e responsável pela elaboração do instrumento contratual, a instituição ditará as cláusulas e, ao contratante caberá tão somente aceitar na íntegra ou não contratar, revelando assim a fragilidade do tomador na relação contratual.

Tal condição, combinada ao fornecimento de crédito de forma maliciosa e sem cautela, pode submeter o consumidor a um comprometimento de renda sem observância as normas legais, especialmente ao consumidor idoso, hipervulnerável. Situação que atinge a dignidade deste, que por vezes será colocado em situação de superendividamento. Sendo os contratos de crédito realizados entre instituições financeiras e bancárias e os tomadores do serviço, estabelece-se, portanto, uma relação de consumo, de modo que se faz necessário compreender as implicações do código de defesa do consumidor nos referidos contratos, conforme se tratará no capítulo a seguir.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO

Neste capítulo, aborda-se o assunto da proteção jurídica, relacionando-o, em um primeiro momento, ao lugar do idoso no contexto do mercado de consumo, para, em seguida, tratar do princípio da vulnerabilidade nas relações de consumo e, então, demonstrar a hipervulnerabilidade do idoso na contratação de empréstimo consignado.

3.1 O LUGAR DO IDOSO NO MERCADO DE CONSUMO

O grupo de aposentados e pensionistas do INSS é espontaneamente formado por um público específico, em sua maioria os idosos, conforme dados da edição de 2018 do Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS) (DATAPREV, 2019). Uma pesquisa do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) apurou que, dos 213 (duzentos e treze) milhões de brasileiros, 37,7 (trinta e sete vírgula sete) milhões são pessoas idosas, ou seja, têm 60 anos ou mais, o que significa uma média de 17% da população do país. Os dados mencionados acima confirmam a necessidade do desenvolvimento de estudos que contribuam para melhor compreensão e elucidação dos aspectos que permeiam a crescente população idosa, principalmente sob o prisma das representações sociais (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2020).

Cumprе ressaltar que as questões do envelhecimento populacional não devem ser direcionadas apenas por problemáticas como: fundos de pensão, serviços de saúde ou aumento de previdenciários. Na realidade, não se pode ignorar que o idoso também se enquadra na fase de desenvolvimento social em que podem ser empreendidas diversas potencialidades relativas à velhice, seja a experiência, a responsabilidade, a assertividade. Em que pese o estigma social em relação a esse grupo, deve-se romper com a visão negativa e voltar a atenção às potencialidades do idoso, enquanto ator social e fundamental para a construção de uma sociedade mais humana (KEINERT; ROSA, 2009).

Destaca-se ainda a inserção social do idoso enquanto agente ativo, que atua de forma dinâmica na estruturação da sociedade, indo de encontro ao estereótipo negativo de que é incapaz e inútil, o que acontece, por exemplo, quando se enxerga

o potencial do idoso na sociedade de consumo, a capacidade econômica do grupo e como esse grupo é capaz de impactar a economia do Brasil.

Para melhor visualização da abrangência deste estudo, é importante definir o conceito de pessoa idosa, uma vez que envolve um aspecto subjetivo e que está relacionado a questões de ordem cronológica, psicológica, biológica e social. Tal conceituação admitiu várias conotações no decorrer do tempo, considerando-se o contexto histórico e cultural, além do econômico e sociopolítico. Em que pese as mais variadas conceituações, Mascaro (2004), ao discorrer sobre o tema velhice, aborda que na antiguidade não havia conceito formado, nem sobre velhice, nem sobre aposentados. O que “definia” era o prestígio da maturidade, o respeito aos mais velhos, ou seja, existia um tratamento diferenciado entre o idoso pobre e o idoso rico, em razão do seu patrimônio, e não devido à sua expectativa de vida. Ainda conforme o que a autora apresenta, para os gregos antigos a velhice era como um castigo que exterminava a força do guerreiro, e a velhice feminina era mais desvalorizada do que a masculina.

Por seu turno, para Bobbio (1997), um dos grandes intelectuais italianos do século XX, há três critérios para fins de conceituação legal do idoso, quais sejam: a velhice censitária ou cronológica, a velhice psicológica ou subjetiva, além da velhice burocrática. O cronológico consiste em definir o idoso como quem tem idade acima de determinado limite preestabelecido; o critério psicobiológico parte de uma avaliação individual da pessoa, baseada nas condições físicas e psicológicas; e, por fim, o critério econômico-social é baseado no nível social e econômico do indivíduo, o qual, por sua vez, sendo hipossuficiente, necessita de maior proteção em relação a um autossuficiente.

Mascaro (2004) também escreve sobre a idade cronológica, biológica, social e psicológica. Para o autor, a idade cronológica não acompanha necessariamente a idade biológica, a primeira está atrelada à data de nascimento do indivíduo, ao passo que a outra se relaciona a questões genéticas e do meio, correspondendo às alterações fisiológicas. Já a idade social está relacionada à cultura e ao grupo social, como a obtenção de hábitos e status social. Quanto à idade psicológica, esta se relaciona às expectativas em relação às pessoas de mesma idade no meio social, com base em suas transformações biológicas do envelhecimento.

A conceituação apresentada acima permite afirmar que a velhice é uma experiência heterogênea e complexa, de modo que não é possível estabelecer um

conceito absoluto capaz de defini-la. Confirmando essa ideia, Mascaro (2004) discorre ainda sobre o tema, dispondo que os mais variados profissionais do segmento, a exemplo de médicos e demais especialistas que estudam e lidam com as etapas do envelhecimento, são unânimes na afirmação de que se trata de um processo heterogêneo, ou seja, em que pese um padrão visualizado, cada pessoa irá lidar com o envelhecimento de forma individualizada.

Na atualidade, diante de diversas conceituações e apesar das evoluções, o que se percebe é ainda o idoso colocado em situação de desprestígio, e assim como na antiguidade, tendo a sua situação econômica como fator crucial para definir o grau de respeito que por ele se deve ter. No entanto, em termos práticos e objetivos, o marco etário é o principal definidor, pois é ele que indica os padrões de comportamento a partir da idade cronológica. Corroborando com esse entendimento, Mascaro (2004, p. 40) exemplifica, dizendo que “existe a idade de ir para escola, a idade de trabalhar, casar, ter filhos, de se aposentar, de não usar mais um determinado tipo de roupa, parar de dirigir, entre outras coisas”. Dessa forma, para os idosos a partir de determinada idade, nasce uma série de normas pré-estabelecidas. A esse respeito, é deveras sintomático o seguinte pensamento da escritora francesa Simone de Beauvoir:

[...] a velhice, como todas as situações humanas, tem uma dimensão existencial: modifica a relação com o mundo e com sua própria história. Por outro lado, o homem nunca vive em estado natural: na sua velhice, como em qualquer idade, um estatuto lhe é imposto pela sociedade a qual pertence (BEAUVOIR, 1990, p. 15).

É ainda a partir do critério baseado na idade social, que se norteia a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), além de diversos órgãos e normas, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Legislação Penal, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Previdência social e outros, os quais consideram idoso todo indivíduo com 60 anos ou mais.

O envelhecimento da população é um fato social que não pode ser desconsiderado; trata-se de um verdadeiro fenômeno natural, irreversível e mundial. São inúmeros os fatores que colaboram com essa realidade, seja a evolução científica, que proporciona a descoberta de novos meios de prolongamento da vida, seja pela redução da mortalidade infantil e o conseqüente aumento na expectativa de vida, avanços esses na medicina que contribuiram para a prevenção e cura de

doenças. Além dos fatores ligados às evoluções científicas, deve-se considerar a expansão em termos econômicos e a melhoria na qualidade de vida da população geral, sendo esses fatores igualmente relevantes (AFONSO, 2013).

Do ponto de vista demográfico, é importante esclarecer que, apesar do contexto pandêmico, que vitimou inúmeros idosos, atingindo diretamente esse grupo social, a população mundial seguirá sua tendência de crescimento e envelhecimento, mesmo que em ritmo um pouco mais lento, ou seja, não haverá grandes mudanças nas tendências demográficas (OPAS, 2020).

Sobre esse novo cenário que se desenha no país, o IBGE (2019) aponta que, em 2043, um quarto da população deverá ter mais de 60 anos, enquanto a proporção de jovens até 14 anos será de apenas 16,3%. A partir de 2047, a população deverá parar de crescer, contribuindo para o processo de envelhecimento populacional – quando os grupos mais velhos ficam em uma proporção maior comparados aos grupos mais jovens da população.

É fato que a velhice ainda carrega o estigma social de estagnação, doença, peso para a sociedade. No entanto, percebe-se, atualmente, o esforço da sociedade na tentativa de valorização do idoso. A título de exemplo, a OMS estabeleceu diferentes diretrizes para apoiar ações de construção de uma sociedade para todas as idades, sendo uma das estratégias principais e atuais o plano para uma Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030, que visa alcançar e apoiar ações para construir uma sociedade para todas as idades. Trata-se do segundo plano de ação da Estratégia Global sobre envelhecimento e saúde da OMS, construído com base no Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento das Nações Unidas de Madri e alinhado com o cronograma da Agenda 2030, e mais especificamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), das Nações Unidas (OPAS, 2020).

Dentre as abordagens de que trata a Década do Envelhecimento Saudável 2021-2030, convém ressaltar a preocupação da estratégia quanto à relevância de se priorizarem pesquisas sobre o envelhecimento e longevidade nas Américas, devendo-se explorar a situação atual das pessoas idosas e ajudar a antecipar os desafios futuros que esta população possivelmente enfrentará (OPAS, 2020). Sobre esse discurso de velhice, relativamente novo, Belo (2002) chama a atenção para o fato de que essa forma contemporânea de enxergar os idosos e a velhice já é um reflexo do governo, diante da pressão do crescimento dessa população. Para o autor, o idoso como definição biológica é socialmente mais ameaçador do que quando enxergado

como um coletivo social, de modo que, anteriormente, o envelhecimento representava o fim da vida se aproximando, enquanto, na atualidade, há uma conotação de possíveis crises de sistemas e instituições públicas; logo, como alternativa para uma nova visão, busca-se estimular a participação produtiva da população idosa na sociedade. Ou seja, dá-se lugar a um novo discurso sobre a velhice, baseado no conceito de envelhecimento ativo, que rompe com o tradicional estereótipo sobre velhice.

Nessa linha de pensamento, pode-se dizer que o envelhecimento populacional traz consigo dois ângulos, a saber, um que permite enxergar um progresso no país, revelado pela melhoria nas condições de vida, e outro que revela consequências diretas, seja de âmbito social, político e, sobretudo, econômico, que merecem atenção do Estado e da sociedade. Acerca desta última consequência, convém explanar sobre a relevância desse grupo para o mercado, que já estão sendo amplamente explorados pelos profissionais de marketing, confirmando tendências que já se evidenciavam, desde os primeiros momentos que se desenhava uma nova pirâmide, com os idosos em expressivo crescimento. Para os profissionais do marketing, as faixas etárias são fatores determinantes para direcionar o foco dos trabalhos (AFONSO, 2013).

Corroborando esse pensamento, tem-se ainda a ideia de que atualmente diversos debates giram em torno da temática do envelhecimento, em especial, sobre um modelo de envelhecimento pautado em fomentar o consumo entre esse público, exatamente por se visualizar um potencial de consumo, investimento, poupança, de modo que se tornam alvo forte da mídia, da área do turismo e, sobretudo, de instituições financeiras, e até mesmo de políticos, que desenvolvem planos de governos, visualizando esses eleitores que crescem a cada ano (NOBRE, 2017).

É sob esse prisma, que Haddad (2017), desenvolve o seu estudo, baseado na multiplicidade de mediadores que contribuem para a produção do discurso sobre a velhice. Nos termos da autora:

A ideologia da velhice é elemento fundamental à reprodução das relações capitalistas na medida em que a produção das relações capitalistas implica a reprodução de ideias, valores, princípios e doutrinas, o conjunto de representações sobre a etapa final da vida humana é organizado segundo as determinações básicas do modo capitalista de produção (HADDAD, 2017, p. 60).

Dessa forma, entende-se que os valores atrelados às questões do envelhecimento são reajustados conforme interesses capitalistas que se direcionam para a valorização do homem apenas como objeto de produtividade, fragmentando a sua existência e, conseqüentemente, superestimando a fase do trabalho e subestimando a fase não produtiva laboral (NOBRE, 2017).

Tal pensamento se aproxima ao que Bauman (2010) propõe sobre o sistema capitalista, que seria essencialmente um sistema parasitário, que se dispõe à exploração de “terras virgens”, ou seja, com a alteração do mercado, consubstanciada no envelhecimento da população, altera-se o perfil de consumidores, e conseqüentemente surge para o mercado a necessidade de este se redesenhar dentro do novo cenário, com a criação de novos produtos e serviços diretamente direcionados ao público-alvo.

Quando se trata da população idosa, está-se diante de um público-alvo com um razoável poder aquisitivo, com disponibilidade de tempo, preocupada com sua saúde e bem-estar, e com necessidades próprias da sua condição, que vão além do mercado de saúde e farmacêutico. Rompendo estereótipos limitantes e preconceituosos, a nova geração de idosos está atualizada, buscando novos serviços e produtos, viajando, passeando e comprando, colando-se, assim, em posição relevante no mercado. É o que sugere Castro (2018), ao dispor que, na ressignificação dos modos de vivenciar e representar a velhice como “melhor”, “maior” ou mesmo “feliz” idade, sugere-se o modelo da velhice ativa e gratificante contra arraigados estereótipos negativos.

Dados do Anuário Estatístico de Previdência Social (AEPS) (DATAPREV, 2019) refletem ainda que os idosos têm uma participação significativa nas finanças da família, sendo, em muitos casos, o apoio para toda a casa, em decorrência da sua fonte de renda garantida, como a aposentadoria do INSS ou pensão, capaz de proporcionar certa estabilidade financeira. A grande maioria deles tem assumido o papel de provedor, mesmo dependendo de cuidados, o que pode ser efeito da situação econômica atual, que remete a uma realidade de desemprego e informalidade vivenciada pela população em geral, ou seja, percebe-se uma inversão dos idosos brasileiros em relação à tradicional relação de dependência apontada pela literatura.

Sobre este ponto, tem-se a seguinte consideração de Chagas e Santanna (2019), que discorrem sobre a importância do idoso no ambiente familiar, que passou

a desempenhar o papel de chefe da família. A cultura brasileira coloca o aposentado no lugar apenas de provedor daqueles que dependem dele, sejam netos, sobrinhos ou filhos, dando à aposentadoria apenas uma função, qual seja, de integrar a renda familiar e para suprir despesas gerais. Muitos ignoram que é nesse momento da vida que a pessoa mais necessita de cuidados especiais, e que o idoso também necessita satisfazer a seus anseios, seja adquirindo bens, viajando, destinando ao lazer, a atividades físicas.

Ainda sobre esse aspecto, cabe apresentar a reflexão de Michelin (2017), ao dispor que seria justo ao idoso utilizar sua renda para seu próprio benefício, considerando-se que os filhos já são adultos e devem ser os responsáveis por suas respectivas despesas. No entanto, a dependência da família em ter o idoso como provedor, em muitos casos, ocorre por existir disposição para dividir a renda. Não se pode ignorar também a realidade de alguns idosos que sobrevivem na miséria, pobreza e/ou situação de rua, não figurando no papel de provedores e, por vezes, recebendo o apoio da família, ou seja, em uma realidade diversa da acima apontada e confirmando a situação de tradicional relação de dependência.

Diante do quadro apresentado, figurando o idoso como provedor ou não, especialmente nos casos de idosos pertencentes às classes mais baixas, corriqueiramente o controle financeiro é ameaçado. De acordo com Bobbio (1997, p. 25), a velhice tornou-se em “um grande e pendente problema social, difícil de solucionar não apenas porque o número de velhos cresceu, mas também porque aumentou o número de anos que vivemos como velho”. O pensamento de Bobbio segue atual, diante dos fatores já apresentados e sobre os quais ainda se discutirá mais detidamente no presente estudo.

Por ora, pode-se afirmar que “a velhice e o envelhecimento no mundo contemporâneo tendem a ser representados por ambiguidades sociais e antagonismos entre a riqueza e a pobreza” (VITORINO; FUCHS, 2019, p. 3). Ainda sobre esse aspecto, Fuchs e Vitorino (2019, p. 2) dispõem nos seguintes termos:

O aumento da expectativa de vida aliado ao desmonte das políticas públicas, sobretudo sociais que atendam as demandas e necessidades da população idosa, certamente levará o Estado brasileiro a enfrentar ainda mais situações críticas no ambiente social: tendência de aumento nas perdas dos papéis sociais, como o desprezo, o abandono e situação de rua em que muitos já se encontram. Com relação à idade avançada, é preciso dizer que, para

que se possa viver bem a velhice, é necessário se organizar ao longo da vida, planejar, poupar e, assim, edificar um “belo projeto de vida”. Além disso, a preparação para a chegada da velhice – e com ela a aposentadoria –, a busca pela felicidade deverá se pautar na edificação de um projeto de vida que contemple essa nova fase, possibilitando à pessoa apropriar-se de seus anseios, desejos, motivações.

Em que pese os esforços para se dar à velhice uma perspectiva positiva, é inegável que o processo de envelhecimento é lento e gradual e traz consigo perdas significantes, sejam elas físico-biológicas ou psicológicas, o que torna o idoso inegavelmente mais vulnerável que um jovem ou um adulto, surgindo nesse ponto a preocupação em torno de dar a proteção necessária ao idoso, especialmente no tocante ao consumo e à publicidade de produtos e serviços, por serem eles os signatários de vulnerabilidade mais exacerbada (AFONSO, 2013).

Em relação ao envelhecimento, para que se desfrute dessa fase da vida com tranquilidade, faz-se necessário um planejamento, uma dedicação ao longo da vida, seja através de poupança, investimentos, cuidados com o corpo e mente. De modo que, os planos de vida, em todas as áreas, devem contemplar a fase do envelhecimento, para que, com a chegada desse momento, seja possível desfrutá-lo com a tranquilidade que ele exige. No entanto, percebe-se no Brasil pouca atenção é voltada para essa fase da vida, o que aumentará problemas que já são possíveis de se visualizar na atualidade, seja o aumento nas perdas dos papéis sociais, o desprezo, o abandono ou situação de rua (FUCHS E VITORINO, 2019).

Essas discussões, embora apontem para várias questões, ajudam a produzir o seguinte conhecimento sobre o fenômeno em questão: o crédito, em especial, o crédito consignado, o qual é objeto do presente estudo. Esse tipo de crédito tem relações muito próximas com o consumo da pessoa idosa, principalmente, pela ideia de uma renda segura e confiável, especialmente importante nos tempos atuais, conforme acima exposto, em que se verifica relevantes taxas de desemprego, trabalho informal, dificuldades de ingressar no mercado de trabalho e insegurança (CHAGAS; SANTANNA, 2019).

No entanto, o crédito traz consigo a possibilidade de impactar negativamente o bem-estar do consumidor idoso, o que pode ser diretamente relacionado aos problemas decorrentes do fato de o idoso ser a faixa etária mais superendividada no Brasil, em virtude, principalmente, do empréstimo consignado (BAUES, 2008).

Convém ainda destacar que as famílias brasileiras estão a cada dia mais endividadas, o que pode ser vinculado à facilidade de acesso ao crédito em suas mais variadas modalidades.

Como se pode observar, os idosos possuem afinidades estreitas com o consumo de crédito (MAURER, 2014); são diversas as situações nas quais os consumidores idosos figuram como consumidores potenciais, sendo, por vezes, alvos de publicidade abusiva, seja nos produtos e serviços destinados à saúde, como medicamentos, plano de saúde, alimentos, além também de segmentos diferentes, a exemplo do próprio empréstimo consignado, de modo que, por vezes, o aposentado ou pensionista do INSS é seduzido a contratar, muitas vezes, sem a devida compreensão das implicações inerentes àquela operação, que podem inclusive desencadear, para aquele idoso, uma situação de endividamento, situação que revela um abuso financeiro que recai sobre familiares e dependentes, comprometendo a subsistência e a qualidade de vida do idoso, tornando-o desprovido de recursos essenciais na fase em que mais necessita de cuidados.

Desse modo, pode-se sugerir que o crédito consignado possibilitou também uma nova forma de exploração de pessoas idosas, seja pela própria família, ou, ainda, de forma evidente pelos bancos (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016), seja pela colocação à margem da sociedade laboral, que proporciona uma situação de dificuldade financeira, seja por dificuldades financeiras de terceiros/familiares ou situações de doença próprias do avanço da idade, ou ainda, por uma das mais frequentes situações, que é a contratação do crédito consignado para terceiros, podendo vir a causar problemas quando aquele que faz o empréstimo em nome do idoso, com a finalidade de pagar taxas de juros menores, não quita a dívida (CHAGAS; SANTANNA, 2019).

Muitas vezes, o idoso não pretende se ver excluído do convívio social e das relações familiares, e acaba recorrendo ao crédito consignado como forma de ser aceito pela população, para que lhe permita uma aproximação maior com outros indivíduos (SCHMITT, 2014), ou seja, o idoso busca meios de inclusão e aceitação social e enxergam no crédito uma forma de atingir esse objetivo. No entanto, ocorre nesses casos uma sobreposição de valores, quando, na busca pelo afeto, acabam tomando determinadas decisões, sem, contudo, analisar as consequências (SANTANNA, 2019).

Vê-se que a contratação de empréstimo consignado é efetivada nas mais variadas situações. Esses consumidores idosos, movidos pela urgência da situação, pela confiança na instituição, ou, ainda, em decorrência de deficiências psíquicas sensoriais e psicomotoras ligadas à aprendizagem, à memória e à inteligência que acometem os idosos formalizam os contratos de empréstimo, em muitos casos, sem a exata compreensão dos dispositivos ali constantes; é o que dispõe Siquenel (2018), ao afirmar que o consumidor, cuja vulnerabilidade é reconhecida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 90, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao firmar um contrato de crédito, não compreende, grande parte das vezes, o impacto que o empréstimo causará em suas finanças.

A concessão irresponsável do crédito, atrelada à publicidade do crédito fácil, a falta de informação para o cidadão e também a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato e na sua vida financeira figuram entre as causas do superendividamento (SIQUENEL, 2018). Mesmo diante do conhecimento das fragilidades que acometem a pessoa idosa, as instituições financeiras, por meio de uma violenta publicidade em diferentes meios de comunicação, apresentam uma série de facilidades e comodidades a esse público, apresentando o crédito a partir de uma perspectiva apenas benéfica, ou seja, as instituições financeiras como “amigas” dos idosos. No entanto, em uma perspectiva bem menos presente, tem-se o lado negativo dessas operações, que pode ser depreendido a partir do fomento ao consumo, porém de forma desmedida, atrelado à publicidade agressiva, induzindo ao consumo sem controle e a ideia de que através do crédito pode-se suprir necessidades básicas, como liquidar contas de consumo essenciais, o artifício utilizado para atrair os contratantes de empréstimos consignados, a possibilidade das financeiras de estabelecerem altas taxas de juros, bem como, a falta de normas mais rigorosas a serem suportadas pelas fornecedoras, contribuem significativamente para os problemas econômicos dos consumidores do nosso país (SIQUENEL, 2018).

Desse modo, compreende-se que o consumo de crédito pode assumir as duas dimensões, de um lado, possibilitando ao idoso suprir necessidades básicas em situações pontuais e emergenciais e, por outro, possibilitando e incentivando um consumo desregrado. Percebe-se, portanto, que as instituições financeiras também podem representar um papel negativo na vida financeira desse público quando contrata sem compreender bem as condições pactuadas, sem conhecer os juros

incidentes na operação e desprezando demais despesas que lhe compete, podendo tornas-se em um consumidor superendividado, ou seja, a falta de conhecimento, atrelado ao fornecimento malicioso, sem a devida observância dos limites legais, e até mesmo agindo de má fé, pode gerar para o contratante idoso um comprometimento da renda mensal, o que reflete diretamente na sua dignidade e segurança.

Diante desse fato social, substanciado no envelhecimento da população, voltar o olhar para essa camada social, na busca pela efetiva proteção, deve ser um papel desenvolvido conjuntamente, pelo Estado, pela sociedade geral e, principalmente, pelos familiares, mediante o desenvolvimento de políticas públicas destinadas à pessoa idosa.

3.2 A VULNERABILIDADE COMO PRÍNCIPIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Percebe-se que o capitalismo se moldou e encontrou meios de sobreviver e se fortalecer no decorrer da história. A vida social é propositalmente atingida por mecanismos que perpassam todas as relações humanas, especialmente as relações de consumo. No último caso, percebe-se uma manipulação, que se manifesta por meio da publicidade, da obsolescência planejada e também, posteriormente, por meio do sistema de crédito. Em relação ao sistema de crédito, este nasce para que a classe trabalhadora tenha acesso à vasta oferta de mercadorias produzidas e, dessa forma, colaborem com os interesses do capital; em contrapartida, vende-se a ideia de uma melhoria na qualidade de vida e uma aparente ascensão social, ficando as necessidades e personalidades humanas totalmente submetidas à reprodução do capital (ANDRADE, 2015). Sobre esse aspecto, Andrade (2015, p. 132) faz ainda a seguinte consideração:

Essa “inclusão” da classe trabalhadora no círculo de consumo se afirma em um movimento de universalização do capital através da produção em massa, possibilitada pelo aumento da produtividade. Contudo, cabe aqui ressaltar, caso não tenha ficado evidente, que a ampliação do círculo de consumo resultante do desenvolvimento das forças produtivas no capitalismo não significa uma real distribuição do produto social, visto que esta ampliação está atrelada às condições objetivas às quais as classes sociais são submetidas na estrutura social.

Nesse contexto, a industrialização é um importante marco a ser mencionado, visto que, “para atender a uma demanda cada vez mais intensa, foi preciso massificar também a produção, antes quase sempre exercida artesanalmente, ou por um pequeno número de pessoas” (SOUZA, WERNER, NEVES, 2018, p. 4). Ademais, com o investimento do capital em mecanização do setor produtivo, ocorreram importantes mudanças no contexto social, político e econômico da época e, conseqüentemente, na relação de consumo, influenciando assim o direito existente. Sobre essa evolução, cabe o seguinte esclarecimento:

As linhas de produção foram surgindo, despejando nos mercados uma quantidade muito maior de produtos. Sua distribuição, até então realizada pelos próprios produtores, que ofereciam seus produtos aos consumidores, cindiu-se, surgindo a figura do distribuidor, que passou a ser o elo entre eles, liberando o fabricante para dedicar-se, integralmente, à produção. A contratação, dentro deste cenário, não mais poderia limitar-se aos contratos paritários, em que as partes negociavam suas cláusulas, segundo seus recíprocos interesses, podendo modificá-las. Massificou-se, também, a contratação, surgindo os contratos de adesão, como inevitável consequência de todo este processo. E, em sua ponta, uma perversa realidade, que é a lesão em massa (SOUZA, WERNER, NEVES, 2018, p. 4).

Com a nova realidade experimentada com a massificação da sociedade de consumo, originaram-se marcadamente os contratos de adesão (em que nenhuma, ou pouquíssimas cláusulas, podem ser discutidas, já que só se pode aderir e não propor modificações, como formas dinâmicas criadas para atender aos anseios do novo mercado. No entanto, suas cláusulas padronizadas, colocando em risco a autonomia da vontade, exigiram uma reação dos consumidores. A partir desses contratos, surgiu mais uma necessidade urgente de defesa do consumidor (SANTANNA, 2018).

Contraoando-se ao crescente número de produtos e serviços ofertados à sociedade, a sociedade de consumo revelou a fragilidade do consumidor, e, a partir desse cenário, percebeu-se uma situação de desequilíbrio na relação de consumo, posto que, por um lado, o fornecedor fortaleceu-se técnica e economicamente, enquanto que o consumidor teve seu poder de escolha enfraquecido ao ser submetido aos contratos de adesão e demais abusos, ou seja, o consumidor passou a figurar em uma posição de desvantagem frente ao fornecedor (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ao voltar o estudo para as bases conceituais dos contratos e os princípios que lhes regem, percebe-se que em entre os séculos XVIII e XIX, tinha-se como símbolo do liberalismo os conceitos de individualismo e voluntarismo, ou seja, a concepção puramente voluntarista do contrato, alinhada ao liberalismo. De modo que, a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos, traduzidos máxima pacta sunt servanda, a dispor que o contrato faz lei entre as partes, pautava-se na manifestação da vontade das partes sobre quaisquer outros interesses, ignorando possíveis injustiças que houvessem na expressão dessa ampla e livre iniciativa dos indivíduos, ali expressas através do contrato, o que naturalmente dava ao Estado um lugar de mera figuração nas relações privadas, acreditava-se que a justiça contratual se daria de forma automática, desprezando, portanto, a intervenção estatal. A ideia era deixar o mercado agir sem interferências das ações do governo, o que se expressou através da frase em Francês “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, que é traduzida para “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo” (SANTIAGO, 2021).

No entanto, percebe-se que a vontade negocial das partes não era suficiente para se estabelecer uma relação de fato igualitária. Portanto, necessita-se de um Estado mais intervencionista, no que se refere as relações contratuais. De modo que, tais relações passam a dar lugar a questões de ordem social, traçando um novo paradigma, pautando-se na boa-fé objetiva e a busca do Estado Social, dando ao contrato uma função também de utilidade para a coletividade. É a constitucionalização do direito civil, rompendo com conceitos como o individualismo e o voluntarismo, símbolo do liberalismo do século XIX, que atendia aos interesses egoístas dos contratantes (SANTIAGO, 2021).

No final do século XIX, considerando-se esse cenário de grandes mudanças políticas, sociais e econômicas, surgem os primeiros debates relacionados às problemáticas do mercado de consumo, principalmente nos países mais industrializados, a exemplo dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, países em que se concentraram alguma organização voltada para a defesa do consumidor. A partir do século XX, foi que o debate ganhou contornos mais firmes, gerando na sociedade geral a necessidade de se estabelecerem normas que possibilitassem um equilibrado e justo desenvolvimento das relações de consumo (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018).

Desse modo, relacionada aos excessos do mercado, verifica-se a necessidade de defender a sociedade por meio da proteção dos consumidores, diante da sua vulnerabilidade. Nesse contexto, o Estado passou a intervir, adotando uma nova postura frente à sociedade de consumo, objetivando atingir o modelo da igualdade efetiva e real. Para tanto, passou a atuar não apenas tutelando a igualdade e a liberdade dos indivíduos, mas também assegurando seus direitos sociais; é o que se extrai das normas elaboradas a partir desse contexto.

No Brasil, a evolução do Direito do Consumidor deu-se de forma lenta. O cenário neste país diferenciava-se do da Europa e dos Estados Unidos, tendo a industrialização iniciado, efetivamente, bem mais tarde, a partir da Revolução de 1930 (SOUZA; WERNER; NEVES, 2018), o que explica o fato de o Direito do Consumidor ser considerado um ramo ainda recente, tendo sido realmente inserido no direito brasileiro somente após a promulgação da Constituição Federal (CF), de 1988 (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016).

Na realidade, já existiam textos legais voltados para as questões da economia popular, a Lei da Ação Civil Pública, que é de 27 de julho de 1985 (Lei nº 7.347), que dispunha sobre a responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou seja, não havia algo específico. Desse modo, percebe-se a necessidade de trazer normas capazes de suprirem as lacunas ocasionadas pelas mais variadas relações consumeristas desenvolvidas no decorrer dos anos e que vigoravam, porém, com abusos gerados diante da ausência de suporte legal (NUNES, 2018).

Conforme dispõe Marques (2020), no ordenamento jurídico brasileiro, o direito do consumidor possui fundamento constitucional, conforme previsto nos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, complementado pelo artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), determinando a promulgação de um Código, de modo que, identificaram-se no país um novo sujeito e uma nova disciplina jurídica, a saber, o direito do consumidor.

Inserido no Título II da CF/1988 (Direitos e Garantias Fundamentais), o inciso XXXII do texto constitucional dispõe sobre a efetiva proteção ao consumidor, de modo que “compete ao Estado promover na forma da lei a defesa do consumidor”. É importante destacar que tal artigo é consagrado como cláusula pétrea, de modo que, de acordo com o artigo 60, § 4º, inciso IV, “não será objeto de deliberação a proposta

de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Percebe-se que o “peso da proteção do consumidor e da necessidade de protegê-lo é grande na Constituição Federal, não podendo leis infraconstitucionais e tribunais desprezá-lo” (MARQUES, 2020, p. 136). Nunes (2018, p. 113) vai discorrer acerca das limitações constitucionais do regime capitalista nestes termos:

[...] a Constituição Federal estabelece que o regime econômico brasileiro é capitalista, mas limitado (CF, art. 1º, IV, c/c arts. 170 e s.): são fundamentos da república os valores sociais do trabalho e os valores sociais da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV), e a defesa do consumidor é princípio fundamental da ordem econômica (CF, art. 170, V).

Para Malfatti (2007), a defesa do consumidor, a livre concorrência e os demais princípios jurídicos da ordem econômica devem atuar de forma conjunta e em harmonia, no entanto, devem estar limitados ao princípio geral de direito supremo da dignidade da pessoa humana, de modo que os princípios jurídicos da ordem econômica devem ser aplicados sob o aspecto de cada situação concreta, buscando-se a máxima efetividade de cada um.

São três os artigos da CF/1988 que tratam diretamente do tema da defesa do consumidor: o artigo 5º, inciso XXXII, que trata da titularidade de direitos constitucionais fundamentais; o artigo 48 do ADCT, que trata da legislação codificada especial; e, ainda, o artigo 170, inciso V, que trata da consagração da defesa do consumidor como princípio da Ordem Econômica. No entanto, apesar de diretamente serem pouco e ainda pouco sistemáticos, tais dispositivos permitem afirmar que na CF/1988 se encontra o fundamento de validade de todas as normas de proteção do consumidor (MARQUES, 2020).

Em relação aos dois primeiros artigos mencionados, pode-se notar que o inciso XXXII do artigo 5º já pressupõe a desigualdade existente na relação entre consumidores e fornecedores, visto que as partes não possuem o mesmo poder de decisão nem também o mesmo conhecimento, de modo que o consumidor é naturalmente a parte mais fraca da relação, necessitando, portanto, da proteção Estatal. A própria Constituição é a base dessa proteção jurídica estabelecida ao consumidor, ao dispor sobre essa vulnerabilidade, que irá, portanto, desdobrar-se nas legislações infraconstitucionais, como o próprio Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto no artigo 48 das Disposições Transitórias (MARQUES, 2020).

Já Nunes (2018, p. 50), complementa essa linha de pensamento, apresentando a seguinte afirmação:

No que respeita às normas constitucionais que tratam da questão dos direitos e garantias do consumidor, elas são várias, algumas explícitas, outras implícitas. A rigor, como a figura do consumidor, em larga medida, equipara-se à do cidadão, todos os princípios e normas constitucionais de salvaguarda dos direitos do cidadão são também, simultaneamente, extensivos ao consumidor pessoa física. Dessarte, por exemplo, os princípios fundamentais instituídos no art. 5º da Constituição Federal são, no que forem compatíveis com a figura do consumidor na relação de consumo, aplicáveis como comando normativo constitucional.

Desse modo, com o advento da CF/1988, estabelecendo a proteção do consumidor como direito fundamental e o princípio da ordem econômica, assim como a atribuição do Estado de promover a defesa do consumidor, na forma da lei, surge, em 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que passa a assegurar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelecer a boa-fé como princípio base das relações de consumo.

O CDC/1990), conforme consta em seu artigo 1º, dispõe sobre a proteção do consumidor, estabelecendo normas de proteção de ordem pública e de interesse social (BRASIL, 1990). A referida Lei é Código por determinação constitucional, o que mostra o primeiro elemento de ligação entre ele e a Carta Magna. É também necessário que se estabeleça claramente o fato de o CDC/1990 ter vida própria, tendo sido criado como subsistema autônomo e vigente dentro do sistema constitucional brasileiro (NUNES, 2018). Nunes (2018) complementa essa discussão, chamando a atenção para a questão da identificação das relações de consumo, pois sempre que houver consumo, haverá a incidência do CDC. Essa identificação da relação jurídica de consumo passa pela constatação da existência de dois polos: de um lado, o consumidor e, do outro, o fornecedor, juntos negociando produtos e serviços.

Levando-se em consideração o que foi acima exposto, pode-se dizer que a relação jurídica de consumo se caracteriza a partir da presença de dois polos, nesse caso, o fornecedor e o consumidor, que estabelecem uma transação de produtos e/ou serviços, ou seja, uma relação negocial, a qual é tutelada pelo CDC/1990, diante da existência de uma parte mais frágil perante outra de posição mais vantajosa. Uma vez que são inúmeras as possibilidades das relações de consumo, para a melhor compreensão e efetivação das normas que circundam tais relações, é necessário o

conhecimento dos conceitos fundamentais de consumidor e fornecedor, e também de produtos e serviços.

Conforme o conceito padrão, fundado no CDC/1990, em seu artigo 2º, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (BRASIL, 1990). Nunes (2018), portanto, define o consumidor como a pessoa física, a pessoa natural e também a pessoa jurídica. Em relação ao conceito de pessoa jurídica, neste se enquadra toda e qualquer pessoa jurídica, seja uma microempresa ou uma multinacional, pessoa jurídica civil ou comercial, diante da ausência de distinção normativa. Quanto ao destinatário final, não há no artigo 2º do CDC/1990 um esclarecimento se quem adquire ou utiliza o produto ou o serviço também poderia ser aquela pessoa que adquire o bem com o fim de lucro, o que implica diretamente no enquadramento das pessoas jurídicas como consumidoras, de modo que, entre os doutrinadores, existem posições diferentes em relação à pessoa jurídica consumidora e quanto à sua classificação como destinatária final. Desse modo, além do conceito padrão, a doutrina e a jurisprudência evoluíram e aprofundaram a interpretação do que seria o consumidor como destinatário final de um produto ou serviço. Inicialmente, eram apresentadas duas teorias de definição de consumidor: a finalista e a maximalista, surgindo, recentemente, a teoria do finalismo aprofundado (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Com base no artigo 2º do CDC/1990, Marques, Benjamin e Miragem (2013) apresentam a Teoria Finalista, a qual interpreta de maneira restritiva o referido artigo, ao passo que enquadra como consumidor final o destinatário final, ou seja, aquele que adquire o bem para fins de utilização ou aquele que é responsável pelo encerramento da cadeia de produção, sendo, respectivamente, o destinatário final fático e o destinatário final econômico, excluindo, dessa forma, aquele que adquire o bem para destiná-lo a outras produções, pois este não estaria sendo o destinatário final, pois apenas utiliza o bem ou serviço como matéria-prima de sua produção produtiva.

Quanto à Teoria Maximalista, Theodoro Júnior (2020) diz que ela entende o CDC/1990 como um Código geral sobre o consumo e que se aplica a todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores, o que traz uma noção ampla de consumidor, adotando um critério puramente objetivo, levando à compreensão de que destinatário final é quem retira o produto ou o serviço do mercado e o utiliza, o consome, independente da finalidade, ou seja, mesmo que seja para obtenção de lucro.

No entanto, diante das inúmeras possibilidades dentro do mercado de consumo e dos casos levados à apreciação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se pelo finalismo e, baseando-se na noção de maior vulnerabilidade, a partir de uma análise de caso concreto, foi desenvolvida uma nova interpretação do consumidor como destinatário final de um produto ou serviço, que seria o finalismo aprofundado, segundo a qual se deve observar dois fatores, que consistem na questão de vulnerabilidade, ou seja, no caso do primeiro fator, se naquela relação a pessoa jurídica se apresenta como vulnerável, e um segundo fator, que corresponde à destinação final do produto ou serviço adquirido, ou seja, a nova teoria corresponde a uma concepção finalista mais branda, ao somar à noção de destinatário final econômico a ideia de hipossuficiência (THEODORO JÚNIOR, 2020).

Quanto ao fornecedor, o CDC/1990, em seu artigo 3º, conceituou e expôs que este “é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Diferenciando-se do conceito jurídico de consumidor, o de fornecedor, constante do artigo 3º, *caput*, do CDC/1990, é amplo. Fornecedor é gênero, no que se refere ao sujeito em si (pessoa física ou jurídica; pública ou privada; nacional ou estrangeira), e também no que se refere às atividades que desenvolve. A amplitude do conceito é estratégia do legislador para considerar fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica (“entes despersonalizados”), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final (CAVALIERI FILHO, 2019).

Ainda em relação aos termos conceituais, Cavalieri Filho (2019) diz que uma relação jurídica de consumo, em sentido estrito, é caracterizada pela presença, em um dos polos, do consumidor padrão, e, no outro, do fornecedor, e, finalmente, pela existência de um vínculo jurídico de direito material decorrente do fornecimento de produto (artigo 3º, § 1º, do CDC/1990) ou de prestação de serviços (artigo 3º, § 2º, do CDC/1990), sendo estes dois últimos objetos da relação de consumo.

Quanto ao produto, o CDC/1990 define-o, em seu artigo 3º, § 1º, como “qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial”. Percebe-se que, para definir “produto”, o legislador utiliza o termo “qualquer bem”, podendo ser “material ou

imaterial”, “móvel ou imóvel”, de modo que se torna possível a abrangência de todas as possíveis vendas de produtos, ou seja, percebe-se a preocupação do legislador em abarcar as infinitas possibilidades do mercado de consumo.

Em relação ao serviço, o CDC/1990, em seu artigo 3º, § 2º, define-o como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”, seguindo a mesma preocupação ao utilizar o termo “qualquer”, objetivando abarcar as diversas possibilidades de ofertas de serviços.

Conceituada a relação de consumo e os elementos que a permeiam, cabe adentrar no princípio da vulnerabilidade, posto que, conforme já mencionado, o Direito do Consumidor funda-se na vulnerabilidade, sendo esse um princípio estruturante do seu sistema (CAVALIERI FILHO, 2019). As relações de consumo trazem riscos naturais da operação, sendo a vulnerabilidade algo inegável na relação entre consumidor e fornecedor. O consumidor encontra-se em uma situação de desequilíbrio perante os fornecedores; a lei, portanto, diante da evidente relação desigual, busca, a partir de normas de proteção, estabelecer o equilíbrio na relação consumerista.

Existe, portanto, uma proteção jurídica do consumidor, como um direito fundamental, previsto constitucionalmente, o que se observa no artigo 5º, inciso XXXII da carta: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A CF/1988 previu, ainda, que fosse elaborado um Código com tal finalidade (artigo 48 do ADCT), o que fora realizado por meio do CDC/1990, o qual, por sua vez, dá efetividade ao princípio constitucional da igualdade, e objetiva garantir a dignidade da pessoa humana nas relações de consumo, o que se mostrou possível por meio de uma harmonização de novos e antigos institutos jurídicos, que fez desse Código um microsistema da relação de consumo com valores e princípios próprios (ALVES, 2020). Percebe-se, a partir da CF/1988, uma ruptura com a visão individualista tradicionalmente vinculada ao direito privado, assim como uma tendência no ordenamento jurídico para uma visão de solidariedade social, explicitada no reconhecimento da vulnerabilidade e na definição de um lugar para ela no Direito (MARQUES, 2020).

O consumidor, por princípio (artigo 4º, inciso I, do CDC/1990), é vulnerável, sendo essa premissa uma presunção constitucional absoluta, o que implica dizer que

todo consumidor é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, ou seja, “há uma presunção absoluta de vulnerabilidade, *iuris et iure* em favor de todos os consumidores” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 59), não havendo espaço para exceções, de modo que, ser consumidor é ser vulnerável. A vulnerabilidade justifica-se, ao passo que o fornecedor impõe sua vontade no mercado de consumo, sujeitando os consumidores a contratarem conforme as regras estabelecidas, em razão da padronização de produtos e serviços, ocasionado pela sociedade de consumo em massa. A vulnerabilidade é um princípio básico que fundamenta o sistema consumerista, a fim de proteger a parte mais frágil da relação de consumo e, assim, promover o equilíbrio contratual. Conforme o que Miragem (2014) ensina, a vulnerabilidade do consumidor é fato presumido, de forma absoluta, desconsiderando-se, portanto, qualquer prova em contrário. É inconteste o desequilíbrio da relação entre consumidor e fornecedor, e é diante do reconhecimento dessa situação de desarmonia que se embasa a necessidade de normas especiais que regulamentem essa relação. É a partir dessa condição que se define a aplicação do Direito do Consumidor, lei *ratione personae* que protege o polo mais fraco na relação.

Em suma, a vulnerabilidade é um estado da pessoa, podendo ser uma situação permanente ou provisória que fragiliza o consumidor. Tem-se como vulnerável aquele que pode ser ofendido, ferido, lesado, em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral. Na relação consumerista, o polo susceptível a tais condições, inequivocamente, é o polo no qual figura o consumidor, em razão da sua participação na relação se resumir tão somente à última etapa, que é o consumo, não detendo os mecanismos de controle do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização) (CAVALIERI FILHO, 2019). Em relação à vulnerabilidade, Marques (2020, p. 243) traz a seguinte complementação:

O sentido etimológico da expressão é conhecido: *vulnus*, *vulnerare*: aquele que pode ser ferido, indicando uma situação de fraqueza ou debilidade de indivíduos ou grupos, podendo ser atribuída tanto em razão de uma qualidade pessoal (criança, idoso), uma determinada posição em relação jurídica identificada (caso do consumidor na relação de consumo), ou ainda e em razão de determinada conjuntura social (vulnerabilidade conjuntural), como ocorre no caso das situações de discriminação estrutural em razão da raça ou de sexo ou orientação sexual.

Os autores identificam inicialmente três espécies de vulnerabilidade: técnica, jurídica e fática, em seguida, complementando-as, frente às novas tecnologias da informação, com uma quarta (informacional) (MARQUES, 2020). A vulnerabilidade técnica está diretamente relacionada com o conhecimento especializado sobre o objeto da relação de consumo. O fornecedor deve deter as informações, as quais devem também ser por ele repassadas ao consumidor, de modo que se presume que o fornecedor tenha conhecimento acerca do produto/serviço que oferece. Por outro lado, diante da presunção de desconhecimento técnico por parte do consumidor, este pode ser levado a erro ao estabelecer uma relação de consumo que não é de seu interesse ou não atende completamente as suas necessidades (MARQUES, 2020).

Em relação à vulnerabilidade jurídica, falta ao consumidor as informações suficientes em relação aos seus direitos, como, por exemplo, em caso de violação da sua proteção contratual, quais órgãos contatar, como ser indenizado quando sofrer danos decorrentes da relação de consumo, e tantos outros pontos (BEHRENS, 2014). Falta ao consumidor, portanto, o conhecimento jurídico que lhe permita compreender as consequências jurídicas da relação estabelecida e também evitar as abusividades do mercado.

Em sequência disso, a vulnerabilidade fática, que diz respeito à relação de consumo em concreto, advém da relação de superioridade, do poder que o fornecedor tem no mercado de consumo em relação ao consumidor. A esse respeito, Marques (2020) esclarece que a vulnerabilidade fática tem uma natureza mais ampla, que contempla situações reais de identificação do poder que o fornecedor tem no mercado de consumo em relação ao consumidor, que pode ser verificada em razão do critério socioeconômico, visto que o consumidor é considerado fraco se comparado ao fornecedor, que possui um poder econômico considerável, de maneira que, somente resta ao consumidor se submeter às imposições do fornecedor. Ainda em relação à vulnerabilidade, cabe considerar as situações de sobreposição de critérios, a partir da qualificação subjetiva de cada consumidor, seja pelo fator etário, no caso de idosos e crianças, situações de deficiência, de discernimento reduzido, ou seja, condições transitórias ou permanentes que tornam aquele consumidor ainda mais vulnerável às estratégias dos fornecedores, fato este que fundamenta a vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade).

A vulnerabilidade informacional, por sua vez, remete ao dever do fornecedor, por deter o controle de acesso das informações sobre o produto ou serviço, bem como

acerca dos detalhes que gravitam em torno dos contratos de adesão, de fazer chegá-las (tais informações) ao consumidor (RIBEIRO, 2016). No entanto, vai além da questão de falta de conhecimento técnico do produto/serviço; está relacionada, por exemplo, ao excesso proposital de informação ou à manipulação da informação prestada. Marques (2020, p. 247), ao discorrer sobre a vulnerabilidade informacional, afirma que a falta de acesso às informações e a confiança em razão da comunicação e da publicidade “colocam o consumidor em uma posição passiva e sem condições, a priori, de atestar a veracidade dos dados, bem como suscetível aos apelos do marketing dos fornecedores”.

Conforme mencionado, deve-se observar a possibilidade de diferentes graus da condição de vulnerabilidade, ou seja, podem existir situações em que o consumidor tenha a vulnerabilidade agravada, o que leva a entender a existência de diferentes graus de vulnerabilidade, que só podem ser compreendidos a partir da individualidade de cada consumidor ou grupo de consumidores; daí a noção de hipervulnerabilidade. Conforme já disposto, o princípio da vulnerabilidade fundamenta as normas de proteção e lhes dá respaldo para aplicação nas relações de consumo, diante da presunção absoluta da subordinação do consumidor em relação ao fornecedor. No entanto, há variações em relação à forma como a vulnerabilidade pode ser constatada, considerando-se critérios econômicos e aspectos pessoais das partes, o que fundamenta a existência da vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade), que exige uma proteção maior por parte do Estado, por contemplar situações e grupos específicos de consumidores (Marques, 2020).

Considerando-se a existência de situações de vulnerabilidade agravada, é essencial perceber a diferença existente na relação entre o consumidor e o fornecedor, a qual, conforme já se dispôs, implica uma situação de desequilíbrio, mas é igualmente relevante se atentar também às diferenças existentes entre os consumidores, posto que, dentro do grupo de consumidores, existem aqueles que são vulneráveis e os que são hipervulneráveis.

Além de todo o exposto, no que se refere à vulnerabilidade e à sua classificação, é mister destacar que o conceito de vulnerabilidade não é capaz de abranger determinados grupos de consumidores, visto que, dentro da categoria dos consumidores, existem grupos que, levando-se em consideração as suas diferenças, necessitam de uma proteção especial pelas normas do CDC. Dentre os grupos que têm reconhecida a vulnerabilidade agravada (ou hipervulnerabilidade), figuram os

idosos (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017). Interessa, nesta pesquisa, a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, que se dá, principalmente, em decorrência da sua fragilidade natural, bem como das maiores dificuldades na defesa dos seus direitos, o que os torna mais susceptíveis às abusividades do mercado de consumo, especialmente, nas práticas abusivas realizadas pelo fornecedor, no âmbito de acesso ao crédito.

3.3 A HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Ao se voltar o estudo para as bases conceituais dos contratos e os princípios que os regem, percebe-se que, em entre os séculos XVIII e XIX, tinham-se como símbolo do liberalismo os conceitos de individualismo e voluntarismo, ou seja, a concepção puramente voluntarista do contrato, alinhada ao liberalismo, de modo que a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos, traduzidos pela máxima *pacta sunt servanda*, ao dispor que o contrato faz lei entre as partes, pautava-se na manifestação da vontade das partes sobre quaisquer outros interesses, ignorando-se possíveis injustiças que houvesse na expressão dessa ampla e livre iniciativa dos indivíduos, ali expressas por meio do contrato, o que naturalmente dava ao Estado um lugar de mera figuração nas relações privadas. Acreditava-se que a justiça contratual se daria de forma automática, desprezando-se, portanto, a intervenção estatal. A ideia era deixar o mercado agir sem interferências das ações do governo, o que se expressou por meio da frase em Francês “*laissez faire, laissez aller, laissez passer, le monde va de lui-même*”, que é traduzida para “deixai fazer, deixai ir, deixai passar, o mundo vai por si mesmo” (SANTIAGO, 2021).

No entanto, percebe-se que a vontade negocial das partes não era suficiente para se estabelecer uma relação de fato igualitária. Portanto, necessitou-se de um Estado mais intervencionista, no que se refere às relações contratuais, de modo que tais relações passaram a dar lugar a questões de ordem social, traçando um novo paradigma, pautado na boa-fé objetiva e na busca do Estado Social, dando ao contrato uma função também de utilidade para a coletividade. É a constitucionalização do direito civil, rompendo-se, assim, com conceitos como o individualismo e o voluntarismo, símbolos do liberalismo do século XIX, que atendiam aos interesses egoístas dos contratantes (SANTIAGO, 2021).

É sobre essa nova perspectiva que Santiago (2021) sugere o rompimento com a ideia clássica do direito civil e dar lugar à humanização desse instituto, partindo da ideia de isonomia e equilíbrio entre as partes do contrato. É a tutela dos direitos do ser humano em concreto, o que possibilita a defesa dos direitos dos hipervulneráveis. Sobre este aspecto, a autora ainda apresenta o seguinte esclarecimento:

A funcionalização das categorias jurídicas de direito privado traz consigo a marca da superação dos interesses individuais em benefício da coletividade. Posteriormente, reforçando também esse perfil solidarista surgem os microssistemas protetivos daqueles que constituíam a massa amorfa da sociedade, também, reconhecidos pela vulnerabilidade que lhes é imanente, passam a ser tutelados em suas individualidades, como ocorreu com o consumidor no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8070/1990); a criança e o adolescente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.060/1990); o idoso no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003); o locatário, através da Lei de Locação (Lei n. 8.245/1991); a pessoa portadora de necessidades especiais, através do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), dentre outros exemplos (SANTIAGO, 2021, p. 181).

Sobre essa perspectiva, dá-se um olhar humanizado às relações contratuais, considerando-se as características pessoais e diferenciadas de cada parte envolvida. Cuida-se do ser humano em concreto, contrapondo-se à ideia do “sujeito de direito”. Há de se considerar, portando, as desigualdades sociais e econômicas existentes no Brasil e, partindo-se dessa realidade, reconhecer que há pessoas que necessitam de uma tutela maior por parte do Estado, exatamente por se encontrarem em situação de desvantagem acentuada, surgindo, desse modo, o novo direito subjetivo, qual seja, o direito à diferença (SANTIAGO, 2021).

Nesse mesmo sentido, Feitosa (2017) dispõe que há a necessidade e que representa um avanço o debate sobre a remodelação do Direito Civil; torna-se essencial o surgimento de um Direito Civil Socializado ou ainda humanizado, com o objetivo de dar efetividade ao direito humano ao Desenvolvimento, ou seja, perceber, por exemplo, que, numa relação de consumo entre uma instituição bancária e um idoso, deve-se incluir um olhar socializado, humanizado.

Trata-se, portanto, daquele sujeito que, na relação jurídica, ostenta mais de uma situação de fragilidade, de modo que se encontrará inserido em mais de um microssistema protetivo, o que configura a situação de hipervulnerabilidade, como no caso das crianças, do idoso, estendendo-se também aos enfermos e, ainda, aos

superendividados, sendo aos últimos necessária a devida análise do caso concreto (SANTIAGO, 2021).

Trazendo para a realidade do idoso, aqui enfrentada, convém lembrar o seu conceito, o qual, conforme prescrito pela Lei nº 10.741/2003, em seu primeiro artigo, é definido da seguinte maneira: “é instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (BRASIL, 2003). Ou seja, considera-se pessoa idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Nessa idade da vida, muitas pessoas passam a apresentar limitações no desenvolvimento das atividades básicas do dia a dia. Considerando-se tais limitações naturais dessa fase da vida, surge para a família e também para os governantes, o papel de proteção desse grupo, para proporcionar, com respeito e dignidade, as condições de sobrevivência que lhe permitam um envelhecimento sem maiores problemas.

A CF/1988, em seu artigo 229, estabelece que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Segue ainda, em seu artigo subsequente, tratando de um direito fundamental, focado na proteção da pessoa idosa, estabelecendo que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988).

Em relação ao envelhecimento, é importante afirmar que se trata de uma condição humana comum, sendo um processo natural, em que ocorrem mudanças biopsicossociais específicas, associadas à passagem do tempo, ou seja, é uma etapa da vida em que as vulnerabilidades física, psicológica e social ficam mais acentuadas (QUEIROZ, 2016), sendo conhecido como um direito personalíssimo no Estatuto do Idoso, conforme o que se dispõe no artigo 8º, da Lei nº 10.741/2003: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (BRASIL, 2003).

Assim, tais mudanças estabelecem limites à capacidade de desenvolver determinadas atividades sociais, podendo variar de pessoa para pessoa, determinadas tanto por fatores internos, quanto pelo estilo de vida, pelas características do meio ambiente e pela condição de saúde de cada um. É em razão dessa limitação natural que a CF/1988 pauta a relevância em se proteger esse grupo social, em uma fase frágil de sua vida, tal como se protege a criança e o adolescente

(QUEIROZ, 2016). Desse modo, torna-se indispensável a existência de uma legislação que compreenda tal contexto. Surge, para tanto, o marco oficial na regulamentação, no Brasil, de direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, a referida Lei nº 10.741/2003, denominada de “Estatuto do Idoso”, objetivando a inclusão social dos idosos no Brasil e garantindo-lhes tratamento igualitário.

Promulgada em 3 de outubro de 2003, a citada lei trouxe avanços para a população idosa do Brasil, ao passo que se fundamentou na tentativa de assegurar um envelhecimento (físico e mental) saudável, com autonomia e integração com a sociedade. É o que se depreende também do artigo 2º dessa Lei, ao passo que pretende garantir “todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade” (BRASIL, 2003). Ao longo de seus 118 artigos, são tratadas questões fundamentais, estruturados em VII títulos, trazendo em seu primeiro título as disposições preliminares e, em sequência, tratando “Dos direitos fundamentais”; “Das medidas de proteção”; “Da política de atendimento ao idoso”; “Do acesso à justiça”; “Dos crimes”; e “Disposições finais e transitórias”.

Ainda conforme o que se encontra prescrito no artigo 2º da Lei nº 10.471/2003, “o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios”. Assim, por meio dos vários títulos trazidos nesse texto legal, buscou-se, diante da compreensão das vulnerabilidades e necessidades da população idosa, dar prioridade ao referido grupo, para a efetivação dos seus direitos, dentre os quais: o Direito à Vida; à Liberdade; ao Respeito e à Dignidade; a Alimentos; à Saúde; à Educação, Cultura, Esporte e Lazer; à Profissionalização e do Trabalho; à Previdência Social; à Assistência Social; à Habitação e Transporte (BRASIL, 2003). A Lei nº 10.741/2003 veio, portanto, a estabelecer direitos que têm origem nos mencionados artigos, que materializou a partir da Lei Maior disposições especiais e positivas em relação à pessoa idosa cidadã, buscando garantir ao idoso a participação ativa na sociedade e também protegendo-o de situações de exploração, inclusive relacionada ao âmbito econômico, que é o cerne deste estudo.

Em suma, o Estatuto do Idoso prevê os direitos à vida, à liberdade, à dignidade, ao alimento, à educação, ao esporte, ao lazer e à saúde. De certo, trata-se de direitos para a população geral, no entanto, reforçados no âmbito da legislação voltada

diretamente para o idoso. Prevê à política de atendimento ao idoso, a qual se efetivará a partir de um “conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Já em relação ao acesso à justiça, destaca que “o poder público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso”, e ainda assegura “prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância” (BRASIL, 2003).

Ademais, essa lei traz previsões em relação a algumas condutas praticadas contra os idosos consideradas crime, tais como: “Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade” (artigo 96), “Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública” (artigo 97); “Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado” (artigo 98); e “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado” (artigo 99) (BRASIL, 2003). O idoso passou a exercer papel relevante na sociedade, assumindo uma posição de sujeito de direitos, rompendo com a situação de marginalidade social anteriormente projetada para os indivíduos com maior idade, o que lhe permite uma participação efetiva na sociedade, proporcionada principalmente por meio dos dispositivos legais.

Em relação à economia, é relevante discorrer sobre o papel do idoso, posto que, atualmente, o mundo do consumo abrange não só todas as classes sociais, como também todas as idades. E quanto aos riscos a que são submetidos os idosos nessas relações de consumo, Schmitt (2017) chama a atenção para o fato de que há um risco que é inerente a todas as relações de consumo, no entanto, tratando-se de pessoas idosas, suas condições e debilidades físicas e psicológicas podem ser determinantes para que sejam colocadas em situações excessivamente onerosas, ou seja, no mercado de consumo, o idoso é um indivíduo hipervulnerável, ou seja, é aquele que,

além de consumidor, também é idoso, o que naturalmente agrava sua condição de vulnerabilidade (SCHMITT, 2017). Muito antes da criação do Estatuto, as pessoas idosas eram tidas pela sociedade como pessoas de baixo poder aquisitivo, seja pela presunção do baixo valor da aposentadoria, o qual limitava o seu poder econômico, seja ainda pelos elevados gastos que esse grupo destina com a saúde, em decorrência das necessidades próprias da idade, de modo que tinham a sua participação na economia do país ignorada pelos diversos setores, dentre eles as instituições financeiras. Elas figuravam em um quadro menos significativo, sem muita representatividade (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016).

No entanto, conforme já se discorreu, a população idosa vem crescendo e tomando seu lugar social de representatividade, o que pode ser observado diante da nova visão do mercado para esse grupo, que passou a ser visto como possibilidade lucrativa (SCHMITT, 2014), principalmente em decorrência do fator aposentadoria, que se tornou importante no âmbito econômico, tanto para o idoso como para seus familiares e dependentes (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016), de modo que é possível afirmar que ela se tornou fator relevante na sociedade de forma geral.

Em que pese a sua participação social não se resumir à esfera econômica, debruça-se, nesta pesquisa, sobre estes aspectos de proteção ao consumidor idoso no âmbito das contratações de empréstimos consignados, com enfoque no Estatuto do Idoso, o qual traz em suas disposições expressamente a vedação à exploração das limitações e vulnerabilidade da população idosa (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016).

Conforme mencionado, a população, em particular brasileira, encontra-se inserida em uma sociedade com relações de consumo em massa, sendo uma das características desses contratos advindos de uma relação de consumo a sua adesividade, ou seja, a adesão de uma das partes (consumidor) ao vínculo jurídico estipulado unilateralmente pela outra (fornecedor de produtos ou serviços), sem a possibilidade de alterações por parte do consumidor.

A relação que se estabelece em contratos dessa natureza (contratos de adesão) revela uma posição de vulnerabilidade daquele que tem como única escolha aderir ou não aos termos ali dispostos, o que leva à compressão da necessidade de proteção especial desse grupo de consumidores, com a finalidade de se restabelecerem um equilíbrio econômico e a efetivação dos princípios da dignidade, solidariedade e isonomia.

No âmbito de acesso ao crédito, interessa trazer a “proposta de contrato” de empréstimo consignado, visto que é apresentada já pronta, não cabendo contestações das cláusulas ali contidas, o que corresponde a um exemplo claro das práticas abusivas realizadas pelos fornecedores, no mercado de crédito consignado disponível aos aposentados e pensionistas, em sua maioria pessoas idosas. No entanto, não há no Estatuto do Idoso normas específicas a respeito dos contratos de adesão, o que não impede que as normas contratuais vigentes abarquem essa relação, principalmente em decorrência da reconhecida hipervulnerabilidade do consumidor idoso, permitindo, inclusive, a revisão ou resolução dos instrumentos em caso de desequilíbrio das prestações contratuais.

Não obstante o fato de haver a sujeição aos contratos de adesão que, por vezes, revela um desequilíbrio absurdo entre o contraente e a instituição financeira, convém trazer ainda o fato de que, na apresentação das propostas desses tipos de produtos, geralmente, as informações são propositalmente imprecisas, havendo omissão de informações ou, ainda, informações repassadas de modo a impossibilitar o entendimento, seja através de notas de rodapés, com fontes pequenas ou apresentação acelerada. Cumpre ainda mencionar as expressões comumente utilizadas para atrair o público-alvo, denotando a facilidade, rapidez, benefícios da obtenção do crédito, como “faça agora”, “aprovação imediata”, “sem consulta ao SPC e Serasa”. Todos esses mecanismos fomentam o consumo do crédito de forma impensada e revelam o descompromisso do fornecedor com as reais possibilidades de cumprimento do contrato por parte do consumidor, sem que haja comprometimento financeiro além do que realmente seria capaz de suportar (AFONSO, 2013).

Considerando-se os conceitos apresentados e a forma como se estabelecem tais contratos, figurando como consumidor está o idoso, que, em decorrência das condições adquiridas por sua idade, é mais propenso a ser lesado. A forma que uma pessoa jovem recebe e processa qualquer informação emitida é consideravelmente diferente no caso do idoso, de modo que estes merecem uma tutela diferenciada e adequada às suas condições. Percebe-se, portanto, uma vulnerabilidade agravada, decorrente da vulnerabilidade intrínseca a qualquer consumidor, no entanto, somada à fragilidade que atinge determinadas pessoas. No caso dos idosos, a idade (SCHMITT, 2014).

Essa situação permite afirmar que é preciso colocar o idoso em condições em que lhe seja proporcionada a igualdade com as demais pessoas da sociedade onde

está inserido, tratando-o com a diferença devida e prevista em princípios e leis, de modo que é fundamental a efetivação da legislação direcionada ao idoso, respeitando às suas limitações de seres humanos com idades avançadas, proporcionando-lhes a segurança devida em suas relações sociais, especialmente nas relações de consumo.

Dessa forma, na relação de consumo que tem como objeto o empréstimo consignado, tem-se, em sua maioria, o consumidor idoso, por vezes, em situação de necessidade e que se encontra sujeito aos contratos na forma que lhe oferecem, pela própria natureza do contrato (contrato de adesão), ou seja, percebe-se a vontade do consumidor reduzida apenas em firmar o contrato ou não, situação esta que remete o idoso a um lugar de vulnerabilidade pelo simples fato de ser consumidor e, ainda, em decorrência do fator idade, com a situação agravada, ou seja, um sujeito hipervulnerável. É o que dispõe Marques (2020), ao discorrer sobre os grupos hipervulneráveis, quais sejam, os idosos, crianças e adolescentes, índios etc., que têm sua situação agravada por sua própria natureza.

As disposições normativas, bem como a jurisprudência, revelam a posição contratual debilitada desse grupo de pessoas diante de diversas espécies de negócios, visto que apresenta um nível maior de fragilidade, ante a falta de percepção, tornando-o mais suscetível aos abusos no mercado de consumo (SCHMITT, 2014). Naturalmente, todo aquele que vive em sociedade possui necessidades indispensáveis à sua sobrevivência, e, para supri-las, faz-se necessário o consumo de produtos desenvolvidos e comercializados. O consumidor idoso, devido à situação econômico-financeira, seja por necessidades reais ou fictícias (criadas pelas pessoas do seu convívio), busca o crédito pessoal como complementação da renda com fim de consumo dos mais variados produtos e/ou serviços, e, em muitos casos, acabam firmando vários contratos bancários dessa natureza.

Considerando-se que algumas necessidades se colocam como urgentes e muitas vezes fogem da condição financeira do indivíduo naquele momento, surge a necessidade de contratação de crédito, de modo que “os consumidores, ávidos por crédito para consumir, procuram instituições financeiras para obter os recursos, que os concedem em condições muitas vezes pouco esclarecidas” (AFONSO, 2013, p. 219). Ao consumidor idoso, normalmente aposentado ou pensionista do INSS, são destinadas várias espécies de ofertas de crédito, mais comumente na modalidade de empréstimo consignado. No entanto, não é o bastante apenas facilitar o acesso ao crédito, conforme se pode depreender do trecho a seguir:

Com efeito, o acesso a empréstimos e financiamentos propiciou demanda maior nas classes C e D, entretanto a ausência de programas de políticas amplas de inclusão social, que integre aspectos econômico-financeiros com vertentes educacionais, bem como melhor controle normativo da oferta de crédito, sobretudo a esse público carente, trouxe desajuste em suas finanças. Não basta dar aos pobres o acesso à universalidade de serviços disponibilizados pelo sistema financeiro tradicional, há que se disciplinar esse acesso, calçando-o com as ferramentas necessárias para uma utilização consciente e garantia de desenvolvimento global (PORTO, 2014, p. 56).

No caso dos idosos, pela facilidade na contratação desses créditos e até mesmo pela condição frágil do idoso, sua condição é agravada quando expostos à publicidade agressiva que os motiva a realizarem as contratações que poderão vir a endividá-los gravemente. Assim, medita-se que o consumidor idoso (hipervulnerável) não apresenta condições de saber se o que está contratando é, de fato, ideal para ele e se, realmente, será possível adimplir tal dívida sem o comprometimento de suas necessidades mínimas.

No Brasil, conforme já abordado, a concessão de crédito consignado surgiu com a edição da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e, posteriormente, com a edição da Lei nº 10.953, 27 de setembro de 2004. As leis em questão dispõem claramente sobre o dever de informação prévia e adequada, que é de responsabilidade da instituição financeira, como elemento imprescindível para que o consumidor exerça o seu direito à liberdade de escolha, de modo que todas as informações relativas à contratação e aos custos da transação, devem ser repassadas ao contratante, mediante apresentação de detalhado demonstrativo de débito (AFONSO, 2013). No entanto, percebe-se, pelas recorrentes ações judiciais de revisão contratual, que diversas informações básicas, como a taxa efetiva anual de juros e os acréscimos legalmente previstos, estão sendo suprimidos pelas financeiras na formação do contrato.

Nesse norte, percebe-se de forma clara a vulnerabilidade do consumidor, diante do controle do manejo da informação pelo fornecedor, que gerencia os tipos de informações que serão de conhecimento do consumidor, de modo que o consumidor tem seu acesso limitado apenas às informações que são de desejo do fornecedor (RIBEIRO, 2016). Sobre a vulnerabilidade agravada do idoso, tem-se que “os consumidores idosos não conseguem extrair da publicidade a exata medida da

extensão e das consequências do negócio jurídico que estão celebrando” (AFONSO, 2013, p. 220).

Soluções simples e práticas poderiam evitar que o consumidor hipervulnerável se colocasse em condição de superendividamento. Fazem-se necessários, por parte do fornecedor, mais transparência e uso de critérios mais rígidos na contratação, o que por outro lado poderia evitar até possíveis fraudes, visto que estas ocorrem comumente nas contratações de empréstimo. Afonso (2013, p. 221) complementa essa discussão no seguinte sentido:

Os artifícios midiáticos utilizados nas mensagens publicitárias ajudam a potencializar as contratações, principalmente de empréstimos e financiamentos por consumidores idosos. Muitas vezes o clima do anúncio é romanceado, associado a elementos que têm significado para o consumidor idoso, cuja preocupação com a família é reconhecidamente maior. As cores são escolhidas de tal sorte a estimular o consumo por associação com sentimentos ternos e sensações de tranquilidade, carinho etc. São apresentadas imagens que transmitem a ideia de admiração dos mais novos pelos mais velhos, o que, como sabemos, ainda não é uma realidade.

São inúmeras as facilidades para a obtenção do crédito consignado. No entanto, é necessária muita cautela, principalmente devido às peculiaridades do contrato de adesão, que se dão de forma unilateral, a exemplo de quando os bancos emitem contratos em massa para fins de atender uma demanda específica, como no nosso caso em estudo. No entanto, como já se dispôs, tais contratos são constituídos por inúmeras cláusulas abusivas e pouco questionadas pelos contratantes de pouca instrução.

Dentre as facilidades já inerentes à própria oferta do crédito consignado, convém ainda mencionar os avanços tecnológicos, os quais permitem uma facilidade ainda maior, ou seja, a realidade mudou, e, ao direito, cabe igualmente evoluir, no sentido de conseguir abarcar as novas demandas. Antes, para a efetivação dos contratos consignados, por exemplo, era necessária a presença física do consumidor e o fornecedor, o que possibilitava a troca de informações de forma mais precisa; na atualidade, esse tipo de transação bancária pode ser realizado em caixas eletrônicos e até mesmo pela internet com muita facilidade, porém com pouca proteção e informação ao consumidor (RIBEIRO, 2016).

Assim, cabe aos agentes de crédito agirem de acordo com os princípios da boa-fé objetiva, sempre esclarecendo de forma pontual cada operação. Por outro lado, os

aposentados e pensionistas devem ficar atentos e formalizar contratações com correspondentes bancários confiáveis. Em suma, a facilidade de obtenção do crédito consignado exige do contratante a educação para o consumo necessária, capaz de impedir que ele seja seduzido e, em meio a uma somatória dos fatores necessidade, facilidade e assédio das instituições financeiras, se veja contraindo inúmeros desses contratos, tornando o crédito indispensável, gerando assim um comprometimento substancial da sua renda.

Apesar de se ter limitado o valor máximo a ser pago por prestações de contratos com desconto em folha, o que ocorre na prática é que o fornecedor do crédito, de forma não cautelosa e maliciosa, agindo de má fé, utiliza de artifícios para driblar as regras legais no que tange à concessão do crédito e formaliza o contrato, comprometendo a renda do idoso sem observar os limites legais, o que, de forma isolada ou somada a demais fatores, coloca o idoso em uma situação de superendividamento e, conseqüentemente, atinge a dignidade da pessoa humana, aspecto este a ser discutido no capítulo a seguir.

4 SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR IDOSO

Neste capítulo, busca-se mencionar os riscos inerentes à contratação do empréstimo consignado, traçando-se algumas conseqüências diretas e indiretas na vida do idoso, sobretudo em seu orçamento familiar, em razão do comprometimento da renda a longo prazo, redução do poder de compra das famílias e endividamento, decorrente da diminuição da renda em virtude do desconto direto do empréstimo no benefício dos aposentados e pensionistas.

Menciona-se ainda a percepção da afetação da dignidade da pessoa humana, diante de casos de superendividamento. Por fim, cumpre-se fazer referência aos aspectos necessários e empregados no meio social para prevenção de tais impactos negativos do empréstimo, bem como à tutela jurídica do consumidor em situação de superendividamento, ponderando-se para tanto a posição dos tribunais brasileiros e a doutrina inovadora que versa sobre a inclusão da prevenção do endividamento exagerado no Código de Defesa do Consumidor.

4.1 SOCIEDADE DE CONSUMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Inicialmente convém delinear um paralelo entre a dignidade da pessoa humana, o pleno direito ao exercício de sua cidadania, fundamentado na Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor (SIQUENEL, 2018), relacionando com os aspectos do crédito consignado. A dignidade é um valor inerente à pessoa humana e baseia-se no reconhecimento da pessoa digna de respeito. Conforme tal valor, o ser humano é protegido contra todo tratamento degradante e discriminação, além disso, confere ao indivíduo as condições mínimas de sobrevivência, ou seja, é uma condição que independe de qualquer outra, seja referente à nacionalidade, raça, orientação sexual, religião.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto expressamente na Constituição Federal Brasileira de 1988, no plano dos direitos e garantias fundamentais, ocupando posição de “princípio fundamental geral”, “a que caberia, entre outras, a função estrutural de realizar a proporcionalidade entre todos os princípios presentes na ordem constitucional” (THEODORO JÚNIOR, 2020, p. 25). Vejamos: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

Na visão de Kant, em seu imperativo categórico, o homem existe como um fim em si mesmo, de modo que, deve ser considerado como fim, não podendo ser visto como um meio para atingir finalidades diversas, posto que, a manipulação da pessoa, com a desatenção aos seus atributos morais, ofende a dignidade. “Disso decorre que as leis deverão buscar no princípio da dignidade da pessoa humana o valor básico e incondicional do ordenamento jurídico que a tutela” (AFONSO, 2013, p. 56).

Eis aqui a razão de destacarmos, como princípio, a dignidade da pessoa humana: o imperativo ético do respeito e do cuidado com o outro. Respeito e cuidado, a propósito, são as categorias que vão orientar todo o nosso estudo sobre o mercado de consumo e sua interação com os idosos. Se os consumidores são vulneráveis, o são por serem pessoas humanas dotadas de dignidade a ser juridicamente protegida. Se esses consumidores são pessoas idosas, cuidado e respeito se colocam como os objetivos fundamentais a serem alcançados pelo legislador e pelo aplicador na norma (AFONSO, 2013, p. 57).

O que se apresenta nesse capítulo, é a estrita relação da dignidade da pessoa humana com a proteção de consumidores, em razão da presunção de vulnerabilidade, reconhecida no texto do Código de Defesa do Consumidor como fator estruturante a ser observado nas relações de consumo, bem como, a tutela dos idosos, que assim como já abordado, são considerados hipervulneráveis por suas circunstâncias, próprias do processo de envelhecimento.

Há, portanto, de se afirmar que o consumo de produtos e serviços possui ligação direta com à dignidade da pessoa humana, visto que, o acesso a produtos e serviços essenciais de qualidade e com segurança, conferem ao indivíduo uma existência digna. Desse modo, revela-se a importância da efetivação das normas consumeristas, a fim de que seja assegurado o equilíbrio nas relações de consumo e assim, não haja violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira, cabe traçar breves considerações acerca de determinados princípios chaves, diante do tema aqui proposto, que compreendem basicamente a proporcionalidade, igualdade, informação, solidariedade, boa-fé e ainda a efetividade.

Primeiramente, quanto ao princípio da proporcionalidade, este relaciona-se com à legalidade e à igualdade. De modo que, pretende evitar medidas desarrazoada pelo Estado, visto que, este deve agir para assegurar a proteção ao consumidor e, trazendo para o presente caso, para que o amparo ao idoso seja aplicado, visto tratar-se de princípios constitucionais, de modo que, as intervenções por parte do Estado não podem violá-lós. Seria, portanto, a proporcionalidade nas relações de consumo que possibilitaria alcançar a justiça social e contratual. Em suma, o princípio da proporcionalidade, visa preservar os direitos fundamentais (AFONSO, 2013).

Quanto ao princípio da igualdade, sua abordagem se mostra necessária no âmbito do estudo dos direitos do consumidor, “isso porque é na busca da igualdade que defendemos um tratamento desigual aos consumidores, em razão de sua evidente vulnerabilidade no mercado de consumo, especialmente os idosos” (AFONSO, 2013, p. 60).

Em relação ao direito de informação, já debatido anteriormente, Malfati (2003) afirma que, por se tratar de um princípio que busca o equilíbrio das relações de consumo, que já nascem naturalmente desequilibrada, é um instrumento crucial no estabelecimento de uma relação mais justa, tendo previsão na Constituição Federal, e é uma das concretas expressões da dignidade da pessoa humana e da prática da

cidadania, a qual assume três facetas principais: o direito de informar, o dever de informar e o direito de ser informado (AFONSO, 2013).

É também fundamental, citarmos o princípio da solidariedade, visto tratar-se de um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade justa e solidária, conforme artigo 3º, inciso I, da Constituição. Conforme tal preceito, a atuação de um indivíduo atinge não apenas a ele, mas coletividade, de modo que, suas ações devem ser refletidas no sentido amplo, com a consciência de que um ato mesmo que isolado poderá beneficiar ou prejudicar o meio social (AFONSO, 2013).

O princípio da boa-fé, consagrado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, propõem uma harmonia entre os interesses do consumidor e do fornecedor, e a ideia de cooperação, respeito e fidelidade nas relações contratuais, o referido princípio se mostra relevante pelo fato do fornecedor ser o detentor e conhecedor das técnicas e demais informações sobre o produto ou serviço disponibilizado ao consumidor, de modo que, com base nessa posição mais forte, a relação estabelecida entre os envolvidos se dê com base na boa-fé. De forma mais específica, reafirmamos que, no caso do consumidor idosos, esse dever de o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, bem como, de não frustrar a confiança, deve ser maior, diante da sua hipervulnerabilidade (AFONSO, 2013).

A boa-fé, portanto, pressupõe uma ação refletida, e é baseando-se na boa-fé que se permite agir de modo a respeitar a outra parte do contrato, entender seus reais interesses e pautá-los na negociação. Em outros termos, agir com lealdade diante do que se espera pelo contratante, e não deixar que a posição de vantagem se eleve na negociação, a ponto de trazer ao outro onerosidade excessiva, por meio de abusos diversos (MARQUES, 2020).

Por fim, os princípios norteiam a interpretação das normas de consumo e a efetividade destas normas se concretiza quando alcançam o seu objetivo, que é de proteger e defender o consumidor. No entanto, diante do cenário de vultuosos processos judiciais de natureza consumerista, pode-se dizer que, há uma falta de efetividade da lei, assim entendida a ausência de produção dos efeitos práticos previstos na legislação, mesmo diante do Código de Defesa do Consumidor determinar a efetividade como uma das suas regras e é dessa ausência de efetividade que se experimenta os reflexos negativos das relações de consumo.

Conforme acima exposto, os princípios aqui citados dão sustentação ao direito do consumidor e sobretudo têm o condão de garantir ao consumidor a dignidade da pessoa humana. Em relação ao idoso, objeto de estudo da presente dissertação, convém ressaltar que a dignidade da pessoa humana tem estreita relação com a análise dos seus direitos. De modo que, conferir um tratamento especial aos idosos no mercado de consumo, em razão de sua hipervulnerabilidade decorrente do natural processo de envelhecimento, é atender ao princípio da dignidade da pessoa humana (AFONSO, 2013). Relacionado a esse contexto, Siquenel (2018) esclarece que, tratando-se de contratos de crédito ao consumidor, conforme já disposto, estes são elaborados de forma padronizada e geralmente trazem informações mais técnicas que fogem da completa compreensão do consumidor, fazendo-se necessário que haja uma ampla e irrestrita aplicação dos princípios gerais que regem o direito do consumidor, bem como os de ordem constitucional, a exemplo da dignidade da pessoa humana e da liberdade.

Sobre o aspecto que compreende o direito à liberdade do idoso, importa ressaltar a importância do idoso ser livre, inclusive para gerir seus recursos financeiros, devendo lhe ser assegurado o direito de escolha expressado na possibilidade de decidir como e em que empregará seu dinheiro.

No entanto, convém tecer algumas considerações sobre essa escolha, que, como bem abordado, encontra suporte no princípio da informação, pois, uma escolha verdadeiramente livre pressupõe o pleno conhecimento das opções disponíveis. Desse modo, cumpre ao fornecedor prestar ao consumidor, sobretudo idoso, todas as informações pertinentes sobre seu produto e serviço, com evidência dos riscos a eles inerentes. A informação, portanto, é uma peça fundamental para que o idoso, considerando-se suas debilidades naturais relacionadas ao processo de envelhecimento, encontre a segurança necessária na formalização de contrato de consumo (AFONSO, 2013).

Ao tratar-se de liberdade, essa não consiste unicamente na “liberdade de sobreviver em vez de sucumbir a uma mortalidade precoce, há muitas outras liberdades igualmente importantes” (SEN, 2000). Acrescenta-se a esse pensamento, o fato de que, a proteção do idoso, que se trata nesse estudo, não se limite apenas a proteção de bens materiais, ou seja, do seu patrimônio, mas compreende acima de tudo, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a inclusão social e seu bem-estar.

O público idoso revela-se como alvo potencial de propagandas e práticas comerciais abusivas que se aproveitam da reduzida capacidade de discernimento do idoso para impor a contratação de serviços. Um dos exemplos mais paradigmáticos é a celebração de contratos de empréstimos consignados entre instituições financeiras e consumidores idosos, pois a lógica da sociedade de consumo visualizou lucros certos com tal contratação eis que via de regra idosos possuem rendimentos mensais fixos, sendo por isso a contratação mais segura (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 551).

Em relação a “sociedade de consumo”, em um primeiro momento, essa visão se relaciona ao universo de mercadorias, grandes polos de compras, marcas, publicidade. No entanto, há na “sociedade de consumo” um significado mais amplo e profundo, ao passo que, revela a cultura social, o que se vivencia, o seu comportamento e formato. Porém, convém ressaltar que essa visão mais ampla e relacionada ao campo das ciências sociais, ganha seus primeiros contornos somente no século XX, mais precisamente nos anos 1970, quando se busca entender o ato de consumo e suas implicações no meio social. A expressão “sociedade de consumo” passou a indicar a sociedade do pós-guerra, bem como, anunciar os avanços de produção do sistema capitalista, sobretudo, ao longo do século XX (GAZUREK, 2011). Se faz necessária à compreensão dessa sociedade de consumo, para que se compreenda também que muitos dos reflexos nocivos desse consumo desmedido são socialmente construídos. Sobre a caracterização da sociedade como de consumo, temos que:

Isto significa admitir que o consumo está preenchendo, entre nós, uma função acima e além daquela de satisfação de necessidades materiais e de reprodução social comum a todos os demais grupos sociais. Significa admitir, também, que ele adquiriu na sociedade moderna contemporânea uma dimensão e um espaço que nos permitem discutir através dele questões acerca da natureza da realidade. Entretanto em que consiste a natureza dessa realidade e sua essência vai ser justamente o centro dos debates entre os diferentes autores sobre o que é uma sociedade e/ou uma cultura de consumo e de consumidores. (BARBOSA, 2010, p. 14).

Aponta-se que o desenvolvimento econômico e social é regulado pelo aumento do consumo, uma vez que, esse aumento gera lucro e conseqüentemente mais empregos, aumento de renda e novamente aumenta o consumo, ou seja, estaríamos diante de um sistema que se retroalimenta, o que leva ao pensamento que, romper

com esse modelo representa crise direta que afetaria no crescimento econômico, gerando desemprego e afetando a renda da sociedade.

Dentre os trabalhos produzidos na sociologia relacionados ao tema, cumpre destacar a obra *A Sociedade de consumo*, de Jean Baudrillard. Em seu livro, o sociólogo e filósofo francês, critica a sociedade de consumo e os meios de comunicação e considera as massas como cúmplices dessa situação. Para ele, o crescimento é uma função da desigualdade, porque é produzido para manter as diferenças estruturais entre as classes e não para superá-las. Nesse sentido, ele vai dizer que:

O esforço pelo acesso de todos traduz-se habitualmente por uma segregação que reflete as hierarquias sociais. Tal ocorrência propenderia a mostrar que, numa sociedade com profundas desigualdades, as ações políticas tendentes ao estabelecimento de uma igualdade formal de acesso, na maioria dos casos, redobram apenas as desigualdades (BAUDRILLARD, 2007, p. 29).

Baudrillard (2007, p. 27-28) ainda aponta:

A sociedade de consumo não se caracteriza somente pelo rápido crescimento das despesas individuais; vem também acompanhada pela intensificação das despesas assumidas por terceiros (sobretudo pela administração) em benefício dos particulares, procurando algumas delas reduzir a desigualdade da distribuição dos recursos. [...] O verdadeiro problema consiste em saber se os créditos asseguram a igualização das possibilidades sociais. [...] Ora parece evidente que tal redistribuição tem apenas escassos efeitos sobre a discriminação social a todos os níveis.

Como parte da própria edificação do mundo moderno, tem-se a cultura do consumo, percebida diante das novas relações consumeristas, focadas no aumento da oferta, do acesso às mercadorias e da participação em massa no consumo e marcada pela crescente globalização da economia. Diante desse novo cenário, busca-se de forma desmesurada atingir o maior número de consumidores ou potenciais consumidores, ampliando as comercializações em larga escala e conseqüentemente o lucro (SONCIN, 2016).

Para a maximização dos resultados o sistema percebeu na oferta de crédito a possibilidade de alcançar até mesmo aqueles indivíduos que não dispunham de recursos para pagamento imediato, possibilitando assim a ampliação das vendas nos

mais variados setores. Tem-se, portanto, no crédito um dos principais mecanismos sociojurídico disponíveis para possibilitar ao indivíduo a realização de seus sonhos, seja ele adquirir um novo veículo, uma TV moderna, um “*smartphone*”, ou seja, para fins de suprir uma necessidade real ou criada pela sociedade de consumo. O acesso facilitado ao crédito, a produção massificada e consumo impulsionado pela força motivacional da publicidade, criou em um país de extrema pobreza um cenário de mercado consumidor, de modo que, de forma gradativa o pagamento em parcelas se tornou algo comum em nossa sociedade, permitindo a ascensão a um nível de vida superior ou uma percepção distorcida da realidade social e financeira (SONCIN, 2016).

A partir do ano de 2003, através da Lei 10.735, de 11/09/2003, o Brasil passou a incentivar o crédito à pessoa física do consumidor. Conforme já explanamos, através da Lei 10.820/2003, o governo também incentivou o crédito consignado. Pode-se dizer que tivemos o ponto de partida para a ampliação da oferta de crédito tanto para consumo como para produção. Com a ampliação do acesso ao crédito, o governo objetivava a inserção e maior participação da população de baixa renda no sistema financeira nacional (SIQUENEL, 2018).

A dinâmica social atual, pautada em uma comunicação imediata e global através das redes, possibilita o conhecimento dos mais variados produtos seja no Brasil ou em outros países, e causam no consumidor o desejo de consumo daquele produto ou serviço que esteja em evidência e por vezes promove um deslocamento da realidade financeira, fazendo-o buscar meios para adquirir o bem ou serviço, sem o raciocínio devido sobre a possibilidade de cumular com pagamentos de produtos já adquiridos anteriormente e de forma parcelada, resultando em um efeito denominado popularmente como “bola de neve”, o que seria, a acumulação de diversas parcelas que ao final comprometem de forma significativa o orçamento do indivíduo e de sua família.

Diante da realidade apresentada, “é notável, pois, que a sociedade de consumo pós-moderna esteja marcada por situações de insegurança e diferenças jurídicas, as quais penetram profundamente no âmbito de relações eminentemente consumeristas” (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 545). O que torna necessário “reconhecer que o mercado de consumo é voraz; que estamos em uma sociedade pós-moderna de hiperconsumo hedonista, na qual o preconceito prevalece e a dignidade da pessoa humana não é levada em conta” (AFONSO, 2013, p. 212).

Neste sentido, tem-se que o indivíduo é induzido a consumir, para que, a partir de determinadas aquisições ele consiga se ver inserido em determinado contexto social, representado por estereótipos de pessoas de sucesso, seja pelo corpo considerado “dentro dos padrões”, seja pelos bens compreendidos desde o carro do ano ao celular de última geração. Nessa esteira, o consumidor vai deixar de consumir pautado na necessidade “real” e passará a consumir seduzido pelo desejo de ser aceito ou simplesmente se sentir feliz diante daquela aquisição.

Assim, a sociedade de consumo abandonou a mera busca pelo essencial à sobrevivência e passou a adotar um comportamento em que procura a satisfação dos desejos e a inclusão em determinada classe social por meio da ostentação do produto ou serviço adquirido. Tal situação é potencializada pela expansão dos meios de comunicação, fato que gerou por consequência a maior facilidade de oferta de produtos e serviços ao consumidor, muitos dos quais inteiramente supérfluos ao ser humano, mas que o consumidor adquire para atingir sua felicidade por meio da aceitação do grupo social em que pretende ingressar ou permanecer (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 543).

Desse modo, o cenário favorece a um consumo desmedido e inconsequente, levando o consumidor a acreditar em um poder de compra simulado através das linhas de crédito, e muitas vezes excessivamente oneroso, seja, cartão de crédito, cheque especial, ou como no caso do presente estudo, o comprometimento de salários, pensões e aposentadorias através dos empréstimos consignados. Condição que pode ser alterada, quando o sujeito se ver impossibilitado de honrar com seus compromissos e dessa forma é colocado a margem, por não possuir as condições necessárias que lhe permitam figurar de forma ativa no mercado de consumo, mesmo que de forma ilusória.

Como consequência, na sociedade de consumo a insatisfação é permanente, e isso se dá pela depreciação e pela desvalorização dos produtos de consumo logo após serem realizados conforme desejo do consumidor: a liquefação da dignidade humana se faz a partir de uma série de valores desfeitos (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 543).

SONCIN (2016) vai dispor que o crédito pode acarretar problemas atuais e futuros, que compreende exatamente a impressão de que pode (mesmo sem poder) adquirir e, fazendo com que o indivíduo seduzido pela dinâmica da sociedade de

consumo, multiplique suas compras até que não seja mais possível pagar em dia o conjunto de suas dívidas em um termo razoável.

Traçando um histórico do mercado de consumo, observa-se uma evolução nos direitos do consumidor, diante da ampliação das relações consumeristas, o que gerou a necessidade de regular as práticas comerciais e sobretudo proteger o polo considerado mais vulnerável, o que proporciona ao consumidor uma maior segurança no desenvolvimento de tais relações. Desse modo, pode-se afirmar que a globalização favoreceu o mercado na medida em que permitiu ao consumidor uma maior segurança para seguir ativo no mercado de consumo.

Grinover (1998) desenvolve um pensamento ainda bastante atual, que demonstra problemas oriundos das relações de consumo, e ainda é capaz de revelar situações ainda experimentadas, que compreendem a percepção de que o homem do século XX vive imerso em meio a diversos e crescentes produtos e serviços, que lhe são amplamente disponibilizados por meio do crédito e da publicidade, além da ausência de garantia e direitos, incapazes de acompanhar o ritmo da sociedade de consumo, de modo que, por vezes, encontra obstáculos na garantia de seus direitos como consumidor, pelas dificuldades de acesso à justiça. Diante de realidade semelhante, nasceu e se desenvolveu o direito do consumidor, como disciplina autônoma.

Atualmente o direito do consumidor segue desempenhando uma função primordial na economia do país e figura com um grande catalizador da globalização, visto que, com uma legislação própria e específica, lei 8.078/90, é responsável pelo equilíbrio das mais variadas relações de consumo, o que se mostrou ainda mais necessário com a mundialização da economia e com a sociedade de consumo em massa, ou seja, a impessoalidade das relações, retirou do consumidor o poder de questionamento e por vezes o poder de escolha, fazendo com que a intervenção estatal se tornasse indispensável.

E é com o objetivo de proteger e defender, ao máximo, esse legalmente reconhecido hipossuficiente, que o texto legal propõe uma Política Nacional das Relações de Consumo que vise ao atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade e a proteção aos seus interesses econômicos, o que em consequência deve incluir uma salvaguarda para casos de superendividamento (GAULIA, 2009, p. 113).

Contextualizando para o caso do consumo em massa, Siquenel (2018, p. 41), vai dispor ainda: “A igualdade material que se busca com a implementação de normas constitucionais e infraconstitucionais tem por objetivo, portanto, minimizar as consequências das contratações em massa, que não detêm caráter personificado”. No entanto, há de se convir a existência de lacunas na lei, que ainda se torna incapaz de prevenir abusos, dentre as causas dessas lacunas pode-se dizer que a sociedade de forma geral tem se apresentado de forma muito dinâmica, e no mercado de consumo não é diferente, as relações estão a cada dia mais inovadoras, seja pelos avanços tecnológicos ou pelas diversificadas formas que a sociedade tem encontrado para fornecer seus produtos e serviços. Essa dinâmica exige do legislador a atualização de determinadas normas, visando manter o consumidor seguro em suas relações contratuais.

A concessão do crédito se mostra em nosso país como meio essencial para o fomento do capitalismo e financiamento da atividade econômica de forma ampla, diante das possibilidades de empregar os recursos obtidos através do empréstimo. No entanto, é através dele que parte dos fornecedores praticam abusos e colocam em risco a dignidade do consumidor, diante da possibilidade do superendividamento, de forma específica, do consumidor idoso, em que pese ser um fenômeno capaz de atingir qualquer pessoa, independentemente de sua posição social, renda, profissão, grau de instrução (SIQUENEL, 2018). Em que pese as infinitas possibilidades de utilização do crédito, ele representa um significativo problema na social, quando é realizado em desacordo com o Código de Proteção ao Consumidor, podendo induzir o consumidor ao superendividamento (SONCIN, 2016), ou seja, gera para o consumidor um acúmulo de débitos que não podem ser pagos pelo seu rendimento e patrimônio sem que comprometam o mínimo existencial para sua dignidade.

Diante do que se apresenta, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência sinalizam para as consequências negativas do comprometimento de renda em percentual significativo e de longo prazo, além de apontarem para a flagrante violação da dignidade da pessoa humana. Assim, demonstra-se a necessidade de despertar a atenção para as consequências do aumento desordenado da má concessão de crédito pelas instituições financeiras (RASMA, 2014). Além do consumo de crédito de forma desarrazoada, há ainda de se eventualidades como um divórcio, doença, nascimento de neto, volta para casa do filho maior, dentre vários, e que somados, impactam no

planejamento orçamentário, desequilibrando-o e o consumidor pode evoluir de um endividamento normal para um superendividamento.

4.2 CONCEITOS E EFEITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

Sobre o tema, é imperioso que se inicie trazendo a visão de Cláudia Lima Marques, ex-presidente do BRASILCON, e relatora do anteprojeto de lei que deu origem à recente Lei do Superendividamento, a qual trataremos a frente, para a professora:

O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com a sua capacidade atual de rendas e patrimônio (MARQUES, 2021a, p. 33; 2021b, p. online).

Corroborando com o entendimento acima, a doutrina vai definir o consumidor superendividado como a pessoa física de boa-fé cujos rendimentos são insuficientes para honrar com as obrigações contraídas. Conforme o entendimento, há um excesso de dívidas, ocasionada por uma descontrolada e nociva conduta de consumo em que o consumidor gasta o que não tem, confiando, muitas vezes, em contratos de concessão de crédito ou simplesmente desconhecendo sua crítica saúde financeira. Miragem (2014), por sua vez, vai conceituar o superendividamento como a situação em que o consumidor se encontra incapaz de adimplir suas dívidas exigíveis, tendo em vista o descontrole financeiro, face ao abuso de crédito ou mesmo decorrente de situações imprevistas em sua vida social.

A situação de superendividamento não é uma realidade exclusiva do Brasil, é algo que se estende aos mais variados países e se evidencia pelas consequências negativas que abrangem não apenas o indivíduo inadimplente, alcançando também a família e a economia, posto que o endividado passa a figurar a margem do mercado de consumo, diante das restrições de crédito que geralmente lhe são impostas, ou seja, é um consumidor a menos, e sendo um provedor no âmbito familiar, todos aqueles que dele dependam também são indiretamente afetados e deixam de consumir. Há de se considerar, no entanto, que existem, além dos aspectos individuais, baseados na livre escolha do consumidor, causas diversas para essa

situação, a exemplo das próprias políticas públicas de incentivo ao consumo, que não se atentam para um estímulo do consumo consciente (PORTO, 2014).

Para fins de melhor entender a questão, cabe conceituar também o superendividamento, conforme atualização do CDC, que confirma os conceitos acima, medida em que caracteriza do superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, isto é, o necessário para subsistência (art. 54-A).

Há de se observar, nos conceitos acima apresentados, uma cautela por parte dos autores e do próprio legislador, na tentativa de diferenciar àqueles consumidores que contraem as dívidas de forma irresponsável e que dessa forma pode-se entender sua conduta como má-fé, daqueles que assumem as dívidas contraídas, porém com a responsabilidade devida, no entanto, determinadas circunstâncias os impossibilita de promoverem o pagamento dos seus débitos, o que seria uma conduta de boa-fé, ou seja, em que pese as definições trazerem um traço comum, referente a “impossibilidade do devedor de pagar todas as suas dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento” (LIMA, 2014, p. 34-35) nem toda pessoa em situação de inadimplência, se enquadra no conceito de superendividamento.

Outra questão relevante diz respeito à diferenciação da condição de endividamento e de superendividamento, ou seja, existe uma diferença entre endividados e superendividados. No primeiro caso, compreendem-se todos aqueles que possuem débitos mensais a serem pagos em razão da compra de um bem; já os superendividados, estes possuem também débitos a serem adimplidos mensalmente em razão de aquisições diversas, porém, com o agravante de que não possuem meios para o adimplemento sem que comprometam seu próprio sustento (FONTAINHA; NUÑEZ; FRANCO, 2016).

Ainda sobre essa distinção, convém o ensinamento de Porto e Butelli (2016), ao disporem que, havendo pelo devedor capacidade de adimplemento por algum meio, não existe o superendividamento. Outro ponto ainda é que, havendo meios de obtenção de crédito no mercado, o indivíduo, tecnicamente, ainda não poderá ser considerado como superendividado. Desse modo, para fins de se afirmar a situação em questão, é primordial a análise das possibilidades de crédito disponíveis no mercado. A doutrina e, sobretudo, o texto legal, trazem contornos determinantes para

que reste configurado o superendividamento, quais sejam: pessoas físicas, dívidas de consumo e à boa-fé.

Em relação ao primeiro aspecto, qual seja, ser pessoa física, Carpena e Cavallazzi (2006) dispõem que apenas o consumidor é superendividado, dando ao termo um conceito com restrição que vai além da disposta no Código de Defesa do Consumidor, visto que afasta a proteção nos casos de pessoa jurídica, ou seja, trata-se de pessoa física que obtém empréstimos, destinados à aquisição de produtos ou serviço, com a finalidade de atender necessidade pessoal e nunca profissional. Desse modo, quando se trata de consumidor superendividado, fala-se do consumidor pessoa física, ou seja, não se enquadra no conceito a figura da pessoa jurídica. Pode-se explicar essa limitação pelo fato de já existir no Brasil lei específica destinada as pessoas jurídicas, a fim de tratar de recuperação judicial, ou ainda da falência, qual seja, a lei nº 11.101, de 2005.

Quanto as dívidas que devem ser levadas em consideração no enquadramento das condições de superendividamento, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, vai estabelecer que: “§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”. A lei dispõe sobre as dívidas englobadas, que são aquelas concernentes a consumo, a exemplo de contas domésticas e determinados débitos com instituições financeiras. De modo que, ficam excluídas dívidas decorrentes de: impostos e demais tributos; pensão alimentícia; crédito habitacional; crédito rural; produtos e serviços de luxo. Há de considerar que essa exclusão exprime uma subjetividade, afinal, o que seria considerado serviços de luxo considerando a realidade de cada indivíduo?

Na realidade, tem-se que não há uma estipulação do que seria um valor capaz de determinar que o consumidor estaria superendividado, o que deve ser considerado, portanto, é a comparação entre o ativo e o passivo do âmbito familiar do consumidor prejudicado, o que conduz a uma análise do caso concreto (COSTA, 2002). Ainda dentre os contornos legais, é imprescindível a constatação da boa-fé manifesta do consumidor, o qual figura como princípio basilar, posto que determinadas práticas dos fornecedores de crédito se justificam por estarem pautadas em honestidade e lealdade, buscando-se estabelecer o equilíbrio na relação. A partir da análise dos direitos e dos deveres das partes, busca-se o equilíbrio na relação contratual ali estabelecida, o que não se confunde com o equilíbrio econômico (SONCIN, 2016).

Deve-se, portanto, ser comprovada, a boa-fé daquele consumidor, seja no comportamento do consumidor no momento da formalização dos contratos, visto que, existem situações em que o indivíduo firma o contrato, mesmo sabendo da impossibilidade de adimplemento, o que supõe a má-fé na relação de consumo, já que sabem que não têm como arcar com o compromisso. Deve-se ainda considerar a boa-fé do consumidor ao buscar os procedimentos legais para dispor dos “benefícios” que poderão ser concedidos para fins de recuperar-se diante da situação de superendividamento.

Convém ressaltar que ainda há em nosso país um preconceito em relação aos mecanismos de recuperação de situação financeira. Tem-se enraizada a ideia de estar beneficiando àquele que não honrou com seus compromissos, no entanto, diante de uma situação de descontrole total, mostra-se viável a intervenção, evitando um colapso ainda maior, garantido o adimplemento aos credores, a partir da análise da situação do endividado e ainda recuperando parte do seu poder de compra, de modo que, as repactuações de dívidas são relevantes para o credor, para o devedor e também para a economia. No entanto, cabe ao indivíduo compreender que se trata de um mecanismo que depende da boa-fé, o que não lhe dá o direito de fazer vários endividamentos seguidos.

Ainda em relação à classificação, Marques (2000), baseada na jurisprudência francesa, bem como, na Lei Neiertz, (Lei francesa 89-1010, de 31-12-1989, que aborda as situações de superendividamento), vai distinguir o superendividamento de acordo com os motivos que ocasionaram essa situação, podendo ser passivo ou ativo, e no caso do último, ainda ativo consciente ou inconsciente. Em alguns casos, em decorrência de fatos inesperados, como em casos de divórcio, doenças, desemprego e outros, ocorre um acúmulo de dívidas, que resultam em uma situação econômica delicada, é o que se coloca como o endividamento passivo. Por outro lado, situação semelhante pode ser gerada ativamente, seja de forma consciente, quando da realização de consumo além de seu poder de compra, ou inconscientemente, quando seduzido pela publicidade agressiva (MARTINS, 2018).

No caso do superendividamento ativo, este se trata de uma situação em que se consome além das possibilidades de pagamento, ou seja, o consumidor participa ativamente, ao colocar-se em situação de impossibilidade de adimplemento contratual. Podendo ser ativo consciente, que vai ocorrer quando o consumidor dá causa ao endividamento, sabendo que não terá condições de pagamento, conclui-se

que nessa situação o consumidor age de má-fé, pois já contrata sem a intenção de pagar, com o objetivo de ludibriar o credor. Situação na qual, não haverá amparo do Estado para recuperar-se, diante ausência da boa-fé, que é requisito essencial (LIMA; BERTONCELLO, 2011).

Schmidt Neto (2009) dispõe ainda em relação ao ativo inconsciente, sendo o caso em que o consumidor, também dá causa ao endividamento, mas por ausência de controle de suas finanças. Nesse caso, há a irresponsabilidade pelo consumidor, porém esse age de forma impulsiva, perdendo o controle de seus gastos e se permitindo ser induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito. A referida situação encontra proteção do Estado diante da onerosidade e vulnerabilidade.

Baseado no Código de Defesa do Consumidor, diante da condição de vulnerabilidade, ao consumidor deve ser garantido o direito ao tratamento, visto que suas ações foram conduzidas por impulsos, decorrentes de publicidades desenvolvidas pelos próprios fornecedores, ou seja, o consumidor superendividado ativo inconsciente raramente deixará de receber do Estado a proteção devida, em razão da onerosidade excessiva (LIMA, 2014).

Marques e Cavallazzi (2006) dispõem que no caso do superendividamento passivo, a causa não é necessariamente o abuso ou a má administração do orçamento familiar, mas deve ser considerado também um acidente da vida a exemplo do desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes, mortes. Pode-se ainda exemplificar com a própria pandemia, na qual ainda estamos inseridos e as conseqüentes demissões, ou seja, ocorreu diminuição inesperada dos rendimentos do consumidor, derivada de algum caso fortuito ou de força maior

Em relação ao superendividamento passivo, é importante ainda destacar o Normativo de Crédito Responsável – Normativo SARB 010/2013, de 27 de junho de 201364, instituído pelo Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, cujo artigo 17 traz a seguinte redação:

Art. 17 O desemprego, a doença grave ou a morte do devedor ou de membro do seu respectivo núcleo familiar, superveniente ao contrato de crédito celebrado, quando importarem na impossibilidade de adimplemento das obrigações, sem prejuízo de um mínimo existencial e inexistirem bens disponíveis para a sua liquidação, configurarão o superendividado com tratamento prioritário.

Vê-se que a normativa em questão, confere ao superendividamento passivo um tratamento prioritário.

A condição de superendividamento conduz a uma retração da cidadania, a uma inequívoca situação de indignidade, diante da condição em que se coloca o consumidor, que por vezes lhe impede de praticar diversos atos da vida civil. São inúmeras situações que revelam a situação de indignidade e retraem a cidadania do indivíduo, como sua incapacidade de administrar suas dívidas, a diminuição ou até mesmo a extinção de suas economias, a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, a suspensão de serviços essenciais, além da ausência de meios para viabilizar os pagamentos das dívidas e das condições impostas pelos bancos. A constitucionalização da hermenêutica judiciária, partindo do incentivo do mercado interno, permitiria, assim, ao consumidor superendividado, um meio possível de readequar suas prioridades, o que viabilizaria o desenvolvimento econômico e também o bem-estar da população GAULIA (2009).

No entanto, “o superendividamento deve ser tratado pela legislação consumerista com base na boa-fé e na solidariedade, de modo a evitar a exclusão social do consumidor” (SIQUENEL, 2018, p. 23), ou seja, é uma condição pessoal e que também impacta na sociedade, vez que seus efeitos são extremamente prejudiciais a economia e a sociedade em geral, pois são passíveis de causar a exclusão da pessoa do ambiente coletivo, e deve ser tratado como um desafio social, “que necessita de amparo legal e jurídico, uma vez que a sua ideia central está diretamente ligada a fracasso, infelicidade, pobreza e indignidade da pessoa humana” (SONCIN, 2016, p. 12).

O crédito no Brasil ainda segue em expansão e atualmente segue crescendo lado a lado com o superendividamento, informação possível de ser confirmada diariamente, a partir dos mais diversos meios de comunicação. É importante considerar ainda que essa expansão é expressiva nas classes menos favorecidas. Em uma pesquisa publicada em 2005, apurou-se que a concessão de crédito para as pessoas físicas respondia por 45,8% dos empréstimos bancários e havia crescido 30% nos últimos 12 meses; por outro lado, a quantidade de pessoas trabalhando, assim como o total de vencimentos (descontada a inflação), aumentara apenas 5% no mesmo período (CARPENA; CAVALLAZI, 2006). São dados que remontam há aproximadamente 17 anos atrás, mas que já revelavam os maiores alvos do

superendividamento, de modo que a classe menor favorecida passava a figurar em mais um indicador negativo relacionado a problemas sociais.

Conforme o entendimento exposto, o superendividamento se vincula a história do crédito, posto que, tal problema social se evidencia com a democratização do crédito destinado ao consumo. Ao debater sobre o superendividamento não se pretende apenas utilizá-lo como meio para descredibilizar ou posicionar o fornecedor de crédito em lugar negativo no mercado. Do contrário, pretende-se apenas evidenciar que o superendividamento está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, e tem como uma das causas a relevante atividade desenvolvido pelo setor de crédito, qual seja, o fornecimento de empréstimos. De modo que, diante da importância da atividade, se estimule os diversos setores, em especial o direito, a fomentar entre os consumidores e os fornecedores o espírito de cooperação e a devida harmonia dos seus interesses, primando pela proteção do consumidor, diante da sua vulnerabilidade na relação (AFONSO, 2013).

Com o fenômeno da expansão do crédito de forma facilitada e quase ilimitada em nosso país, começa-se a observar seus reflexos, dentre eles, nosso estudo se desenvolve sobre o aspecto do superendividamento, que se confirma diariamente através do meio social com o crescimento expressiva de indivíduos registrados nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da ausência de recursos para honrar com os contratos assumidos. Há ainda aqueles que buscam o judiciário na tentativa de negociações que viabilizem o adimplemento.

Percebe-se, portanto, diante do problema social apresentado, a responsabilidade do Estado em desenvolver mecanismos legislativos e jurídicos para fins de possibilitar ao indivíduo em situação de superendividamento sua retomada ao mercado de consumo, sobretudo, de maneira saudável, a fim de evitar a reincidência. A iniciativa por parte do Estado é relevante, pois trata-se de um problema social que afeta a economia diretamente e ainda atinge de forma direta os índices relacionados a qualidade de vida, visto que o cidadão superendividado, por vezes, não tem condições de prover suas necessidades básicas, o que afeta diretamente a sua dignidade.

O professor de Economia Ladislau Dowbor no documentário No Caminho do Superendividamento, lançado pelo Idec em 2018, resume bem os reflexos da oferta de crédito em excesso, ao discorrer que com as taxas de juros elevadas, os consumidores têm sua capacidade de consumo reduzida, o que conseqüentemente

irá refletir na capacidade de produção das empresas, travando o repasse de valores também ao Estado, o que gera um déficit do Estado, reduzindo a capacidade do Estado de fornecer a outra parte do bem-estar das famílias, que compreende escola gratuita, o SUS, o conjunto de direitos universais e gratuitos (IDEC, 2018).

Por fim, são inúmeros os efeitos que o superendividamento pode gerar tanto no âmbito individual como na sociedade. Dentre esses efeitos, a dificuldade natural de manter seu sustento e dos seus dependentes, a situação de improdutividade, a impossibilidade de manter determinado padrão de vida (LIMA, 2014). Além dos problemas de ordem emocional, como estresse, insegurança, depressão, conflitos familiares. Diante disso, revela-se a urgente necessidade de uma proteção jurídica diferenciada.

Em que pese o superendividamento do consumidor ainda figurar em segundo plano, diante de problemas mais evidentes como saúde, desemprego, violência entre outros, já é possível perceber uma preocupação com o tema, exemplificada pelo recente tratamento na legislação brasileira, o qual estudaremos à frente.

4.3 O SUPERENDIVIDAMENTO DO IDOSO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO

É de fácil constatação na sociedade atual, a alta demanda de crédito pelas pessoas idosas, bem como, a grande oferta de empréstimos a estes aposentados e pensionistas. As ofertas com desconto em folha, e as taxas de juros menores em razão da garantia do pagamento atraem os aposentados. O Estado, por sua vez, justifica a ampliação dessa modalidade de crédito, pelo fomento de política pública de inclusão do idoso no mercado de consumo (SCHMITT, 2014, p. 135).

Há de se ressaltar que a busca pelo crédito fácil, decorre muitas vezes de práticas agressivas de publicidade das instituições financeiras, que utilizam dos mais variados meios para atrair o público-alvo dos consignados. Essa grande oferta de empréstimos é trazida por Porto (2014, p. 59-60) em seu estudo, no seguinte sentido:

Outro forte instrumento tático, criado para aumentar a expectativa de venda e fiador do superendividamento, é a conhecida publicidade excessiva, elemento orbital do universo chamado *estratégias de marketing*. Utilizadas para determinar quais são os produtos ou serviços que possam a vir a interessar ao consumidor e quais as formas de lhes gerar valor, elas são responsáveis pelas espetaculosas

táticas publicitárias patrocinadas pelas grandes empresas e estão relacionadas com o fator preferência, indicado pela Teoria do Consumidor como decisivo na hora da compra.

No entanto, ainda que haja o monitoramento da margem consignável por parte do INSS, é comum às dívidas acabarem comprometendo altas parcelas dos vencimentos, ou seja, o que deveria ser uma medida de acesso ao consumo por parte da população idosa, passa a ser uma das principais causas de superendividamento desse grupo de pessoas.

Convém ainda informar que dados do PROCON revelam altos índices de reclamações referentes a esta modalidade, dentre os problemas relatados, tem-se a falta de clareza e transparência nas informações, posto que, o contratado não expõe de forma detalhada o ônus que o contratante deverá suportar a partir da averbação do instrumento contratual, além de cláusulas abusivas e também a não entrega de cópia do contrato ao consumidor (MARQUES; CAVALLAZZI; LIMA, 2016).

Siquenel (2018) discorre sobre um importante fator relacionado aos problemas da ampla concessão do crédito consignado, que estaria centrado na redação do artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, que não determina o limite de descontos, o que poderia ser eficaz na tentativa de garantir um valor mínimo para recebimento pelo aposentado ou pensionista. Conforme a legislação, o único limite enfrentado é a margem consignável, ou seja, havendo margem, que atualmente é de 40%, pode ser realizado o empréstimo e, conseqüentemente, ocorrerem os descontos, o que, por vezes, reduz o benefício a um valor irrisório.

Na linha do que foi exposto em relação à matéria, faz-se importante a observação do resumo das ementas de algumas decisões dos tribunais, que demonstram que, apesar da existência da norma que limita a margem consignável, ainda se experimenta o descaso das instituições financeiras, conforme se pode depreender dos trechos a seguir:

RECURSO INOMINADO. Ação revisional de empréstimo consignado c/c indenização por dano moral. Descontos superiores ao limite legal. Impossibilidade. Necessidade de ajuste das parcelas do negócio jurídico. Dano moral não configurado. Negócio jurídico livremente contratado pela parte autora. Conhecimento e não provimento dos recursos do banco e do autor (TJ-PB 0806163-73.2017.815.0001. Relator: Alberto Quaresma, Data do julgamento: 15/08/2018, Turma Recursal Permanente de Campina Grande, Data da publicação: 15/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional de contrato – Preliminar de falta de interesse de agir analisado com o mérito – Empréstimos consignados em folha de pagamento – Verba de natureza alimentar – Limitação à 30% – Margem consignável considerando anterior empréstimo – Desprovisionamento. (TJ-PB 0803461-83.2017.8.15.0251. Relator: Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Data do julgamento: 24/09/2019, 2ª Câmara Cível, Data da publicação: 25/09/2019).

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada. Apelação cível. Empréstimo consignado. Redução dos proventos do devedor. Perda de margem consignável. Readequação das prestações. Desconto diretamente na conta corrente. Impossibilidade. Súmula 603 do STJ. Manutenção da sentença. Apelo desprovido. (TJ-PB 0810462-88.2020.8.15.0001. Relator: Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Data do julgamento: 14/02/2022, 2ª Câmara Cível, Data da publicação: 14/02/2022).

No último caso, extrai-se das ementas acima, bem como, da análise do inteiro teor dos processos, que a tese sustentada pelo banco, é de que não teria condições de saber qual era a margem consignável do autor, bem como, sustenta a inexistência dos pressupostos necessários para sua responsabilização civil, pois alega que os descontos foram pactuados livremente entre as partes. No entanto, a referida tese encontra limitação no fato da instituição ter plena ciência de quais eram os vencimentos líquidos do contratante e ainda a exigência à estrita observância dos requisitos previstos na lei que autoriza os referidos descontos, dentre eles ao limite dos percentuais consignáveis, uma vez que o limite de percentual dos vencimentos a serem objeto de consignação decorrem de lei e não da vontade das partes.

É importante esclarecer que as decisões no sentido de revisar os contratos que ultrapassam a margem consignável prevista legalmente, não objetiva negar o direito da instituição bancária de receber os valores, mas sim a afirmar que a forma utilizada é abusiva. As revisões propostas judicialmente também não sugerem que o contratante esteja fugindo de suas obrigações contratuais, mas que as instituições financeiras, estejam atentas as normas e que seja garantido ao consumidor a readequação das parcelas, quando estiverem em desacordo com a previsão legal.

Como se pode ver, a partir de Braga, Leandro e Moura (2017), relacionadas ao crédito consignado, existem as mais variadas formas abusivas perpetradas pelos bancos no oferecimento dos serviços. Mostra-se relevante mencionar o abuso nos empréstimos concedidos de forma consignada, vinculados a cartões de crédito, em

que a instituição financeira condiciona a aprovação do crédito à modalidade de cartão de crédito. Porém, a intenção primeira do consumidor é adquirir apenas um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito. A vinculação do crédito consignado ao cartão traz para o consumidor condições claramente onerosas, posto que o cartão de crédito traz todos os encargos de taxas de juros, eventuais taxas administrativas e impostos, possibilidade de pagamento mínimo, utilização de limite que acarretará descontos no benefício, além de pagamento de fatura, o que torna a dívida sem fim.

Há de ser considerado ainda que tal prática realizada pelos bancos, de condicionar a aprovação do empréstimo à modalidade de cartão de crédito, pode ser considerada “venda casada”, que é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo, inclusive, crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei nº 8.137/1990). (BRAGA; LEANDRO; MOURA, 2017).

Em julgado recente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cujo relator foi o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, a 3ª Câmara Cível entendeu por confirmar a sentença de parcial procedência, em caso que tratava de cartão consignado. Na ação, a parte autora relatou que buscou o banco com a intenção de realizar contrato de empréstimo consignado, mas que, após ter sido induzido a erro, o banco passou a descontar na sua folha de pagamento um valor mensal a título de “cartão de crédito consignado”. Foi considerado no julgado que o autor não negou ter firmado o contrato de empréstimo. No entanto, afirmou ter sido induzido a erro quanto à modalidade de contratação, pois não havia interesse em contratar cartão de crédito consignado, mas sim realizar um empréstimo consignado.

Entendeu o juízo, portanto, que houve defeito na prestação do serviço, uma vez que o contrato, ensejador das cobranças, teria sido pactuado à míngua do conhecimento da parte apelante, restando configurada a ocorrência de fraude na celebração do negócio, sendo tal fato suficiente a ensejar a reparação do dano. Segue ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURREIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR

INDUZIDO A ERRO. ANSEIO DE CONTRAIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR CABE AO RÉU. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXADO DE FORMA JUSTA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 42, § ÚNICO, DO CDC. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.** (PARAÍBA, 2021, destaques do original).

As decisões não representam uma ameaça a oferta de créditos consignados, pois a operação traz também vantagens ao consumidor, seja no tocante à necessidade de garantias ou relativamente aos custos do empréstimo que notoriamente são inferiores ao do mercado, no entanto, a oferta desmedida e em inobservância as normas legais devem ser combatidas, a fim de não proporcionar um efeito contrário ao pretendido pelo consumidor, ou seja, aquilo que parecia ser vantajoso torna-se oneroso ao ponto de comprometer o mínimo existencial.

Dos julgados também é possível extrair a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana ao da força obrigatória dos contratos. Por outro lado, há hipóteses em que se observa entendimento contrário, nas quais se declara a inexistência de ato ilícito e conseqüente reconhecimento judicial da regularidade da obrigação contratual. Entendimento que contraria o objetivo da limitação prevista no ordenamento jurídico, que seria de evitar o endividamento desenfreado e garantir o mínimo existencial ao idoso aposentado e pensionista e ainda fomenta a prática pelas instituições financeiras.

Outro fator relevante a ser observado nos casos remetidos ao judiciário, em que se observa situações de superendividamento é que, além dos idosos firmarem os contratos de empréstimos consignados, diante da ausência de margem, eles optam também pela formalização de empréstimos pessoais. Nesse último caso, o valor não é consignado e sim descontado em conta corrente, o que pode ser visto como uma forma de burlar a limitação legal. No entanto, não é esse o entendimento jurisprudencial, visto que, julgam no sentido de que a limitação em relação ao subsídio ou remuneração do aposentado ou pensionista diz respeito apenas aos empréstimos bancários, com consignação em folha de pagamento, o que difere do regramento estabelecido para os mútuos bancários com desconto em conta corrente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência. Serviços bancários. Diversos empréstimos contraídos. Limitação de 30% distinção entre os descontos em contracheque (verba salarial) e em conta corrente. Recente entendimento do stj. Ausência da verossimilhança das alegações. Manutenção da decisão de 1º grau. Desprovemento. Segundo recente entendimento firmado pelo STJ, a margem consignável de 30% do subsídio ou remuneração do servidor ou trabalhador diz respeito apenas aos empréstimos bancários, com consignação em folha de pagamento, o que difere do regramento estabelecido para os mútuos bancários com desconto em conta corrente. (TJ-PB 0801541-17.2018.8.15.0000, Relator: Eduardo José de Carvalho Soares, Data de Julgamento: 21/10/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/10/2018).

No julgado acima disposto, convém esclarecer que, buscava-se garantir ao idoso o mínimo existencial, visto que, em suas alegações sustentou que a cobrança estaria sendo realizada em duplicidade, parte no contracheque e o restante na conta corrente, restando o agravante com aproximadamente 82% do salário provisionado, o que estaria colocando uma pessoa idosa de 86 anos em situação de miserabilidade, de modo que pugnou pela limitação dos descontos mensais referentes aos empréstimos em 30% da renda do salário do agravante, tendo em vista a ilegalidade da retenção quase que integral do salário. Para tanto, fundamenta seu pedido no Estatuto do Idoso, art. 3º, que garante que:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Partindo da ideia trazida pelo artigo acima, a obrigação se estende a família, a sociedade e ao Poder Público. No entanto, em muitos casos percebe-se que esses agentes colaboram de forma contrária e conseqüentemente ajudam a colocar o idoso em situação de superendividamento. Como é o caso das próprias instituições financeiras, que muitas vezes agem tão somente visando à obtenção de lucro, não ofertando a atenção necessária no sentido de verificar a origem da documentação que lhe foi entregue por terceiros para celebrar o empréstimo. Além disso, o banco permite que os contratos de empréstimos consignados sejam firmados sem o preenchimento devido e fora do âmbito da instituição financeira, pelos correspondentes bancários,

que somada a vulnerabilidade agravada do idoso, se torna cenário propício para a prática das mais variadas fraudes.

O número de fraudes e crimes cometidos nas formalizações de contrato de empréstimo consignado é significativo, sendo um dos principais problemas encontrados entre a classe idosa. O aposentado e pensionista, em sua maioria idosos, alguns analfabetos e moradores da área rural tornaram-se alvo de pessoas que buscam o enriquecimento ilícito por meio de contrato fraudulento em nome desses beneficiários. A realidade é que a prática tem se tornado comum principalmente em decorrência da falta de fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de consignação em benefício previdenciário. Podemos basear tal afirmação no número excessivo de ações judiciais demandadas contra instituições financeiras, oriundas de empréstimos não reconhecidos, onde a maioria é julgada procedente em favor do idoso (SANTOS, 2018).

Em muitos casos a fraude leva tempo até ser percebida, principalmente quando já existem outros empréstimos contratados, uma vez que o empréstimo fraudado pode ter parcelas em valores baixos. Porém, em que pese os baixos valores das parcelas a totalidade do financiamento representa um grande dano ao beneficiário, o que se torna ainda mais grave quando analisamos as dificuldades diárias que uma pessoa idosa tem para se manter, principalmente por já receber muitas vezes apenas um salário mínimo, para fins de atender a todas as suas necessidades, que são naturalmente maiores (SANTOS, 2018). Desse modo, temos a família, com um papel primordial no auxílio ao idoso nesses processos de contratação, tem-se o Estado que deve acompanhar com maior atenção, pois este tem o poder-dever de fiscalizar o exercício da atividade financeira por parte das instituições habilitadas para realização desses empréstimos.

E ainda as próprias instituições bancárias, que devem ter a cautela necessária para a confirmação da identidade do contratante, assim como, da chegada em mãos deste do valor emprestado. A omissão dessa obrigação constitui-se negligência que, nos termos do art. 159 do CC, gera dever reparatório: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano'.

4.4 NOVAS REGRAS DO CONSIGNADO: o Crédito para Beneficiários do BPC

Mesmo diante dos inúmeros problemas que decorrem das falhas na concessão de empréstimo consignado de forma desmedida, sobreveio norma, ampliando a extensão da concessão desses empréstimos. É o que pode ser observado da redação da Medida Provisória no 1.106, de 17 de março de 2022 (Cf. BRASIL, 2022a), que, além de ampliar a margem de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) dos atuais 35% do valor do benefício para até 40%, autorizou o empréstimo consignado nos benefícios de assistência social. Apesar de se tratar de uma Medida Provisória, o INSS publicou uma nova Instrução Normativa no 131, de 25 de março de 2022, que regulamenta o empréstimo para quem recebe o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Desse modo, a referida Instrução Normativa altera a Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28 de 2008, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O desconto no valor da aposentadoria, pensão por morte pagas pelo Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa. (BRASIL, 2022a).

Conforme informações vinculadas no site oficial do governo, as mudanças devem beneficiar mais de 52 milhões de pessoas, incluindo os cerca de 30,5 milhões de aposentados e pensionistas do INSS, os 4,8 milhões de beneficiários do BPC e os 17,5 milhões beneficiários do programa Auxílio Brasil, e liberar cerca de R\$ 77 bilhões em empréstimos consignados para esse público. (GOVERNO DO BRASIL, 2022).

As novas alterações publicadas determinam que aposentados, pensionistas e beneficiários do programa de prestação continuada podem comprometer até 40% do benefício com crédito consignado; desse percentual, pode-se comprometer até 35% do benefício com o empréstimo pessoal consignado e 5% com o cartão de crédito, confirmando a ampliação que vigorou no ano de 2021 entre as medidas da pandemia. No entanto, as alterações só poderão ser efetivadas para o público, a partir da atualização do sistema do INSS, a qual é realizada pelo Dataprev, que deve proceder com a atualização em relação à implantação da nova margem de empréstimos consignados e à inclusão dos beneficiários do BPC. Desse modo, a atuação das instituições financeiras nesses moldes deve aguardar os ajustes sistêmicos do INSS.

Dentre os defensores da medida de ampliação do público, defende-se que, assim como muitos aposentados e pensionistas, o benefício da LOAS é concedido de forma restrita a idosos e pessoas com deficiência, que recebem através da assistência o valor referente a um salário mínimo para fins de sobrevivência; logo, é uma parcela da sociedade que não dispõe de linha de crédito com baixos juros, e expandir o consignado a esta categoria representa além de tudo inclusão que refletirá também em crescimento da economia.

Considerando-se as informações acima, convém tecer outras mais específicas sobre os beneficiários da prestação continuada, na qual estão inclusos os idosos, grupo estudado nesta pesquisa. A formulação da política de garantia de renda não contributiva para pessoas idosas e com deficiência justifica-se pelo estudo das condições sociais, institucionais e políticas da época que fomentaram discussões na Assembleia Nacional Constituinte em torno do direito de pessoas com deficiência e idosas que ganhou espaço no texto constitucional, conforme segue:

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988, art. 203).

A política de garantia de renda não contributiva revela-se como uma das formas de enfrentamento de problemas sociais graves, como a discriminação, a desigualdade e a pobreza, ou seja, encontra-se entre as tentativas de soluções políticas que poderiam diminuir a miséria no país. A partir da concepção de que “a insuficiência de rendimento é muitas vezes a principal causa das privações que, normalmente, associamos à pobreza, incluindo a falta de alimento e a fome”. Dessa forma, ao tratar-se de pobreza, de exclusão, de desigualdade social, revela-se importante buscar informação sobre a distribuição de rendimentos, especialmente os baixos rendimentos reais (SEN, 2000).

O BPC/LOAS, assegurado pela Constituição Federal em 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social em 1993 (Lei 8.742/93), teve suas primeiras concessões somente a partir de 1996 e corresponde a uma prestação paga, no valor de um salário mínimo, para idosos maiores de 65 anos ou pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, que não

possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Cumpre ressaltar que, dentre os requisitos para a concessão, tem-se a renda *per capita* familiar, que deve ser inferior a 1/4 do salário mínimo.

Desse modo, considerando-se que o BPC paga um salário mínimo, que atualmente corresponde a R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), aqueles que recebem o benefício poderão comprometer até R\$ 424,20 todo mês para pagar um empréstimo pessoal consignado e mais R\$ 60,50 para saques e compras no cartão de crédito ou para abater dívidas desse cartão.

Ainda não há dados que permitam trazer de forma concreta os reflexos dessa nova medida, consistente na ampliação ao BPC, porém, notadamente, trata-se de uma tragédia anunciada. A medida vai na contramão daquilo que se propõe em relação ao superendividamento, ao passo que ignora dados importantes que revelam o quanto a sociedade se encontra endividada e o quanto o comprometimento de renda em razão do crédito consignado tem afetado o mínimo existencial.

O levantamento da Serasa (março/2022) indica que o número de inadimplentes no Brasil cresceu 0,81% em relação a fevereiro, apresentando o terceiro mês consecutivo em crescimento. Com relação ao perfil dos inadimplentes, os brasileiros com mais de 60 anos correspondem a 16,9% do total dos inadimplentes. A medida visa unicamente levantar a economia do país, porém, colocando em cheque a dignidade e a cidadania de milhares de idosos e pessoas com deficiência que sobrevivem unicamente de um salário mínimo. Trata-se de um grupo de pessoas hipervulneráveis, somado à condição de consumidor, ao fator idade ou deficiência, além da condição de pobreza, ou seja, são condições de fragilidade que se justapõem e que são capazes de revelar que a condição pode ser ainda pior, se essas pessoas tiverem 40% do seu benefício suprimidos mensalmente.

Em um momento de alta no valor de contas básicas, como luz e gás, submeter o idoso ou o deficiente à sobrevivência com R\$ 727,30 (setecentos e vinte e sete reais e trinta centavos), diante da possibilidade de comprometimento de R\$ 424,20 todo mês para pagar um empréstimo pessoal consignado e mais R\$ 60,50 para saques e compras no cartão de crédito ou para abater dívidas desse cartão, é conferir a esse indivíduo uma situação de miserabilidade e, ainda, condicioná-lo a uma dependência desses empréstimos recorrentes.

Estudos apontam que a cesta básica sobe em todas as capitais e atinge 61% do salário mínimo. Desse modo, quem recebe piso nacional já compromete, em

média, 61% do rendimento para comprar os produtos da cesta básica. Levando-se em consideração a cesta mais cara, que, em março, foi a de São Paulo, e considerando-se a determinação constitucional que estabelece que o salário mínimo deve ser suficiente para suprir as despesas de um trabalhador e da família dele com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e previdência, o DIEESE estima mensalmente o valor do salário mínimo necessário. Em março de 2022, o salário mínimo necessário para a manutenção de uma família de quatro pessoas deveria equivaler a R\$ 6.394,76, ou 5,28 vezes o mínimo de R\$ 1.212,00. (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2022).

O Estado, ao conferir aos beneficiários do BPC a possibilidade de ter suprimido 40% dos seus proventos, distancia-os de sua condição de sujeito de direitos, plenamente conferida pela Constituição Federal, e os reduz à condição de objeto, ao serem utilizados apenas como meio para alavancar a economia, desprezando suas necessidades básicas e, conseqüentemente, contrariando o princípio da dignidade humana. É importante ainda esclarecer que, ao idoso, são garantidos direitos específicos, em razão da sua acentuada vulnerabilidade, que vai além da proteção que lhe é conferida em razão da sua saúde, e abrange todos aqueles direitos fundamentais conferidos infra e constitucionalmente, como a liberdade, o respeito e a dignidade do idoso, ou seja, deve ser garantida ao idoso sua integridade físico-psíquica, originada nos direitos de personalidade (AFONSO, 2013).

4.5 MECANISMOS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO IDOSO SUPERENDIVIDADO

De acordo com a pesquisa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor publicado em julho de 2021, há em média no Brasil mais de 60 milhões de pessoas endividadas, dentre os quais, 30 milhões são superendividados, ou seja, não conseguem arcar com suas dívidas sem prejudicar o mínimo existencial. Uma das principais razões que levam o consumidor ao superendividamento é o crédito, seja o cartão de crédito, os contratos de empréstimo eletrônico ou contratos de crédito consignado. A ênfase ao consumidor idoso se justifica exatamente pelo fato desse grupo ter um acesso ainda mais facilitado, ao crédito consignado. Soma-se a este fator ainda a redução dos mecanismos de controle pelos bancos a respeito do nível

de crédito concedido, a publicidade agressiva, a hipervulnerabilidade desse grupo, bem como a redução do estado de bem-estar social. Convém ainda mencionar que muitas das vezes os idosos são os únicos com renda fixa na unidade familiar, tornando-se responsáveis pelo sustento de vários dependentes, o que também colabora de forma significativa para o seu superendividamento (LIMA; BERTONCELLO, 2011).

É importante lembrar que a sociedade de consumo atual tem enxergado na população idosa uma alternativa de lucro (SCHMITT, 2014). E convém reafirmar que, a realidade do superendividamento no Brasil, não se trata de situação individual, e sim, um problema social que acomete considerável parcela da população, o que vai requerer da sociedade medidas justas e eficazes na prevenção e tratamento. Ainda dentre as principais causas do superendividamento, tem-se a ausência de planejamento financeiro, a falta de conhecimento dos direitos e deveres do consumidor. Além dos mecanismos abusivos adotados pelos fornecedores de créditos. Neste sentido, diante da identificação das causas do superendividamento, sobretudo, considerando a oferta do consignado aos aposentados e pensionistas do INSS, é importante que haja atenção e proteção do indivíduo em todas as fases da formalização do contrato, seja na fase pré-contratual, a contratual propriamente dita e também na pós-contratual (CALIXTO; SEIXAS, 2013).

Na fase pré-contratual, ou seja, aquela que antecede a assinatura do contrato, na qual, por vezes não é fornecido ao consumidor, principalmente aos consumidores idosos e analfabetos, os exatos termos daquele instrumento, de forma clara e compreensível. Tem-se ainda nessa fase a publicidade agressiva, estando as instituições financeiras operando de forma abusiva e em desobediência ao CDC (CALIXTO; SEIXAS, 2013). Já na fase contratual verifica-se os abusos nas taxas, correção monetária, juros, o que por vezes revela-se oneroso (CALIXTO; SEIXAS, 2013). Por fim, a fase pós-contratual, que no âmbito do crédito consignado podemos exemplificar como os descontos acima da margem legal, o que reduz os vencimentos do consumidor de forma a comprometer demais despesas e até mesmo o consumo daquilo que é essencial a sua sobrevivência.

No que concerne ao produto “Empréstimo Consignado”, existe uma quantidade significativa de demandas em todo o país, as quais versam, em sua maioria, sobre abusos ou fraudes na aquisição dos contratos, especialmente por analfabetos, moradores de áreas rurais e idosos aposentados e pensionistas do INSS. Inicialmente,

para uma melhor orientação dos beneficiários interessados no crédito, convém mencionar a Instrução Normativa nº 28 de 2008, que vai estabelecer os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social.

Além das instruções normativas e roteiros técnicos disponíveis, há uma necessidade por parte do idoso e seus familiares, de se redobrar a atenção, a fim de evitar abusos e fraudes. Cuidados básicos como não entregar documentos a desconhecidos, a conferência quando do recebimento do valor mensal, para evitar descontos indevidos, além dos autorizados, e constatadas irregularidades comunicar aos órgãos responsáveis. Além das cartilhas, relatório, informativos diversos, existe também por parte dos legisladores uma preocupação em dispor acerca do empréstimo consignado, na finalidade de reduzir o número de superendividados, fraudes e demais problemas ocasionados em decorrência da prestação deficiente do serviço.

Tramitam no Senado Federal e na Câmara dos Deputados diversas proposições – entre Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementares, Medidas Provisórias – que buscam promover alterações nas regras do consignado para aposentados, pensionistas, servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Citamos o exemplo do PL 4582/12, do deputado Marcelo Matos (PDT-RJ), que discute a exigência da presença de aposentados e pensionistas do INSS na contratação, de crédito consignado, ou em segundo caso, por meio de procuração, com poderes específicos e com firma reconhecida. O projeto objetiva evitar contratações por meios eletrônicos e sem anuência do beneficiário, evitando também abusos cometidos por pessoas que se apoderam dos dados de outros cidadãos, conforme emenda que segue:

Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências", com a finalidade de vedar a contratação não presencial nas operações de crédito consignado com titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

O projeto tramita em conjunto com o projeto de Lei n. 2724/2021, do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que dispõe também sobre a vedação de formalização do contrato por idosos através de meios eletrônico: "Fica qualquer empresa proibida de realizar contratos de concessão de crédito, financiamento ou consórcios com idosos

por meio eletrônico ou telefônico, sendo autorizada apenas a realização destes contratos de forma presencial". Os projetos serão analisados pelas comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania e precisam ser votadas pelo Plenário.

O Projeto de Lei 1645/11, de autoria de Romero Rodrigues - PSDB/PB, também traz considerações sobre a autorização para a realização dos empréstimos, como podemos observar de sua emenda:

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social.

Além da apresentação do Projeto de Lei n. 3113/2015, pelo Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB), que proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Também em conjunto com os demais projetos insta trazer ao estudo o Projeto de Lei PL 2131/2007, o qual busca tornar obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS. Dentre as justificações para a autoria desses projetos, tem-se que são medidas simples. Porém, são medidas eficientes que por meio de leis claras poderão ser importantes obstáculos para a ação das pessoas de costumam agir de má-fé na condução de operações bancárias com aposentados e pensionistas do INSS, sobretudo aqueles com pouco grau de instrução e idade avançada.

Diante do que acima foi explicitado, é inegável que a massificação do acesso ao crédito, somado a publicidade agressiva e a tendência de abuso na disponibilização de crédito de forma facilitada, colaboram para levar o idoso a um estado de superendividamento. De modo que, mesmo diante dos debates ainda tímidos acerca do tema, o Direito Brasileiro necessitou responder a essa demanda social (MARQUES; CAVALLAZZI, 2006). Uma das alternativas para se evitar o endividamento é o pagamento à vista de suas contas, no entanto, esta é distante de grande parte da população brasileira, considerando-se que um grande fator de endividamento de muitas pessoas inadimplentes decorre de pagamentos parcelados, especialmente com crediários e cartões de crédito.

O pagamento à vista, se dentro da realidade do indivíduo, é capaz de evitar o endividamento e traz condições mais vantajosas se comparadas, por exemplo, a taxas de juros dos parcelamentos. Cumpre ainda mencionar que o pagamento realizado no ato da compra na forma de dinheiro em espécie ou débito, automaticamente gera o impacto financeiro no orçamento, diferente das compras, valendo-se dos meios de crédito, visto que se percebem as reais consequências geralmente apenas quando chega a fatura. Desse modo, o pagamento à vista naturalmente irá gerar para o indivíduo um maior controle, levando-o a evitar gastos supérfluos e/ou que podem esperar. No entanto, essa é uma forma que vai na contramão do que é amplamente propagado pelo mercado de consumo. O mercado quer que o indivíduo consuma, e se o consumo por meio do crédito é consideravelmente maior, é esse o meio a ser propagado.

Então, vende-se muito além do produto e serviço, vende-se o crédito para se alcançar um lucro cada vez maior. Isso se confirma pelas medidas econômicas, como a própria Lei do cadastro positivo, sancionada pelo Presidente da República em agosto de 2019, por meio da LC 166, que prevê a inclusão automática de consumidores e amplia o acesso de instituições financeiras ao cadastro positivo de crédito. Convém ressaltar que o cadastro positivo é um dos principais sistemas de armazenamento de informações e cruzamento de dados vinculados ao setor financeiro e que disponibiliza aos diversos fornecedores do mercado indicativos importantes relacionados ao uso e condições da comercialização do crédito no Brasil.

Tais dados fornecidos são considerados, na visualização de todos os riscos possíveis para as operações de concessão de crédito, em especial, o risco de inadimplemento. Defende-se que, por meio do Cadastro Positivo, seja possível o desconto do risco do inadimplemento das elevadas taxas de juros, maiores condições e vantagens. Porém, o que se constata é que, com base nesses dados, os fornecedores têm uma visualização maior do que seriam pagadores mais ou menos atrativos para o setor bancário, no entanto, ainda distorcida, visto que aqueles consumidores que optam por pagamentos à vista tendem a possuir um *score* mais baixo, se comparados aos que utilizam o crédito.

Em razão disso, para que haja o aumento do *score* e a consequente ampliação das suas possibilidades de crédito, o consumidor é pressionado pelo mercado de consumo a possuir crédito, visto que só assim lhe poderão ser oferecidos mais créditos. Isso revela um sistema que se retroalimenta e que tende a ser eficaz para os

fornecedores, que podem analisar os riscos da operação, mas que, por outro lado, podem ser prejudiciais ao consumidor, posto que o fomento ao crédito de forma desmedida pode levá-lo ao inadimplemento e à consequente exclusão do mercado de consumo.

Há de se considerar ainda uma solução para a redução do número de superendividados no país, a promoção de educação financeira, a fim de possibilitar ao indivíduo a conscientização em relação às suas economias para que consigam gerir de forma eficiente seus recursos e assim evitem situações de descontrole orçamentário.

Há diversos órgãos e entidades de governo que fomentam a ideia da educação financeira, que juntos formam o Comitê Nacional de Educação Financeira, dentre esses órgãos o Banco Central do Brasil (BCB), Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), Superintendência de Seguros Privados (Susep), Ministério da Fazenda, Ministério da Educação, Ministério da Previdência Social, Ministério da Justiça, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Anbima), Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (BM&FBovespa), Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg) e pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), que juntos, objetivam promover a educação financeira e previdenciária da população, a começar da escola.

Desde 2014 o Comitê Nacional de Educação Financeira promove no País ações como a Semana Nacional de Educação Financeira. Um evento com palestras e oficinas sobre orçamento doméstico, uso de crédito, renegociação de dívidas, formas de investimento, direitos do consumidor em serviços bancários, entre outros temas, com a finalidade de contribuir para o fortalecimento da cidadania, a eficiência e solidez do sistema financeiro nacional e a tomada de decisões conscientes por parte do cidadão.

Desse modo, além das instruções, roteiros e eventos diretamente ligados à temática, e também do grande aliado da sociedade consumerista, que é o Código de Defesa do Consumidor, que apesar de ser do ano de 1991, ou seja, ter mais de 30 anos, ainda se mostra atual, diante dos princípios que carrega, surge recentemente um instrumento de amparo jurídico, qual seja a Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), a fim de prevenir e tratar as situações de superendividamento

do consumidor brasileiro, diante do grande e crescente volume de indivíduos inseridos nesse cenário, que repercute diretamente em uma situação de exclusão social.

4.5.1 Reflexos da Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento) para o Consumidor Idoso

Em que pese a linha de pensamento que indica a necessidade de educação financeira para fins de redução da situação de superendividamento no país, convém considerar que não é apenas o consumidor que não sabe tomar crédito o agente principal, mas deve se considerar também os bancos que não sabem oferecer esse serviço, de modo que os profissionais que ofertam o crédito devem ter o conhecimento do seu produto e do seu público, ou seja, saber a quem e o que estão vendendo; logo, as ações de capacitação e de autorregulação, como as acima citadas, apesar de positivas, não se mostram eficazes, o que tornou relevante a regulação do sistema, através da alteração do Código de Defesa do Consumidor, criando regras para o sistema de oferta de crédito e métodos de prevenção e tratamento do superendividamento, promovendo a conciliação e prevendo um processo de repactuação das dívidas do consumidor nessa situação.

Diante da situação de superendividado, o consumidor se vê com sua dignidade fragilizada, pela situação em si, e também pela ausência de normas de proteção, seja na prevenção ou no tratamento, situação experimentado até o ano de 2021. Pois, após intensos debates levantados, e revelando um avanço na defesa cidadania e dignidade da pessoa humana, surge a Lei nº 14.181/21, responsável por alterar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

A Lei traz relevantes inovações a fim de prevenir a exclusão social decorrente do superendividamento, contemplando inclusive ações direcionadas a educação financeira dos consumidores, fomentando o crédito responsável, bem como, tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, com o objetivo de garantir a não exclusão social e o mínimo existencial, reafirmando princípios já contemplados pelo Código de Defesa do Consumidor, como a boa-fé, a dignidade da pessoa humana e a função social do crédito (MARQUES, 2021b). A Lei dispõe ainda sobre a instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Sendo essa,

uma realidade já existente em muitos tribunais estaduais do Brasil, que antes da aprovação da lei, já desenvolviam programas de atendimento aos consumidores superendividados, com o objetivo de promover a conciliação desses com seus fornecedores.

A exemplo do Tribunal de Justiça da Paraíba, que lançou no dia 9 de outubro de 2013 o programa ProEndividados, que já revelava a ideia de colocar à disposição da sociedade, sobretudo, das pessoas com alto grau de endividamento, cujas dívidas são maiores que a renda familiar, um mecanismo de ajustamento de dívidas, promovendo a pacificação social entre o consumidor e seus fornecedores. Conforme a juíza Flávia da Costa Lins, titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, e atual coordenadora do núcleo “O núcleo de Proendividados do TJPB se encontra à disposição dos consumidores que se encontrarem em situação de endividamento para viabilizar a composição ou conciliação prevista na Lei do Superendividamento”. (GUEDES, 2021, p. online).

A iniciativa proposta desde o ano de 2013, revelava a preocupação já existente em promover a conciliação, mediação e negociação entre consumidores e credores, o que apenas em 2021 foi normativo, mais precisamente através da Lei do superendividamento em seu art. 5º. Constata-se que a lei gira em torno de três bases, na educação financeira, para impedir o endividamento, na recuperação dos superendividados e também no controle da publicidade, visto que, através da publicidade também é possível prevenir o superendividamento. Nesse sentido, a Lei reforça o compromisso de transparência das instituições financeiras com seus consumidores, sobretudo, na prestação de informações, como o custo total do empréstimo, o valor das parcelas, valor total da operação, taxas de juros e outros impostos relacionados.

O texto legal ainda propõe disciplinar a oferta de crédito, priorizando conceitos mais objetivos, a fim de evitar que o consumidor seja induzido a práticas abusivas, a publicidade não deve possibilitar ao cliente um entendimento dúbio, ou seja, as informações precisam ser claras, explícitas e detalhadas. Assim a lei prevê:

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I - (VETADO);

II - Indicar que a operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;

IV - Assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

V - Condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência de demandas judiciais, ao pagamento de honorários advocatícios ou a depósitos judiciais.

Parágrafo único. (VETADO). (BRASIL, 2021).

Destaca-se no art. 54-C, acima disposto, a vedação de oferta de créditos que vinculem a informação de que o contrato é formalizado sem consulta aos órgãos de restrição ao crédito. O artigo vai dispor ainda sobre a responsabilidade do fornecedor em prestar as informações adequadas sobre os custos da operação e suas consequências, com a atenção redobrada nos casos de consumidores hipervulneráveis, dentre eles, os idosos, ou seja, caberá ao fornecedor ou ao intermediário da operação proceder devidamente considerando a idade do consumidor, a natureza e a modalidade do crédito a ser oferecido, baseados nas condições de crédito do consumidor. É importante considerar o destaque trazido pela lei em relação ao idoso:

Como resultado da expansão da oferta de crédito, muitos consumidores idosos, tentados pelas ofertas publicitárias insistentes, contratam empréstimos financeiros sem o devido planejamento econômico necessário, o que resulta em vários quadros de superendividamento. Essa estratégia de captação é intensificada ao se levar em conta o fato de que expressiva parcela das famílias brasileiras é sustentada pelo idoso, o qual ao ter facilitado o acesso ao crédito viu ali uma solução a curto prazo para o custeio das necessidades familiares sem, no entanto, observar a médio e longo prazo as dificuldades advindas do superendividamento. (ROSA; BERNARDES; FÉLIX, 2017, p. 551).

Cabe ainda traçar algumas considerações sobre o art. 54-G:

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

I - realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compra realizada com cartão de crédito ou similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias contados da data de vencimento da fatura,

vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada, podendo o emissor lançar como crédito em confiança o valor idêntico ao da transação contestada que tenha sido cobrada, enquanto não encerrada a apuração da contestação;

II - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

III - impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou similar, que o consumidor peça e obtenha, quando aplicável, a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento, ou ainda a restituição dos valores indevidamente recebidos.

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão. (BRASIL, 2021).

Dentre as disposições, cabe mencionar a obrigatoriedade da entrega de cópia do instrumento contratual, o que representa importante garantia ao consumidor, sobretudo no momento de reivindicar seus direitos e comprovar os abusos experimentados, e ainda, fator relevante é a disposição legal condicionar expressamente a formalização do contrato a informação sobre a existência de margem consignável, disponibilizada pela fonte pagadora ao fornecedor do crédito.

Há de se considerar que a Lei revela não apenas a proteção do consumidor e um benefício individual diante da possibilidade de reinserção do superendividado na sociedade de consumo. Uma das fortes razões da aprovação da lei é também permitir que a economia flua, posto que, a economia brasileira é prejudicada diretamente, diante da crescente onda de superendividados.

A Lei do Superendividamento é um importante avanço na pauta, principalmente por contemplar práticas corriqueiramente levadas à Juízo pelos consumidores, de modo que a sua regulamentação expressa, classificando-as como abusivas e, portanto, nulas de pleno direito, torna evidente aquilo que já se considerava um abuso por parte das instituições financeiras. Contribuindo para o crescimento do mercado de

crédito, bancário e financeiro, porém, de forma responsável e firmado no princípio da boa-fé.

Em que pese os avanços proporcionados pela aprovação da referida Lei, há de se considerar que importantes trechos foram vetados, ao quais se mostravam relevantes para o garantismo do consumidor, a exemplo do inciso I e parágrafo único do art. 54-C, em que se previa a proibição de oferta de créditos ao consumidor com a utilização de expressões como “sem juros”, “sem acréscimos” ou “juros zeros”. O veto aparentemente inexpressivo, desconsidera importantes efeitos da publicidade na oferta desmedida de crédito, vez que, sendo a cobrança de juros a lógica da atividade empresarial de instituições financeiras, não caberia publicidades nesse sentido, quando efetivamente não se cumpre.

Outro veto igualmente relevante, considerando o contexto do estudo aqui desenvolvido, se refere ao art. 54-E, que determinava que nos casos de empréstimo consignado a soma das parcelas destinadas a consignação não poderiam ser superiores a 30% de sua remuneração, como definido em legislação especial, bem como, fixava o acréscimo de 5% a esse percentual, em casos de despesas por meio cartão de crédito. Conforme o Executivo, tal dispositivo se mostra contrário a Lei 14.131, de 2021, que majorou o percentual máximo de consignação em 40%, sendo 5% para amortização de cartão de crédito ou de utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito para até 31 de dezembro de 2021, ou seja, era uma medida de caráter provisório e conforme previsto, com o fim da vigência da Lei nº 14.131/2021 os 5% adicionais não são mais válidos. Entretanto, existe no Congresso debates sobre a possibilidade da elevação da margem consignável em 5% ser definitiva, e não apenas para períodos de calamidade pública, como foi o último caso.

O dispositivo vetado também trazia possibilidades de revisão ou renegociação, nos casos de descumprimento da margem fixada, e ainda a possibilidade de desistência da contratação do crédito consignado em sete dias, contados da celebração ou recebimento da cópia do contrato. Os vetos mencionados impactam diretamente na proposta da lei do superendividamento, ao passo que previa o combate direto a publicidades agressivas e a garantia do mínimo existencial nos 70% restantes. Outro importante entrava foi diante da possibilidade de revisão e renegociação, em casos de inobservância da margem legal, o que poderia ser relevante também para que os próprios fornecedores atentassem para a oferta crédito de forma consciente.

Os vetos ainda confrontam o direito ao arrependimento da contratação, e conseqüentemente desconsideram a realidade das formalizações de grande parte dos contratos de empréstimo, que é realizado sem a prestação das informações devidas e em um contexto de pressão das instituições financeiras. O direito ao arrependimento poderia ser eficaz na proteção do consumidor principalmente no que se refere ao crédito responsável, vez que, diante da possibilidade de arrependimento, poderia o consumidor, fora do contexto da pressão do fornecedor, de fato, refletir sobre os impactos da formalização do contrato em suas finanças.

Ou seja, em contrapartida aos esforços despendidos no combate ao superendividamento através da oferta de crédito de forma responsável, do fomento ao adimplemento dos contratos e as possibilidades de renegociação de débitos, tem-se ainda uma forte cultura do crédito ofertado de forma desmedida, com infinitas parcelas e juros ainda altos, mesmo diante da garantia do adimplemento, como no caso dos consignados, cultura essa que se revela contrária a proteção da dignidade da pessoa humana, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e ainda promove a pobreza e compromete o bem-estar da coletividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, chega-se às conclusões expostas nesta seção. Percebe-se que o Direito necessita caminhar lado a lado com os anseios da sociedade. As novas configurações do meio social, bem como, as variadas relações que surgem constantemente, não podem ser desconsideradas e demandam a atenção dos legisladores, dos intérpretes, dos aplicadores e doutrinadores, com o objetivo de dar a esses contornos a guarida necessária. É o que se pretendeu mostrar, relacionando o contexto do envelhecimento populacional – que vai exigir do Estado o desenvolvimento de um papel estruturante na promoção e na defesa dos direitos da pessoa idosa – com a expansão do crédito consignado – destinado a este público hipervulnerável – diante da consequência negativa por eles experimentada, qual seja, o superendividamento.

Dessa feita, na presente pesquisa, disponibilizou-se a arrematar o histórico em torno da evolução do crédito consignado, apontando que houve um crescimento significativo, porém, desmedido, sem a estruturação necessária a permitir ao idoso uma relação justa e segura, cabendo rememorar um relevante marco histórico, que é a inclusão a partir da promulgação a Lei nº 10.820/2003, que possibilitou aos idosos a consignação em seu benefício previdenciário para pagamento de créditos concedidos. Partindo desse contexto, buscou-se compreender os aspectos gerais da concessão de crédito por pagamento consignado e sua consolidação pela referida Lei.

O estudo oportunizou debates em torno da importância da proteção ao consumidor hipervulnerável, preocupando-se em observar os diversos aspectos sociais e econômicos relacionados aos contratos de empréstimo consignados destinados aos aposentados/pensionistas do INSS. A partir disso, fizeram-se levantamentos com a finalidade de contribuir para um melhor conhecimento do senso

comum referente ao problema do superendividamento enfrentado pela população idosa no Brasil.

Foi possível constatar que, dentre as causas do superendividamento, têm-se situações inesperadas, como o desemprego, divórcio, problemas de saúde e, ainda, a possibilidade da atuação abusiva das instituições financeiras, que fomentam o consumo do crédito, por meio de um marketing agressivo, disponibilizando-o sem a devida transparência, sem analisar a capacidade financeira do consumidor e sem dar ao contratante a possibilidade de refletir sobre os riscos da operação.

O objetivo teórico da presente pesquisa de analisar as características da modalidade de empréstimos consignados e o seu impacto em relação ao superendividamento da população idosa atingiu a finalidade ao se tecerem considerações sobre os direitos e garantias fundamentais e os princípios que regem o direito do consumidor, além dos conceitos de vulnerabilidade e da hipervulnerabilidade, de modo que foi possível compreender a figura do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas dificuldades biológicas e sociais.

Outrossim, o uso do método de abordagem qualitativa, por meio do método de pesquisa exploratória e pela técnica bibliográfica, trouxe interessantes desfechos quanto ao levantamento das hipóteses desenvolvidas, podendo constatar que, dentre as alternativas propostas para se minimizar o fenômeno do superendividamento, tem-se o tratamento daqueles que já se encontram nessa situação, seja por meio da renegociação dos débitos ou ainda pela possibilidade de revisão contratual a fim de se extirpar as cláusulas abusivas. Somada à possibilidade de tratamento, é primordial a promoção da educação para o consumo, seja no âmbito da prevenção, bem como do tratamento, sendo ainda imperioso que a Lei do Superendividamento seja observada pelos destinatários, sobretudo, pelos fornecedores de crédito, visto que possibilita uma proteção do idoso superendividado de forma mais efetiva e objetiva prevenir situações de superendividamento, primando pelo tratamento daqueles que já se encontram nessa situação e buscando um maior equilíbrio nas relações jurídicas de crédito.

E, de forma especial, partindo desse panorama, é necessário que o fomento ao crédito seja dado com o devido amparo, focado na concessão do crédito de forma consciente e considerando-se as particularidades das partes, ou seja, a vulnerabilidade inerente ao consumidor, bem como a hipervulnerabilidade do idoso, em razão do agravo de exposição a riscos jurídicos, situação reconhecida pelo diálogo

das fontes, que, pautado na Constituição Federal, busca a garantia do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Os idosos são mais propensos às práticas agressivas e ao marketing atrativo e ofertas do mercado, o que pôde ser constatado pelos números que revelam o nível de superendividamento do público idoso em razão da aquisição de crédito consignado, dentre outros motivos para o sustento da família.

Fazem-se necessários, portanto, além dos já existentes, projetos mais contundentes de intervenção e punição mais rigorosa aos abusos, a fim de estabelecer equilíbrio das situações de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, visto que necessita de um tratamento compatível com suas limitações, de modo a efetivar a sua proteção integral, a exemplo da regulamentação da oferta de crédito consignado, que traz importantes considerações em relação ao assédio ao consumidor idoso e acrescenta no CDC meios de repressão de tal prática abusiva. Ao passo que se pretende impor ao fornecedor o ônus de aferir se a contratação se dá com base em sua autonomia, se existe a exata compreensão do que está sendo contratado e também se há disponibilidade financeira para arcar com as prestações sem que haja comprometimento do mínimo existencial, no caso do último, a disponibilidade financeira vai além da simples disponibilidade de margem consignável, fato meramente numérico, e passa a compreensão da realidade econômica do indivíduo de forma geral, de modo que deve ser conferida a responsabilização àqueles fornecedores que trabalham sem se aterem aos princípios da boa-fé e transparência e, sobretudo, à dignidade da pessoa humana. Assim, houve a confirmação da hipótese levantada neste estudo, quando se problematizou acerca da possibilidade de minimizar o superendividamento, com base no reconhecimento da hipervulnerabilidade do idoso, possível por meio do diálogo das fontes, que permite uma humanização do direito civil.

Quanto a essa possibilidade, cabe retomar brevemente o contexto levantado neste estudo, que dispõe que o idoso, na condição de consumidor, encontrará seus direitos devidamente regulamentados pela Lei nº 8.078/1990, o direito do consumidor, no entanto, essa fonte normativa de forma isolada não é capaz de contemplar as particularidades desse grupo social. Observa-se, então, uma relação jurídica complexa, que demanda evoluções na relação do Direito Civil e do Direito Constitucional, ou seja, os valores constitucionais como fontes imprescindíveis na aplicabilidade do caso concreto, uma necessária humanização do Direito Civil.

Constatou-se que um dos desafios enfrentados pelos idosos no exercício de seu papel social enquanto consumidor, a priori, é driblar uma sociedade de consumo, que ignora os conceitos de hipervulnerabilidade, dignidade da pessoa humana, cidadania, mínimo existencial e o próprio envelhecimento, conceitos antagônicos frente aos anseios de uma sociedade capitalista e movida pelo lucro a todo custo, na qual visualiza na vulnerabilidade do consumidor um potencial de lucratividade do mercado.

É se valendo das fragilidades desses grupos determinados, em particular, dos idosos, que as instituições financeiras desenvolvem estratégias para impulsionar o consumo em massa, que se formaliza a partir dos contratos de adesão, que tiram dos consumidores sua liberdade de escolha, ao passo que ficam restritos apenas a aceitarem as condições ali dispostas, e revelam uma verdadeira objetificação do indivíduo.

A ideia da presente pesquisa não foi a de satanizar a concessão de crédito. Pelo contrário, o que se buscou de forma direta foi estabelecer um debate acerca das possíveis soluções para minimizar o endividamento decorrente da concessão de crédito consignado a idosos aposentados e pensionistas do INSS. Nesse diapasão, entendeu-se a partir da contextualização histórica que a expansão do crédito se deu em momentos estratégicos da economia do país, de modo que o incentivo à busca pelo crédito consignado foi utilizado como meio de se alavancar a economia, porém, um meio seguro para os fornecedores e, por outro lado, perpetrado de abusos para com os consumidores.

No entanto, trata-se de uma estratégia econômica que desconsidera um efeito reverso, consistente no superendividamento, situação que coloca o consumidor à margem do mercado de consumo, ou seja, aquele consumidor que aderiu ao crédito consignado de forma desmedida e comprometeu o adimplemento das demais dívidas, certamente terá restrições no mercado, que não lhe permitirão atuar de forma ativa no mercado de consumo; logo, tem-se para a economia um consumidor a menos. Tem-se, portanto, uma situação que atinge o indivíduo, o seio familiar e ainda respinga na economia de forma geral.

Em termos metodológicos, o objetivo principal da pesquisa foi alcançado, quando se conseguiu constatar a relevância da concessão do crédito consignado ao idoso, de modo que este é um direito que deve ser preservado, e que a facilidade do acesso ao crédito trouxe grandes avanços para a sociedade, proporcionando o

aumento do consumo de bens e serviços pela população em geral. E diante da sua relevância, percebe-se a preocupação do legislador, em relação ao aspecto negativo que o permeia, ao aprovar a recente Lei do Superendividamento, que traz importantes alterações ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), além de significar um importante avanço na defesa da cidadania e da dignidade da pessoa humana, a fim de romper com um dos desafios para as pessoas envelhecerem com qualidade e plena capacidade funcional, autonomia e independência, que é o superendividamento do idoso. No entanto, contrapondo-se a essa preocupação, o governo ignora o problema social enfrentado relacionado ao superendividamento decorrente do empréstimo consignado e amplia o público-alvo e a margem consignável, de modo que se tem na realidade um conflito entre o que seria proteger o consumidor, sobretudo, o idoso, e o desenvolvimento de políticas para o crescimento econômico. Pautas estas que, se visualizadas a longo prazo, não poderiam caminhar em sentidos opostos, e sim convergirem na busca de um verdadeiro crescimento econômico, sem comprometer a dignidade da pessoa humana e a cidadania do indivíduo.

No que tange às propostas legislativas, jurisprudências e dados, trazidos no estudo, conclui-se que esses cooperaram com a pesquisa, ao passo que possibilitaram a confirmação de que o tema se mostra em constante debate entre os legisladores, além de que, por meio das decisões judiciais, foi possível perceber o caminho do judiciário frente às abusividades praticadas no âmbito do mercado creditício. Por fim, os dados são claros quando expressam por meio de números o envelhecimento da população, a crescente onda de empréstimos consignados, bem como o estrondoso número de superendividados.

Tudo isso relacionado faz perceber que o tema em questão se trata de um problema relevante relacionado à economia do idoso e do país como um todo e revela a urgência de solução do processo social em destaque, o que enriqueceu o trabalho e permitiu um olhar mais concreto acerca da situação abordada. Dessa forma, na posição da pesquisadora autora, há de se considerar que o público idoso se encontra em constante crescimento e ocupa hoje um relevante papel na economia do país, não figurando apenas como um dado econômico, mas como sujeito de direitos provido de vulnerabilidade. Desse modo, é nítido que o mercado de crédito tem atuado na contramão dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Reforça-se, então, que, neste estudo, demonstrou-se que a sociedade vive problemas sociais graves, decorrentes da má administração de recursos financeiros, consequência da falta de investimento em educação financeira e da ausência de fomento ao consumo consciente. Dentre esses problemas, têm-se o superendividamento, que confere ao indivíduo uma situação de exclusão social, visto que este fica impossibilitado de adimplir suas dívidas vencidas e vincendas, tendo sua dignidade afetada.

Isto posto, é importante assinalar a necessidade de novas pesquisas que possam identificar os reflexos das medidas até então tomadas em relação ao crédito consignado destinado ao idoso, sua proteção e até mesmo das medidas neste estudo consideradas negativas, a exemplo da expansão ao público do BPC e a ampliação da margem de crédito, a fim de que se mantenha atualizado o debate em torno da problemática e se perceba a evolução ou seu agravamento.

Assim, o desejo com esta pesquisa é o de contribuir para que por meio do debate do tema haja a imposição de limites em torno dessas relações de consumo com a pessoa idosa e da adequação do ambiente às peculiaridades da velhice, que revelam, em relação ao idoso, uma posição de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade, sendo, portanto, necessária a busca pelo equilíbrio e harmonia nessas relações, de modo que o indivíduo deve ser considerado no mercado consumerista conforme suas características individualizantes, tendo em vista a busca pela proteção de sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18. ed. Editora Saraiva, 2019.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 811, p. 99-141, maio 2003. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35870>. Acesso em: 16 ago. 2021.

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Atlas, 2013.

ALVES, Israel Rocha. **A hipervulnerabilidade do consumidor migrante no Brasil**. 2020. 98 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2020.

ANDRADE, Juliana Thais Matos. **Produção em massa e manipulação do consumo: considerações a partir da crítica lukacsiana**. 2015. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Evolução Recente do Crédito no SFN** (atualizado em 29 de janeiro de 2021). Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/covid19_docs/Evolucao_Recente_do_Credito.pdf. Acesso em: 13 set. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Estabilidade Financeira. 2021. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/202104/RELESTAB202104-refPub.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

BARBOSA, Livia. **Sociedade de consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BARONE, Francisco Marcelo; SADER, Emir. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, 2008.

BAUDRILLARD, Jean. A sociedade de consumo. Tradução de Arthur Morão. Lisboa: Edições 70, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário: e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2010.

BAUES, Caroline Stumpf. Velhos consumidores, novos (super)endividados? Impactos do crédito consignado. *In*: SEMINÁRIO ENVELHECIMENTO E SUBJETIVIDADE: BRAGA, Fernanda Soares; LEANDRO, Ilany Caroline da Silva; MOURA, Ivanna Pessoa. Constitucionalização do direito do consumidor: condição de hipervulnerabilidade diante da prática abusiva da venda casada como pré-requisito a aprovação e liberação do pedido de crédito bancário. *In*: FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; EHRHARDT JUNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque, SANTIAGO, Maria Cristina Paiva (org.). **Temas de direito civil-constitucional**: da constitucionalização à humanização, volume II. João Pessoa: Instituto de Pesquisa e Extensão Perspectivas e Desafios de Humanização do Direito Civil-Constitucional - IDCC, 2017. p. 80-98.

DESAFIOS PARA UMA CULTURA DE COMPROMISSO SOCIAL, Brasília, 21 e 22/11/2008. **Anais** [...]. Brasília, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/12690464-Velhos-consumidores-novos-super-endividados-impactos-do-credito-consignado.html>. Acesso em: 4 jan. 2022.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BEHRENS, Yan West. **Comércio eletrônico de produtos e serviços**: uma análise das principais práticas abusivas em prejuízo dos consumidores. Salvador: Paginece, 2014.

BELO, Isolda. **Vejez y Acción Política**: surge un nuevo movimiento social? 2002. Tese (Doutorado) – Universidade de Barcelona, Barcelona, 2002.

BERQUÓ, Anna Taddei Alves Pereira Pinto. O crédito na sociedade de consumo. 2013. 201 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória**: de senectude e outros escritos autobiográficos. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRANDÃO, Vera Maria Antonieta T.; MERCADANTE, Elizabeth Frohlich. **Envelhecimento ou longevidade?** 1. ed., 1. reimpr. São Paulo: Paulus, 2012.

BRASIL. **Lei n. 4.595, de 31 de dez. de 1964**. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. (Código de Defesa do Consumidor). Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, Suplemento, p. 1, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 dez. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003. Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 set. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003. (Estatuto do Idoso). Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004. Altera o art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 28 set. 2004.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei 2131/2007. Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=369205#:~:text=PL%202131%2F2007%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Torna%20obrigat%C3%B3ria%20a%20homologa%C3%A7%C3%A3o%20em,aposentado%20ou%20pensionista%20do%20INSS> ou: http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 28, de 16 de maio de 2008. Estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito, contraídos nos benefícios da Previdência Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 94, p. 102-104, 19 maio 2008.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1645, de 2011. Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para exigir autorização de familiar nas operações de crédito consignado com idosos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=509895> http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 4582, de 2012. Acrescenta o § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=557471>

http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 1.474, de 2015. Autoriza a concessão de crédito consignado aos titulares de benefício assistencial. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FBC28590E6295AC29ED6F3ADC59B8240.proposicoesWebExterno2?codteor=1351079&filename=Tramitacao-

PL+1474/2015http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf.

Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 3113, de 2015. Proíbe a contratação de empréstimo pessoal em terminal bancário de autoatendimento por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1779486>

http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASÍLIA. Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 2724, de 2021. Fica qualquer empresa proibida de realizar contratos de concessão de crédito, financiamento ou consórcios com idosos por meio eletrônico ou telefônico, sendo autorizada apenas a realização destes contratos de forma presencial. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/propostas-](https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2293021)

[legislativas/2293021](http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf)http://www.alesc.sc.gov.br/expediente/2008/PLC_0031_3_2008.rtf.

Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, 2021a.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Empréstimo consignado**: o que era para ser bom pode virar um problema. Brasília (DF): Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/noticias/emprestimo-consignado-o-que-era-para-ser-bom-pode- virar-um-problema>. Acesso em: 22 março. 2022.

BRASIL. Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022. Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 18 mar. 2022a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Instituto Nacional do Seguro Social. Instrução Normativa PRES/INSS nº 131, de 25 de março de 2022. Altera a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. **Diário Oficial da União**: seção: 1, Brasília, DF, n. 59, p. 205, 28 mar. 2022b.

CALIXTO, L. R. **Crédito as pessoas físicas no Brasil: 2000-2005**. 2007. Dissertação de Mestrado. PUC/SP, 2007.

CALIXTO, Fabiana de Carvalho; SEIXAS, Maria Clara de Souza. **A importância da tutela da situação de superendividamento do consumidor brasileiro**. Salvador: GZ Editora, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2443/1790>. Acesso em: 22 mar. 2022.

CAMINHA, Lucas. **Novo mercado de crédito: concorrência, regulação e novas tecnologias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *In*: CAVALLAZZI, Rosângela Lurnadelli; MARQUES, Cláudia Lima (org.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: RT, 2006. Cap. 11. p. 310-344.

CARVALHO, Fernando et al. **Economia monetária e financeira: teoria e política**. Elsevier Brasil, 2017.

CASTRO, Gisela G. S. **Os velhos na propaganda: atualizando o debate**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CHAGAS, Rebecca Lorena de Souza; SANTANNA, Héctor Valverde. Crédito consignado e o superendividamento do consumidor idoso. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/391/3403404 10. Acesso em: 18/10/2021.

COSTA, Fernando Nogueira da. Bancos e Crédito no Brasil: 1945 – 2007. História e Economia. **Revista Interdisciplinar**, v. 4, n. 2, jul.-dez. 2008.

COSTA, Fernando Nogueira da. Concentração bancária no crédito consignado. **Blog Cidadania & Cultura**, [S.l.], 29 mar. 2013. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/03/29/concentracao-bancaria-no-credito-consignado/>. Acesso em: 22 mar. 2022.

COSTA, Geraldo Farias de Martins da. **Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DATAPREV. **Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Fazenda, Secretaria de Previdência, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – 2018**. Brasília, DF: DATAPREV, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/dados-abertos-previdencia/previdencia-social-regime-geral-inss/arquivos/aeps-2018.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Perfil das pessoas com 60 anos ou mais**. BRASIL e dados por UF: 2020. São Paulo: DIEESE, 2020. Disponível em <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficoPerfil60AnosMais.pdf>. Acesso em: 1 out. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Valor da cesta básica aumenta em todas as capitais em março. **DIEESE**, São Paulo, 6 abr. 2022.

ESPERANÇA, Daniel Moreira Alves. **Plano Real, abertura financeira e concentração bancária no Brasil**. 2017. Monografia (Bacharel) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, [S. l.], 2017.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS (FEBRABAN). Crédito responsável para consumidores pessoas físicas. **Normativo SARB 010/2013, de 27 de junho de 2013**. Disponível em: https://unctadcompal.org/wp-content/uploads/2017/05/Normativo-SARB-010_2013.pdf. Acesso em: 2 dez. 2015.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). **Pesquisa FEBRABAN de Tecnologia Bancária 2021**. Ano-base 2020. São Paulo: FEBRABAN, 2021. Disponível em <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/pesquisa-febraban-relatorio.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Humanização do direito civil constitucional ou por um direito civil social: lineamentos introdutórios. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 11, ano 4, p. 239-257, abr.-jun. 2017. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/291>. Acesso em: 10 maio 2022.

FERREIRA, Isabel Cristina Brezolin. **Crédito consignado e superendividamento**. Porto Alegre: PUC, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/5728220-Credito-consignado-e-superendividamento-1.html>. Acesso em: 22 mar. 2022.

FONTAINHA, Fernando de Castro; NUÑEZ, Izabel Saenger; FRANCO, Paulo Augusto et al. **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. v. 23, ed. 32. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GAULIA, Cristina Tereza. **O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo**. Revista de direito do consumidor, v. 71. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GAZUREK, Marie-Océane. **Consumo de luxo em São Paulo: um estudo sobre o Shopping Cidade Jardim**. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/3366/1/Marie-Oceane%20Gazurek.pdf>. Acesso em: 4 janeiro de 2022.

GOMES, Darcilene Claudio. **Estrutura produtiva e emprego industrial no Brasil dos anos 90**. 2009. 214 p. Tese (doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP, 2009. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285659>. Acesso em: 13 set. 2021.

GOVERNO DO BRASIL. Governo Federal lança medidas para injetar mais de R\$ 150 bilhões na economia. Governo do Brasil, Brasília, 17 mar. 2022. Seção Renda e Oportunidade. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/trabalho-e-previdencia/2022/03/governo-federal-lanca-medidas-para-injetar-mais-de-r-150-bilhoes-na-economia>. Acesso em: 10 maio 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrine et al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do Anteprojeto**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo. **A ideologia da velhice**. 2. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pirâmide Etária**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conhecacao-brasil/populacao/18318-piramideetaria.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20acima%20de%2030,anos%2C%204%2C9%25>. Acesso em: 1 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Perfil das Despesas**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No Caminho do Superendividamento [minidoc completo]. IDEC, São Paulo, 7 de mai. de 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=e-YFvzub5RQ>. Acesso em: 4 janeiro de 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. **Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008**. INSS, 2008.

KEINERT, Tânia Margarete Mezzomo; ROSA, Tereza Etsuko da Costa. Direitos Humanos, envelhecimento ativo e saúde da pessoa idosa: marco legal e institucional. **BIS, Bol. Inst. Saúde** (Impr.), v. 47, n. 1, 2009. Disponível em:

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/pessoaidosa/BIS_Envelhecimento-e-Saude.pdf. Acesso em: 1 out. 2021.

KRETZER, Jucélio. **Os efeitos das fusões e incorporações na estrutura do mercado bancário brasileiro**: 1964-1984. 1996. Dissertação (Mestrado em Engenharia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1996.

LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

LIMA, Clarissa Costa de. **O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LIRA, Caetano Correia. **Crédito consignado**: cenários no Brasil e diagnóstico na UFPE (2010 a 2012). 2014. Dissertação de Mestrado. Recife-PE, 2014.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Prefácio. *In*: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: RT, 2006.

MALFATTI, Alexandre David. **A proteção do consumidor idoso em juízo e a prerrogativa de foro**. 2007. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

MALUCELLI, Andressa Pocenko. **Crédito consignado**: função social e superendividamento. 2008. Dissertação de mestrado. PUC-PR. Curitiba/PR, 2008. Disponível em: https://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=917. Acesso em: 22 set. 2021.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do Consumidor Endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Cláudia Lima. **Direito do consumidor**: 30 anos de CDC. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

MARQUES, Claudia Lima et al. **Comentários à Lei n 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters, 2021a.

MARQUES, Claudia Lima. A atualização do CDC em matéria de crédito e superendividamento. **Consultor Jurídico**, 3 jul. 2021b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/lima-marques-atualizacao-cdc-materia-credito-superendividamento>. Acesso em: 26 jul. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e inclusão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Maria Manuel Leitão et al. **O endividamento dos consumidores**. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. *In: Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MASCARO, Sônia de Amorim. **O que é velhice**. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Coleção Primeiros Passos, 310).

MAUÁ, Irineu Evangelista de Sousa, Visconde de, 1813-1889. **Autobiografia**. Prefácio e anotações de Cláudio Ganns. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

MAURER, Bill. (2014). Postscript: is there money in credit? **Consumption Markets and Culture**, [S.l.], v. 17, n. 5, p. 512-518. DOI:10.1080/10253866.2013.850037. Disponível em: <https://escholarship.org/content/qt59k2851q/qt59k2851q.pdf?t=ny4ew8>. Acesso em: 1 out. 2021.

MICHELIN, Ana Gabriela Sturzenegger. **O estado da arte sobre o mercado de consumo para a terceira idade no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MORA, Mônica. A evolução do crédito no brasil entre 2003 e 2010. **Texto para discussão**, Brasília, n. 25, jan. 2015. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3537/1/td2022.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2022.

NOBRE, Júlio Cesar de Almeida et al. O envelhecimento na atualidade: uma controvertida produção coletiva. **Cader-nos UniFOA**, Volta Redonda, n. 33, p. 69-86, abr. 2017.

NÓBREGA, Maílson; RIBEIRO, Alessandra. **A Economia: como evoluiu e como funciona: ideias que transformaram o mundo**. 1. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2016.

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2018.

OLIVEIRA, Célia Freire de; BRASIL, Maria Eline Santana. Consignação dos aposentados e pensionistas: rotinas de pagamento e desconto em folha. **Revista**

Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, Ano 4, v. 9, n. 5, p. 92-116, 2019. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/contabilidade/consignacao>. Acesso em: 15 ago. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Rubem Folena. A lei (10.820/2003) do empréstimo consignado e sua inconstitucionalidade. **Revista do Senado**, Brasília, n. 43, out-dez., 2006.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030**. Washington: OPAS, 2020. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52902/OPASWBRAFPL20120_por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 out. 2021.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça. (Tribunal Pleno. 3. Câmara Cível). Apelação Cível (198). Processo nº 0801041-81.2020.8.15.0031. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 21 de dezembro de 2021. **PJe**, João Pessoa, PB, 21 dez. 2021. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX3f3pVWnwDqLYGXDmkL?words=>. Acesso em: 10 maio 2022.

PERERA, Luiz Carlos Jacob. **Crédito: história, fundamentos e modelos de análise**. São Paulo: Editora: Mackenzie - Sain Paul, 2013.

PORTO, Antônio José M., BUTELLI, Pedro Henrique et al. **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.

PORTO, Antônio José M.; NOGUEIRA, Rafaela. As múltiplas noções de superendividamento: as contribuições empíricas ao caso brasileiro. *In*: PORTO, Antônio José Maristrello Porto (org.). **Superendividamento no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2017. v. 3.

PORTO, Elisabete Araújo. **Evolução do crédito pessoal no Brasil e o superendividamento do consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado**. 2014. 161 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/pos/contents/pdf/bibliovirtual/dissertacoes-2014/elisabete-porto.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 47^a reimpressão, 2006. Disponível em: <http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Prado%20Jr,%20Caio/Historia%20Economico%20do%20Brasil.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

QUEIROZ, Sheyla Cristina Ferreira dos Santos. **Superendividamento do consumidor: os contratos de crédito pessoal por idosos e a responsabilidade penal do fornecedor**. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.

RASMA, Rodrigo Costabile. **Aspectos relevantes dos casos de superendividamento do consumidor à luz da Doutrina e Jurisprudência**

Brasileira. 2014. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n32014/pdf/RodrigoCostabileRasma.pdf. Acesso em: 4 jan. 2022.

RIBEIRO, Ana Cecília Rosário. **Mútuo bancário e vulnerabilidade do consumidor idoso analfabeto.** 2016. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contrato de crédito bancário.** Curitiba. 12. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Títulos de Crédito.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

RODRIGUES, Paulo Henrique Carvalho; JAYME NETO, Walter; FERREIRA, Rildo Mourão. Da história do crédito: da Mesopotâmia aos Médici e a expansão do modelo de negócio bancário. **Revista Jurídica**, UniEvangélica, Anápolis, ano XIV, v. 2, n. 23, jan./jun., 2014. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1077/1019>. Acesso em: 1 mar. 2021.

ROSA, Luiz Carlos Goiabeira; BERNARDES, Luana Ferreira; FÉLIX, Vinícius César. O idoso como consumidor hipervulnerável na sociedade de consumo pós-moderna. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 533-558, out. 2016/jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1281/1188>. Acesso em: 1 nov. 2021.

LUXEMBURGO, Rosa. **A Acumulação de Capital:** contribuição ao estudo econômico do imperialismo. Tomo II. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

SALOMÃO, Eduardo, N. **Direito Bancário.** São Paulo. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2014.

SALOMÃO, Eduardo, N. **Direito Bancário.** São Paulo. 3. ed. São Paulo: Editora Trevisan, 2020.

SANTANNA, Gustavo. **Direito do consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANT'ANNA, André Albuquerque.; BORÇA JÚNIOR, Gilberto Rodrigues.; ARAUJO, Pedro Quaresma. Mercado de crédito no Brasil: evolução recente e o papel do BNDES (2004-2008). **Revista do BNDES**, v. 16, n. 31, p. 41-60, jun. 2009.

SANTIAGO, Maria Cristina. **Direito de arrependimento nos contratos civis:** a proteção da hipervulnerabilidade no direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

SANTOS, Gécica de Cássia Araújo dos. **Empréstimo Consignado a Aposentados e Pensionistas do INSS: uma análise das fraudes e do superendividamento de idosos.** João Pessoa, 2018. 51 f. Orientador: Prof. Dr. André Ricardo Fonsêca da Silva. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário) – Centro Universitário de João Pessoa, João Pessoa, 2018.

SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ**, Rio de Janeiro, n. 26, p. 167-184, 2009.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis.** São Paulo: Atlas, 2014.

SCHMITT, Cristiano Heineck. Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel)**, Pelotas, v. 3, n. 1, jan-jun., 2017.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. **Contratos Bancários.** 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SCHUH, A. B.; CORONEL, D. A.; BENDER FILHO, R. Evolução do crédito consignado e sua relação com a atividade econômica agregada (2004-2014). *In*: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, GESTÃO DE OPERAÇÕES EM SERVIÇOS E SEUS IMPACTOS SOCIAIS, 23. **Anais.** Bauru, 2016.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SICSÚ, João. Rumos da Liberalização Financeira Brasileira. **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 3 (103), p. 364-380, jul.-set. 2006.

SILVA, Marcelo de Campos e. **Crédito Bancário e Desenvolvimento Sustentável nas Instituições Financeiras Brasileiras.** Dissertação de Mestrado. Brasília-DF, Dezembro/2011.

SQUENEL, Roberto. **Consumidor superendividado: tratamento jurídico na Sociedade de Consumo.** Curitiba: Juruá, 2018.

SOARES, Ricardo Pereira. Evolução do crédito de 1994 a 1999: uma explicação. **Revista PPP – Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, n. 25, jun./dez. 2002. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/62/72>. Acesso em: 2 set. 2021.

SONCIN, Juliano Miqueletti. **A proteção do consumidor superendividado e o princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Unicesumar – Centro Universitário Cesumar, Maringá, 2016. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/974/1/Juliano%20Miqueletti%20Socin.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

SOUZA, Sylvio Capanema de; WERNER, José Guilherme Vasi; NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **Direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SPC Brasil. **Relatório Estatístico**. Instituto de Pesquisa: SPC Brasil, 1 out. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direitos do consumidor**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

GUEDES, Gabriella. Coordenadora do ProEndividados do TJPB analisa as mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento. **Tribunal de Justiça da Paraíba**, Poder Judiciário, João Pessoa, 5 ago. 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/coordenadora-do-proendividados-do-tjpb-analisa-as-mudancas-trazidas-pela-lei-do>. Acesso em: 5 jan. 2022.

VASCONCELOS, Adriana Miranda de. **Utilização de Crédito pelos Idosos Participantes do Programa Municipal de Terceira Idade de Viçosa-MG**. 2016. Dissertação de Mestrado. Viçosa-MG, 2016. Disponível em: <https://www.locus.ufv.br/bitstream/123456789/8397/1/texto%20completo.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

VENTURA, Eloy Câmara. **Evolução do Crédito da Antiguidade aos Dias Atuais**. Curitiba. 1. ed. (ano 2000), 2. reimpr. Juruá Editora, 2010.

VINHAS, Ana. Número de consignados ultrapassa o de aposentados do INSS. **R7**, São Paulo, 29 ago. 2019. Seção Economia. Disponível em: <https://noticias.r7.com/economia/numero-de-consignados-ultrapassa-o-de-aposentados-do-inss-29082019>. Acesso em: 27 maio 2021.

VITORINO, Jozadake Petry Fausto; FUCHS, Andréa Márcia Santiago Lohmeyer. A pessoa idosa no tempo do capital: responsabilidade de quem? *In*: SEMINÁRIO NACIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL, 3., 2019, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: UFSC, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/202543/Vitorino_Fuchs_A_pessoa_idosa_tempo_capital.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 set. 2021.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito Bancário**: contratos e operações bancárias. 2ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017, p. 41.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 77-78.

ZOUAIN, Deborah M.; BARONE, Francisco M. Acesso ao crédito no Brasil: evolução e perspectivas. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 42, n. 6, p. 1249-67, nov./dez. 2008.